DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2021, nº 191

Disponibilização: sexta-feira, 15 de outubro de 2021

Publicação: segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Ministro Luiz Edson Fachin
Vice-Presidente

Rui Moreira de Oliveira
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato
(61) 3030-8800
sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD 1
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição 103
Índice de Advogados 103
Índice de Partes 106
Índice de Processos 108

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600108-39.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600108-39.2021.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR BRASILEIRO (PPBR) - NACIONAL
ADVOGADO	: JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ (343533/SP)

ADVOGADO : ODACY DE BRITO SILVA (66086/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600108-39.2021.6.00.0000-[Requerimento]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600108-39.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR BRASILEIRO (PPBR) - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308, JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ - SP343533
DECISÃO:
1. Trata-se de petição protocolada pelo Partido Popular Brasileiro (PPBR) por meio da qual requer (i) o desarquivamento dos autos físicos "PROTOCOLO nº 9666/2017 - TSE", relativo à informação da criação e pedido de registro da agremiação partidária PPBR (cujo processo e documentos pertinentes estão à disposição e arquivados em secretaria da SADP), para o fins de conversão ao processo eletrônico; e (ii) a prorrogação do prazo, previsto no art. 7º, § 1º da Res.-TSE nº 23.571/2018, para entrega das respectivas certidões eleitorais.
2. Pede, ademais, (ID 1400144038) que (i) seja juntada aos autos a procuração (ID 140144088); e, (ii) sejam todas as publicações feitas no nome da Dra. Odacy de Brito Silva - OAB/SP n° 66.086.
3. Feito o breve relatório, decido.
4. Em primeiro lugar, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade." Verifico que o instrumento de mandato ID 140144088 confere os poderes das cláusulas judiciais e extra aos advogados José Nilson Moreira da Cruz, OAB/SP n° 343.533, e Odacy de Brito Silva. Sendo assim, deve ser deferido o pedido constante no ID 1400144038.
5. Quanto ao pedido formulado na inicial, nada há a prover. Ressalta-se que esta Corte já indeferiu requerimento, formulado pelo peticionante, de prorrogação do biênio legal para comprovação do apoiamento mínimo eleitoral para o partido em formação PPBR. Cita-se a ementa da decisão proferida pela Min. Rosa Weber nos autos do Protocolo nº 9.666/2017:
"Partido político em formação. Registro no Cartório Civil em 09.11.2017. Fase de colhimento das assinaturas para comprovação do apoiamento mínimo. Pedido de dilação de prazo. Alegada demora dos cartórios eleitorais para providências de que trata o art. 14 da Res.-TSE nº 23.571/2018. Ausência de previsão legal. Prejuízo ao partido em formação. Não configurado. O prazo para comprovação da obtenção de apoiamento mínimo é de dois anos contados a partir da data do registro civil da agremiação (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995), sendo irrelevante ao atendimento do requisito legal eventual atraso cartorário para validação das listas. Indeferimento."
6. Ademais, nos termos do art. 33 da Res.-TSE nº 23.571/2018, no caso de indeferimento do pedido de registro deve ser instaurado um novo procedimento administrativo:
"Art. 33. Indeferido o pedido de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, os interessados podem requerer o desentranhamento dos documentos juntados nos autos para posterior utilização, se for o caso, em novo pedido.
Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, o novo pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido

anteriormente indeferido somente pode ser requerido em autos próprios, com a observância do prazo previsto no § 3º do art. 7º desta resolução e de todos os requisitos necessários."

7. Pelo exposto, nos termos da legislação acima citada, (i) defiro o pedido constante no ID 1400144038 para que sejam todas as publicações feitas em nome da Dra. Odacy de Brito Silva - OAB/SP n° 66.086; e (ii) indefiro os requerimentos formulados na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600249-58.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600249-58.2021.6.00.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (BELÉM - PA)
RELATOR	**: Ministro Carlos Horbach**
REQUERENTE	: JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (0023406/PA)
ADVOGADO	: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (0010826/PA)
ADVOGADO	: AMANDA NAIF DAIBES LIMA (0030272/PA)
ADVOGADO	: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (0030570/PA)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (0026571/PA)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (0012948/PA)
ADVOGADO	: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (0013369/PA)
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600249-58.2021.6.00.0000 - BELÉM - PARÁ

Relator: Ministro Carlos Horbach

Requerente: José Eduardo Pereira da Costa

Advogados: Ana Victória Delmiro Machado e outros - OAB: 30570/PA e outros

Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional

Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha - OAB: 137677/RJ e outro

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A mudança substancial do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação deve ser tal que subverta de forma relevante o programa e a própria ideologia do partido. Ademais, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar

o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.
2. No caso específico dos autos, houve a demonstração da ocorrência de guinada na orientação da agremiação, aliada à efetiva intenção de afastar o requerido do convívio partidário mediante promessa de expulsão em decorrência de seu posicionamento em relação ao PL nº 399/2015, que até então não fora formalmente rejeitado em manifestação da grei.
3. Pedido julgado procedente.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente o pedido para declarar a existência de justa causa apta à desfiliação de José Eduardo Pereira da Costa do PTB, sem a perda de seu mandato, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de outubro de 2021.
MINISTRO CARLOS HORBACH - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por José Eduardo Pereira da Costa, eleito deputado federal no pleito de 2018, em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em que são apontadas como causa de pedir as hipóteses do art. 1º, § 1º, III e IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096/95.
O autor afirma que vem sofrendo ameaças de expulsão devido ao seu posicionamento favorável em relação ao PL nº 399/2015, cujo objeto é viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis* sativa em sua formulação. Argumenta que houve mudança ideológica operacionalizada na legenda com a eleição da nova Executiva Nacional, em novembro de 2020, momento a partir do qual o partido passou a assumir uma postura conservadora.
Assevera que a mudança substancial do programa partidário antes adotado ocorreu para que a sigla pudesse se adaptar às pautas do atual presidente da República, a fim de atraí-lo para uma possível filiação para o pleito geral de 2022.
Informa que, na convenção partidária que elegeu a nova Executiva Nacional, o tema atinente à legalização do plantio, do cultivo e da venda de maconha no país foi retirado de pauta devido à alta abstenção, o que implica concluir que a sigla não tinha posicionamento oficial acerca da *Cannabis sativa*, seja para uso medicinal ou recreativo. Ainda assim, o presidente da grei teria afirmado que o posicionamento do requerente traria grave repercussão na tentativa de construir um partido cristão e conservador.
Com base nisso, requereu, inclusive liminarmente, a declaração de justa causa para desfiliação dos quadros do partido requerido, sem a perda de seu mandato parlamentar.
O pedido antecipatório foi indeferido no ID nº 136985738.
Na petição que consta no ID nº 137906388, o requerente noticia fatos novos, consistentes na elaboração de nova resolução do PTB no sentido de proibir os parlamentares a votarem a favor do PL nº 399/2015.
Citado, o PTB ofertou resposta no ID nº 141190938. Na peça, afirmou que o partido não é contrário ao uso medicinal da Cannabis sativa, todavia compreende que o objeto do PL nº 399/2015, a partir de anexos substitutivos, foi transmudado para tratar da legalização do plantio da substância, o que vai de encontro ao programa partidário voltado à prevenção ao uso de drogas. Entende também não ter ocorrido grave discriminação, uma vez que a suposta expulsão do autor não ocorreu. Ademais, salientou que compete ao parlamentar pautar-se às diretrizes do partido.

Ao final, expõe que, não *"obstante a inexistência de justa causa para a pretendida desfiliação, considerando os projetos políticos partidários, registra a agremiação não se opor à pretensão do autor em se desfiliar de suas fileiras, sem a consequente perda de mandato"* (ID nº 141190938).

Ambas as partes não demostraram interesse na produção de demais provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (ID nº 150158088).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhor Presidente, consoante o relatado, trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por José Eduardo Pereira da Costa, eleito deputado federal no pleito de 2018, em face do PTB, em que são apontadas como causa de pedir as hipóteses do art. 1º, § 1º, III e IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096/95.

O requerente defende que houve mudança substancial do programa partidário operacionalizada na legenda com a eleição da nova Executiva Nacional, em novembro de 2020, momento a partir do qual o partido passou a assumir postura conservadora no intuito de adaptar a sigla às pautas do atual Presidente da República, a fim de atraí-lo para uma possível filiação para o pleito geral de 2022. Nesse contexto, afirma que vem sofrendo ameaças de expulsão devido ao seu posicionamento favorável em relação ao PL nº 399/2015, cujo objeto é viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

O requerido, por sua vez, defende não ser contrário ao uso medicinal da Cannabis sativa, todavia compreende que o objeto do PL nº 399/2015, a partir de anexos substitutivos, foi transmudado para tratar da legalização do plantio da substância, o que vai de encontro ao programa partidário voltado à prevenção ao uso de drogas. Em que pese ofertar defesa de mérito, ao final, expôs que, não *"obstante a inexistência de justa causa para a pretendida desfiliação, considerando os projetos políticos partidários, registra a agremiação não se opor à pretensão do autor em se desfiliar de suas fileiras, sem a consequente perda de mandato"* (ID nº 141190938).

No que interessa ao julgamento, destaco que a *"mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário devem ser tais que subvertam o programa e a própria ideologia do partido, o que inequivocamente é algo ostensivo"* (AgR-Pet nº 0600089-04/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18.5.2021). Ademais, tal mudança "*exige, para sua configuração, evidências de alteração relevante da ideologia da agremiação"* (AgR-AI nº 0600571-60/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.8.2020).

O TSE também já teve a oportunidade de afirmar que "*a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*" (AgR-RO nº 148-26/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017).

No caso específico dos autos, verifico que o requerente, a partir de 2019, passou a compor a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 399/2015, cujo objeto é viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa* em sua formulação, como comprova o Ofício nº 118/2019, assinado pelo líder do PTB e encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados (ID nº 136873688).

Conquanto o estatuto partidário traga diretrizes no sentido da prevenção ao uso de drogas, conforme art. 66, XI, d (ID nº 136873838), não havia nenhuma orientação oficial a respeito da legalização do plantio, do cultivo e da venda da substância no país, tanto que, em Convenção

Nacional do PTB, o tema foi retirado de pauta, como exposto em sítio da agremiação colacionado aos autos:

Um dos temas mais polêmicos discutido na Convenção Nacional do PTB foi a proposta para inserir no Estatuto do PTB o posicionamento do partido a favor da legalização do plantio, cultivo e venda de maconha no país. A proposta foi debatida pelos membros da Executiva Nacional, com posições contra e a favor da inclusão deste item no Estatuto do partido. O presidente Roberto Jefferson colocou a sugestão em votação com todos os membros do Diretório, mas devido à alta abstenção, o tema foi retirado de pauta e retornará em outra reunião do partido. (ID nº 136873488)

Apenas com a Resolução PTB/CEN nº 100/2021, editada em junho deste ano, houve orientação política expressa em sentido contrário ao PL nº 399/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica terminantemente vedada, por detentores de quaisquer cargos eletivos filiados à agremiação, deixar de votar ou votar favoravelmente às proposições do Projeto de Lei - PL n.º 399 /2015, que visa a legalização e a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis sativa* em sua formulação. (ID nº 137906538)

Nesse contexto, a partir da eleição da nova composição da Comissão Executiva Nacional, vê-se *"uma guinada na orientação da agremiação, com a adoção de um posicionamento geral de índole conservadora, contrária à orientação que inspirava o Partido"* (ID nº 150158088), como bem aduziu a Procuradoria-Geral em seu parecer, com base na leitura do estatuto partidário, que expõe a linha não conservadora da agremiação em razão dos princípios enumerados no documento e refletem suas origens históricas:

Art. 3. Para atingir seus fins, o PTB subordinar-se-á aos seguintes princípios fundamentais:

I. Harmonização da convivência entre o trabalho e o capital;

II. Promoção da justiça social, da justa distribuição de renda e da riqueza nacional;

III. Orientação por meio de programa de ação social, política e econômica;

IV. Participação dos filiados nas atividades partidárias;

V. Garantia da livre escolha de seus dirigentes, por meio de eleições periódicas;

VI. Observar a vontade da maioria nas tomadas de decisão, sem desrespeitar o direito da minoria;

VII. Liberdade de debate;

VIII. Revogado pela Convenção Nacional de 21.04.2018;

IX. Repúdio a qualquer forma de discriminação;

X. Incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XI. Humanização dos processos de automação, estabelecendo uma contribuição social para os processos produtivos automatizados;

XII. Revogado pela Convenção Nacional de 12.12.2014;

XIII. Proteção da propriedade rural;

XIV. Qualificação para o trabalho e universalização do acesso à educação básica;

XV. Proteção ao meio ambiente. (ID nº 141191088)

A fala do presidente do PTB dirigida aos membros do diretório nacional colacionada aos autos, além de denotar mudança substancial da linha ideológica partidária em razão do acréscimo de pautas conservadoras e cristãs até então não elencadas no estatuto, configura também fato certo e determinado com "*o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação*" (AgR-RO nº 148-

26/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017), elemento probatório que se subsume às hipóteses do art. 1º, § 1º, III e IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

[...] Esse gesto hoje do Deputado Eduardo Costa, do Pará, terá uma grave repercussão também, nós vamos despencar na pesquisa e viveremos de novo a incredulidade da opinião pública em torno de toda a obra que nós estamos construindo de sermos um partido cristão e conservador. Mas é o último voto que ele dá em nome do PTB. De tarde ele vai ser expulso do partido. É triste falar isso, é duro, mas eu pessoalmente hoje determino à Comissão de Ética pra expulsá-lo do PTB. Ele tem as opiniões dele, conflitam com o partido, ele buscará abrigo numa legenda que seja pertinente ao seu ideal. [...] (ID nº 136873988)

Consta nos autos, inclusive, postagem advinda do partido no sentido de que o presidente da legenda teria anunciado em 18.5.2021 o encaminhamento do processo de expulsão do requerente à Comissão de Ética da grei, ao argumento de que o "*deputado desrespeitou orientação da Executiva Nacional do PTB contrária ao projeto de lei 399/2015, que viabiliza a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis em sua formulação*" (ID nº 136873938).

Não obstante, como exposto, apenas com a Resolução PTB/CEN nº 100, que foi editada em 3.6.2021, houve orientação partidária expressa em sentido contrário ao PL nº 399/2015, o que corrobora o quadro de mudança substancial do programa partidário para além da situação adversa do requerente no seio da agremiação.

Registre-se, por fim, que, apesar de o requerido refutar a presença de justa causa no caso concreto, não houve oposição em relação à pretensão de desfiliação do autor, "considerando os projetos políticos partidários" (ID nº 141190938). De igual forma, em razão do processo de mudança substancial pela qual o partido trafega, opinou a Procuradoria-Geral pela procedência do pleito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a existência de justa causa apta à desfiliação de José Eduardo Pereira da Costa do PTB, sem a perda de seu mandato.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, como exposto pelo e. Min. Relator, trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por José Eduardo Pereira da Costa, eleito deputado federal no pleito de 2018, em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em que são apontadas como causa de pedir as hipóteses do art. 1º, § 1º, III e IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007 e do art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.096/95.

O voto colacionado à sessão de julgamentos virtuais pelo e. Min. Relator conclui pela presença de ambas as causas de pedir contidas na petição inicial e defere o pedido ali versado.

Com a devida *venia* ao e. Min. Relator, e a todos que compreendem a *quaestio* da mesma forma, a análise que fiz dos autos, e da amplitude do conjunto probatório neles contido, indica pela inexistência de justa causa para a desfiliação partidária.

Adoto o relatório apresentado pelo e. Min. Relator:

O autor afirma que vem sofrendo ameaças de expulsão devido ao seu posicionamento favorável em relação ao PL nº 399/2015, cujo objeto é viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação. Argumenta que houve mudança ideológica operacionalizada na legenda com a eleição da nova Executiva Nacional, em novembro de 2020, momento a partir do qual o partido passou a assumir uma postura conservadora.

Assevera que a mudança substancial do programa partidário antes adotado ocorreu para que a sigla pudesse se adaptar às pautas do atual presidente da República, a fim de atraí-lo para uma possível filiação para o pleito geral de 2022.

Informa que, na convenção partidária que elegeu a nova Executiva Nacional, o tema atinente à legalização do plantio, do cultivo e da venda de maconha no país foi retirado de pauta devido à alta abstenção, o que implica concluir que a sigla não tinha posicionamento oficial acerca da Cannabis sativa, seja para uso medicinal ou recreativo. Ainda assim, o presidente da grei teria afirmado que o posicionamento do requerente traria grave repercussão na tentativa de construir um partido cristão e conservador.

Com base nisso, requereu, inclusive liminarmente, a declaração de justa causa para desfiliação dos quadros do partido requerido, sem a perda de seu mandato parlamentar.

O pedido antecipatório foi indeferido no ID nº 136985738.

Na petição que consta no ID nº 137906388, o requerente noticia fatos novos, consistentes na elaboração de nova resolução do PTB no sentido de proibir os parlamentares a votarem a favor do PL nº 399/2015.

Citado, o PTB ofertou resposta no ID nº 141190938. Na peça, afirmou que o partido não é contrário ao uso medicinal da Cannabis sativa, todavia compreende que o objeto do PL nº 399/2015, a partir de anexos substitutivos, foi transmudado para tratar da legalização do plantio da substância, o que vai de encontro ao programa partidário voltado à prevenção ao uso de drogas. Entende também não ter ocorrido grave discriminação, uma vez que a suposta expulsão do autor não ocorreu. Ademais, salientou que compete ao parlamentar pautar-se às diretrizes do partido.

Ao final, expõe que, não "obstante a inexistência de justa causa para a pretendida desfiliação, considerando os projetos políticos partidários, registra a agremiação não se opor à pretensão do autor em se desfiliar de suas fileiras, sem a consequente perda de mandato" (ID nº 141190938).

Ambas as partes não demostraram interesse na produção de demais provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (ID nº 150158088).

O primeiro fundamento jurídico invocado na petição inicial consiste na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Da leitura do estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (ID nº 136873838, p. 30), em especial do art. 66, inciso XI, alínea d, que o ideário partidário contempla o fortalecimento de políticas de prevenção ao uso de drogas.

Da mesma forma, o debate do projeto de lei nº 399/2015 veio a contemplar, por meio de emendas ao substitutivo, a possibilidade de plantio e armazenamento de *cannabis sativa*, para fins medicinais e industriais (ID 141191038), elemento que importa em restrição do campo de incidência do plurissemântico art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Nessa medida, deve-se reconhecer, ainda que a regra contida no estatuto partidário permite a compreensão de que a proposta poderia impactar em políticas de prevenção ao uso de entorpecentes, sem adentrar ao mérito político-medicinal do projeto de lei, de modo a se revelar incompatível com os objetivos estabelecidos na norma fundamental da agremiação.

Essa apreensão da realidade é reforçada pelo autor ao informar, em sua petição inicial, que o tema foi debatido na Convenção Nacional, porém sem sucesso, nos seguintes termos:

Um dos temas mais polêmicos discutido na Convenção Nacional do PTB foi a proposta para inserir no Estatuto do PTB o posicionamento do partido a favor da legalização do plantio, cultivo e venda de maconha no país. A proposta foi debatida pelos membros da Executiva Nacional, com posições

contra e a favor da inclusão deste item no Estatuto do partido. O presidente Roberto Jefferson colocou a sugestão em votação com todos os membros do Diretório, mas devido à alta abstenção, o tema foi retirado de pauta e retornará em outra reunião do partido (ID nº 136873488, p. 21).

Se a posição favorável ao plantio e cultivo de cannabis sativa precisava ser inserido no estatuto partidário conclui-se, por contraposição, que no presente momento a normativa estatutária não contempla essa possibilidade.

Nesse prumo, não se nota mudança no posicionamento partidário, mas sim uma resistência à mudança pretendida pelo requerente que, de forma alguma, caracteriza elemento fático que possa ser subsumido ao molde jurídico de mudança substancial ou reiterada do ideário partidário.

De outro vértice, a aludida guinada em favor de uma pauta cristã e conservadora, de modo a alinhar o posicionamento político da grei à do Sr. Presidente da República, é indicada por reportagem jornalística na petição inicial, mas não há indicação de supressão ou revaloração de dispositivos estatutários que possam revelar a debatida justa causa de desfiliação partidária.

Assim, diante do contexto probatório destes autos, não se depreende a presença de mudança substancial ou reiterada do programa partidário.

O segundo fundamento versado na petição inicial para lastrear o pedido de desfiliação partidária com justa causa é a grave discriminação pessoal, consistente na manifestação do presidente da legenda de que determinaria a abertura de processo administrativo disciplina de expulsão do requerente do partido político em razão de sua tomada de posição quanto ao projeto de lei nº 399 /2015.

Anote-se, inicialmente, que o conjunto probatório dos autos carece da demonstração fática de que houve a abertura do dito processo administrativo.

Observe-se, ainda, que o estatuto partidário contempla a hipótese de sanção de expulsão do filiado que votar contra as orientações partidárias, como se vê no art. 113, incisos VIII e IX (ID nº 136873838, p. 48/49):

Art. 113. Aplica-se a medida de expulsão ao filiado que:

[...]

VIII - recusar o cumprimento de orientação política definida pelo partido ou faltar-lhe com a colaboração solicitada;

IX - deixar de votar, em deliberação parlamentar, de acordo com a determinação do partido.

A disposição normativa pode se revelar draconiana ou, quiçá, desproporcional, contudo, esse juízo de valor não se revela presente no campo de investigação da presente demanda.

Destarte, adotada a premissa de que o estatuto partidário orienta-se pela prevenção ao cultivo de entorpecentes, que não houve a adoção de novas orientações partidárias quanto ao tema do projeto de lei nº 399/2015, bem como que a tomada de posição do requerente é contrária ao que se extrai da orientação consolidada da grei política, a alegada instauração de processo administrativo não se revela medida de exceção em relação ao requerente, mas sim a responsabilização intrapartidária por suas escolhas e atos no exercício do mandato.

Destaque-se que não houve demonstração nos autos de que é corriqueiro no âmbito do partido o descumprimento de orientações da grei sem a consequente adoção do procedimento disciplinar, tampouco que tal medida somente foi versada contra o requerente ou, ainda, que a - alegada - instauração do procedimento disciplinar deixou de observar as garantias constitucionais do requerente à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O que se extrai dos autos é, enfim, a diferença ideológica entre o requerente e seu partido quanto ao projeto de lei nº 399/2015, o debate interno sobre a questão e a adoção de posicionamento do requerente que culminou por ser dissonante da posição partidária majoritária.

Não há, nas provas carreadas aos autos, elementos suficientes para o reconhecimento de grave discriminação pessoal.

Ante o exposto, e renovando minha *venia* pelo e. Min. Relator, e por todos que o acompanham em sua compreensão, *julgo improcedente o pedido*, deixando de reconhecer a existência de justa causa apta à desfiliação de José Eduardo Pereira da Costa do PTB, sem a perda de seu mandato.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AJDesCargEle nº 0600249-58.2021.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Carlos Horbach. Requerente: José Eduardo Pereira da Costa (Advogados: Ana Victória Delmiro Machado e outros - OAB: 30570 /PA e outros). Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha - OAB: 137677/RJ e outro).

Decisão: Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, julgou procedente o pedido para declarar a existência de justa causa apta à desfiliação de José Eduardo Pereira da Costa do PTB, sem a perda de seu mandato, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 7.10.2021.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600382-47.2020.6.26.0183

PROCESSO	: 0600382-47.2020.6.26.0183 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIBEIRÃO PIRES - SP)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
RECORRENTE	: EDSON SAVIETTO
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRIDO	: Ministério Público Eleitoral

p{text-align: justify;}

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600382-47.2020.6.26.0183-[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador]-SÃO PAULO-RIBEIRÃO PIRES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600382-47.2020.6.26.0183 (PJe) - RIBEIRÃO PIRES - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: EDSON SAVIETTO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Violação indireta à CF. Reexame de fatos e provas. Decisão devidamente fundamentada. Inadmissão.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Na origem, o acórdão regional indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrente, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, ante a rejeição de suas contas relativas ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires/SP, no exercício 2013.
3. O Plenário do STF já reconheceu a ausência de repercussão geral da questão relativa à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema nº 660).
4. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que não ficou comprovada a prática de ato doloso de improbidade administrativa que lhe seja imputável seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado, nos termos da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
5. O STF, ao julgar o AI nº 791.292-QO-RG (Tema nº 339), reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando o acórdão ou decisão estiverem fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas suscitadas pela parte. Na hipótese, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses do recorrente.
6. Recurso extraordinário inadmitido.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edson Savietto, pretenso candidato ao cargo de prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP, nas Eleições 2020, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu seu pedido de registro de candidatura, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, ante a rejeição de suas contas relativas ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires/SP, no exercício 2013. O acórdão ora recorrido contou com a seguinte ementa (ID 141935838):
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.
1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. O Agravante teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional ante a rejeição das contas relativas ao exercício de 2013 - ano em que exerceu a Presidência da Câmara de Vereadores de Ribeirão Pires - pelo TCE em razão da manutenção de cargos comissionados acima do número de servidores efetivos.
3. O decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos. A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos.
4. Agravo Regimental desprovido".
2. Contra o acórdão acima transcrito, foram opostos embargos de declaração (ID 146117088), os quais foram rejeitados (ID 155137488).
3. O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (devido processo legal,

contraditório e ampla defesa), porque seu registro de candidatura foi indeferido com fundamento em inelegibilidade suscitada apenas no recurso eleitoral, quando já preclusa a matéria, notadamente por se tratar de fundamento de índole infraconstitucional e preexistente ao registro; (ii) contrariedade ao art. 5º, XLV e XLVI, da CF (princípios da intranscendencia e da individualização da pena), pois a desaprovação de suas contas não se deu por ato de má-gestão ou qualquer conduta que lhe seja atribuível e que implique ato doloso de improbidade administrativa; (iii) violação ao art. 14, § 9º e37, *caput*, V e § 4º da CF, porque não foi caracterizado ato doloso de improbidade administrativa que lhe seja imputável, e, por conseguinte, inexistente violação aos valores constitucionais que autorizam restrição a sua capacidade eleitoral passiva; (iv) ofensa ao art. 29, VIII, da CF, uma vez que foi considerado inelegível por atos típicos do mandato de vereador, quais sejam, voto, opinião e organização de pauta; e (v) contrariedade ao art. 93, IX, da CF, pois, embora opostos embargos de declaração, os temas constitucionais apontados como violados não foram devidamente fundamentados e se deixou de corrigir as premissas fáticas equivocadas (ID 156899586).

4. Contrarrazões ID 156917320.

5. É o relatório. Decido.

6. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias - publicação do acórdão recorrido em 23.09.2021, quinta-feira, e interposição do recurso em 25.09.2021, sábado (ID 156899586). Ademais, a parte está devidamente representada nos autos (ID 131389488), há interesse recursal e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal; e do art. 1.035, § 2º, do CPC.

7. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

8. Em primeiro lugar, constato que a apreciação da suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, depende do prévio exame da legislação infraconstitucional, qual seja, os arts. 4º a 6º, da LC nº 64 /1990. É o que se extrai do fundamento do voto vencido no TSE, segundo o qual, "houve restrição significativa das possibilidades de exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), notadamente porque já encerrada a fase dos arts. 4º a 6º, da Lei Complementar nº 64/90" (ID 141935838).

9. Note-se que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional (Tema nº 660).

10. Em segundo lugar, não merece ser acolhida a suscitada contrariedade ao art. 5o, XLV e XLVI, da CF (princípios da intranscendencia e da individualizacao da pena). No caso, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a rejeição das contas do ora recorrente se deu pela prática de ato doloso de improbidade administrativa. Diante disso, concluiu-se que, na hipótese, incidia a inelegibilidade da alínea g. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que não há qualquer conduta de má-gestão que lhe seja pessoalmente atribuível, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

11. Igualmente, a alegada ofensa aos arts. 14, § 9º e 37, *caput*, V e § 4º, da CF, diz respeito ao preenchimento dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990. Portanto, para acolher o argumento da parte seria necessário o revolvimento da matéria fática dos autos, o que é inviável na seara extraordinária.

12. Mais uma vez, quanto à suscitada violação ao art. 29, VIII, da CF, observa-se que a pretensão do recorrente requer a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, no qual ficou assentada

a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Essa circunstância atraia a incidência da Súmula nº 279 do STF e impede a admissão do apelo com esse fundamento.

13. Em terceiro lugar, verifico que não prospera o argumento de ofensa ao art. 93, IX, da CF, pois o Supremo Tribunal Federal já reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há violação ao mencionado preceito constitucional quando o acórdão ou decisão estão devidamente fundamentados, ainda que sucintamente, não sendo exigível o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas suscitadas pela parte. Nessa linha, cita-se o decidido no AI nº 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema nº 339):

"Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

(AI nº 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.06.2010).

14. Na hipótese, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, uma vez que dele constam as razões pelas quais se concluiu pela incidência da inelegibilidade suscitada na espécie.

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600295-79.2020.6.10.0040

PROCESSO	: 0600295-79.2020.6.10.0040 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PAULINO NEVES - MA)
RELATOR	**: Ministro Carlos Horbach**
RECORRIDO	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (0005991/MA)
ADVOGADO	: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (0010004/MA)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR)
ADVOGADO	: MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF)
ADVOGADO	: SAMARA SANTOS NOLETO (0012996/MA)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO
ADVOGADO	: BRENO RICHARD LIMA GOMES (0019939/MA)
ADVOGADO	: CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA)
ADVOGADO	: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA)
ADVOGADO	: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (0010611/MA)
ADVOGADO	: FABYO BARROS LIMA (0015180A/MA)
ADVOGADO	: GILSON ALVES BARROS (0007492/MA)
ADVOGADO	: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (10255/MA)
RECORRENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES (0037565/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600295-79.2020.6.10.0040 - PAULINO NEVES - MARANHÃO
Relator originário: Ministro Alexandre de Moraes
Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach
Agravante: Raimundo de Oliveira Filho
Advogados: Sâmara Santos Noleto - OAB: 12996/MA e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Coligação Para Continuar Avançando
Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB: 10255/MA e outros
Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal
Advogado: José Ramon dos Santos Gomes - OAB: 37565/MA
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. HIPÓTESE DO ART. 1º, I, *O*, DA LC Nº 64/90. DUAS PORTARIAS DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA LIMITADA AOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. EFICÁCIA DA SEGUNDA PORTARIA CONDICIONADA ADMINISTRATIVAMENTE À SUSPENSÃO DA PENA DE DEMISSÃO DA PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.
1. Hipótese em que foram aplicadas ao recorrente duas sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do INSS, conforme Portarias nº 626/2012 e nº 451/2018, sendo que o candidato obteve, perante a Justiça comum e relativamente à portaria de 2012, tutela cautelar recursal antecedente para o fim de descaracterizar a inelegibilidade. Incidência da regra contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. A decisão suspensiva, contudo, foi limitada tão somente à descaracterização da inelegibilidade eleitoral, "*obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012*", ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido e não foi objeto de suspensão.
3. Aplicação do entendimento desta Corte na linha de que não cabe a esta Justiça especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum. Súmula nº 41 /TSE.
4. Por outro lado, a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da portaria de 2018, afirmou que a "*penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012*".
5. A leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451/2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90.
6. Agravo *regimental provido.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA, nos termos do voto divergente do Ministro Carlos Horbach, que redigirá o acórdão.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

MINISTRO CARLOS HORBACH - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Raimundo de Oliveira Filho contra decisão pela qual se deu provimento aos Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação Para Continuar Avançando e pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), indeferindo o registro de candidatura do agravante ao cargo de Prefeito de Paulino Neves/MA e determinando, por consequência, a realização de novas eleições (ID 111320288).

Nas razões recursais (ID 137214338), o Agravante suscita, preliminarmente, a incidência da Súmula 24 do TSE, pois, na sua visão, a avaliação dos efeitos decorrentes da Portaria 451/2018 demanda o indevido reexame de fatos e provas.

No mérito, alega, em suma: i) a não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC 64 /90 porque a penalidade de demissão do serviço público efetivada pela Portaria 626/2012 ainda se encontra suspensa, uma vez não implementada a condição suspensiva prevista na Portaria 451 /2018; ii) violação à presunção de legitimidade do ato administrativo; iii) "não haveria interesse jurídico na busca de decisão judicial para suspender o que já estava suspenso pela Portaria nº. 451 /2018, emitida pela autoridade competente"; iv) a expectativa futura de inelegibilidade não pode frustrar a sua capacidade eleitoral passiva atual; v) a decisão cautelar proferida nos autos do processo 1039673-17.2020.4.01.0000, embora tenha determinado a suspensão da Portaria 626 /2012, não exauriu completamente os seus efeitos, razão pela qual a Portaria 451/2018 ainda não possui eficácia; vi) a demissão do serviço público se deu tão somente por inassiduidade habitual, fato revelador da "ausência de elementos que maculem a moralidade administrativa ou que revelem improbidade".

Por fim, aduz que a matéria possui Repercussão Geral (art. 102, § 3º, da CF), "tanto é que recentemente foi interposto e admitido Recurso Extraordinário em face do v. acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº. 0600087-54.2020.6.06.0025, precedente citado alhures e que discute situação fática idêntica à presente, justamente para que o C. Supremo Tribunal Federal possa enfrentar a matéria e assim decidir se para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990 é preciso que o ato viole a moralidade e a probidade administrativa".

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral (ID 138833288) e a Coligação Para Continuar Avançando (ID 138966988) pugnam pelo não conhecimento do Agravo Interno ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Após a interposição do Agravo, a Coligação Para Continuar Avançando peticionou requerendo o cumprimento imediato da decisão agravada (ID 137356238).

Em seguida, o Agravante impugnou o pedido, ressaltando que a execução da decisão depende do julgamento do Recurso interposto (ID 137870438).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 111320288):
"Os Recursos Especiais interpostos trazem a mesma controvérsia, razão pela qual serão analisados em conjunto.
Extraem-se dos autos que foram aplicadas ao Recorrido, em procedimentos administrativos diversos, (PAD 35204.000826/2010-47 e PAD 35069.000206/2012-28), duas sanções de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme Portarias 626, de 27/12/2012, do Ministério da Previdência Social (concessão ilegal de benefícios previdenciários) e 451, de 7/2/2018, do Ministério do Desenvolvimento Social (inassiduidade habitual).
Eis o teor das portarias (IDs 105420838 e 105420788):
Portaria 626/2012:
"[...] Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública."
Portaria 451/2018:
"[...] Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47." (Destaquei)
Em 07/12/2020, nos autos do processo nº 1039673- 17.2020.4.01.0000, foi concedida tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400 para suspender os efeitos da Portaria 626/2012, nos seguintes termos (ID 105427638):
"[...]
Assim posta a questão, DEFIRO em parte o pedido para, deferindo tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400, assim garantindo a eficácia do processo em si, suspender, e apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, até apreciação do apelo e, se nele anulada a sentença (pelas razões aqui discorridas), até que outra oportunamente seja proferida, a penalidade funcional aplicada, objeto do pedido de revisão da pena disciplinar materializada no PA nº 35014.015170/2020-76, obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012, até que advenha nova sentença no MS 1066738-69.2020.4.01.3400." (Destaquei)
Nesse cenário, o TRE/MA deferiu o registro de candidatura e afastou a causa de inelegibilidade prevista na alínea "o" do inciso I do art. 1.º da LC 64/1990 ao fundamento de que, "a decisão de suspensão da decisão de demissão prolatada pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região deve ser admitida para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90" (destaquei).
Demais disso, ressaltado no voto condutor que, embora não manifestada naquela decisão qualquer referência à Portaria 451/2018, sua eficácia estaria suspensa "enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela susomencionada Portaria nº 626/2012" (ID 105428738 - destaquei).
O acórdão recorrido traz suficiente enquadramento da situação fática, merecendo acolhida a tese recursal à luz da legislação aplicável à matéria.

Segundo dispõe o art. 1º, I, "o", da LC 64/1990, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão que a determinou, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

No caso, o candidato sofreu duas penalidades autônomas de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, considerada a impossibilidade fática do cumprimento simultâneo das penalidades, consta expressamente estabelecido na Portaria 451 /2018 a suspensão de sua eficácia enquanto vigente a Portaria 626/2012.

Contrariamente ao entendimento da Corte Regional, não há como concluir que, com a suspensão da Portaria 626/2012, ainda que "apenas para o fim de caracterização da inelegibilidade eleitoral", os demais efeitos estariam vigentes e, dentre eles, a suspensão da Portaria 451/2018. Isso porque, com a suspensão da Portaria 626/2012, a Portaria 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir os seus efeitos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições de 2020, os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade - demissão do servidor público e ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário - são objetivos. RESpe 0600152-71.2020 (Rel. Min. EDSON FACHIN, PSESS em 7/12/2020). Da mesma forma, não compete à esta JUSTIÇA ESPECIALIZADA examinar as circunstâncias em que prolatadas as decisões da Justiça comum que interfiram na inelegibilidade de candidatos. No mesmo sentido: REspe 12460 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 4/3/2015.

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, "não cabe ao TRE/MA adentrar o mérito recursal da tutela cautelar concedida em caráter antecedente para verificar sua extensão ou para corrigir sua intenção. Caberia ao ora recorrido ter embargado de declaração a decisão para esclarecer o seu alcance. Da forma como foi redigida, e aqui não cabe verificar o seu acerto ou desacerto, a tutela cautelar [...] afastou apenas os efeitos da demissão advinda da Portaria 626 /2012" (ID 111240738 - destaquei).

Dessa forma, o caso em análise se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "o", da LC 64/1990, pois o candidato foi demitido do serviço público, por meio de processo administrativo disciplinar (Portaria 451/2018), não havendo notícia de suspensão ou anulação deste específico ato pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Recursos Especiais, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Raimundo de Oliveira Filho, candidato ao cargo de Prefeito de Paulino Neves/MA, nas Eleições 2020, determinando, por consequência, a realização de novas eleições."

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Conforme registrado, os elementos fáticos constantes do acórdão recorrido são suficientes ao exame da controvérsia recursal instaurada. Trata-se de matéria eminentemente de direito, devidamente prequestionada na instância de origem, razão pela qual não incide o enunciado da Súmula 24 do TSE.

Consignou-se, de modo claro e objetivo, que a suspensão dos efeitos da primeira demissão sofrida pelo candidato não foi suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *o*, da LC 64/90, em razão da incidência de uma segunda penalidade, cuja motivação está baseada em fatos totalmente diversos.

Concluiu-se, na linha da Jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, que a incidência da referida causa de inelegibilidade prescinde da avaliação das circunstâncias em que prolatada a decisão de demissão pela Justiça Comum.

Ao alegar suposto desinteresse jurídico "na busca de decisão judicial para suspender o que já estava suspenso pela Portaria nº. 451/2018", o Agravante articula com o imaginário. Trata-se de argumentação que envolve matéria atinente ao direito e a estratégia de defesa eventualmente adotada pelo candidato, o qual nunca esteve impedido de apresentar demanda perante a autoridade judicial competente para, assim como fez em relação à Portaria 626/2012, também suspender os efeitos da segunda demissão.

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, sua capacidade eleitoral passiva não foi afetada com base em conjecturas, mas em razão de ato concreto, decorrente de decisão proferida em processo administrativo válido e eficaz. Nesse ponto cumpre ressaltar que a decisão agravada enaltece a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo, se apoiando no que foi definido nos autos do Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47 (Portaria 451/2018). Como se sabe, os mencionados atributos trazem como consequência a inversão do ônus probatório da invalidade do ato para aquele que a alega, dever do qual não se desincumbiu o Recorrente.

Relativamente à suposta Repercussão Geral ventilada pelo Agravante em seu recurso, não se tem notícia quanto ao seu reconhecimento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tampouco do exercício da prerrogativa conferida ao Relator do processo paradigma para suspensão nacional dos feitos (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). Na verdade, observa-se que o processo apontado pelo Agravante (Recurso Especial Eleitoral nº 0600087-54.2020.6.06.0025, que deu origem ao RE 1.328.142/CE) teve o seu seguimento negado, por meio de decisão proferida pela e. Relatora Min. ROSA WEBER em 4/6/2021.

Por fim, no tocante ao requerimento formulado pela Coligação Para Continuar Avançando, deve ser prestigiada a Jurisprudência recente desta Corte Superior Eleitoral, no sentido de que "mantido o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 1º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas as imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão" (REspe 0600216-41, Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 28.5.2021).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Comunique-se imediatamente ao TRE/MA para fins dos arts. 224, § 3º, do Código Eleitoral; 220 e 195, § 1º, I, ambos da Res.-TSE 23.611/2020.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600295-79.2020.6.10.0040/MA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Raimundo de Oliveira Filho (Advogados: Sâmara Santos Noleto - OAB: 12996/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Para Continuar Avançando (Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB: 10255/MA e outros). Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal (Advogado: José Ramon dos Santos Gomes - OAB: 37565/MA).

Decisão: Iniciado o julgamento, o relator negou provimento ao agravo regimental, com determinações, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. Antecipou pedido de vista o Ministro Carlos Horbach.

Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 12.8.2021.
VOTO-VISTA
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Raimundo de Oliveira Filho contra decisão do relator por intermédio da qual foi dado provimento aos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral, do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro e da Coligação Para Continuar Avançando para indeferir o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA, com a determinação de realização de novas eleições.
Em primeira instância, o registro de candidatura do agravante foi indeferido com base na causa de inelegibilidade elencada no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90, uma vez que ao recorrente foram aplicadas 2 (duas) sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da concessão ilegal de 3 (três) benefícios previdenciários e de inassiduidade habitual, conforme Portarias nº 626/2012 e 451/2018, respectivamente.
No Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), a sentença foi reformada e o registro foi deferido ao argumento de que a eficácia da Portaria nº 626/2012 havia sido suspensa por tutela recursal cautelar antecedente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao passo que a eficácia da Portaria nº 451/2018 já estava suspensa administrativamente desde o dia de sua edição. É de ser reproduzida a ementa do acórdão regional:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, I, ALÍNEA 'O', DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DEMISSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Nos termos do art. 1º, I, 'o', da LC 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
2. A suspensão dos efeitos do ato de demissão pela autoridade competente até o julgamento de recurso de revisão administrativa, obsta a produção dos efeitos do ato administrativo sancionatório. Causa superveniente que afasta a inelegibilidade. Artigo 11, §10 da Lei nº 9.504/97.
3. No caso, se a própria autoridade competente suspende a eficácia de sua decisão, não pode o interessado pleitear judicialmente medida de idêntica natureza, padecendo de evidente falta de interesse processual. Precedentes do TSE.
4. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura. (ID nº 105428688)
Na análise dos recursos especiais eleitorais interpostos, o relator monocraticamente deu provimento aos apelos por compreender que, com a suspensão da Portaria nº 626/2012, a Portaria nº 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir seus efeitos (ID nº 111320288).
Em agravo regimental, o recorrente defende que o administrador suspendeu a própria penalidade de demissão na Portaria nº 451/2018, portanto não há como caracterizar a causa de inelegibilidade, mesmo porque a condição suspensiva ainda não se implementou. Entende que a demissão propriamente dita decorreu da Portaria nº 626/2012, e não da Portaria nº 451/2018. Argumenta ainda que não havia interesse jurídico na busca de decisão judicial para suspender os efeitos da Portaria nº 451/2018, visto que o ato já se encontrava suspenso em âmbito

administrativo. Ao final, advoga a tese de que a suspensão judicial dos efeitos da Portaria nº 626 /2012 ocorreu apenas para fins de descaracterização da inelegibilidade, o que implica a manutenção da suspensão administrativa da eficácia da Portaria nº 451/2018 (ID nº 137214338).

Na sessão virtual de 6 a 12.8.2021, o relator negou provimento ao agravo regimental e determinou a comunicação imediata ao TRE/MA para a realização de novas eleições, ocasião em que formulei pedido de vista regimental.

Senhor Presidente, o pedido de vista dos presentes autos fundamenta-se especificamente na necessidade de melhor análise acerca da produção ou não de efeitos da Portaria nº 451/2018, por intermédio da qual foi aplicada a pena de demissão ao agravante e é, nos autos, a causa de inelegibilidade reconhecida para indeferir o registro de sua candidatura, com amparo no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90.

Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atinente à hipótese em exame, "são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário" (REspe nº 0600152-71//RN, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 7.12.2020).

Conforme o relatado, ao recorrente foram aplicadas 2 (duas) sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do INSS, em razão da concessão ilegal de 3 (três) benefícios previdenciários e de inassiduidade habitual, conforme Portarias nº 626/2012 e nº 451/2018. Cabe transcrever, como feito no acórdão recorrido, o trecho pertinente dos atos administrativos:

Portaria nº 626 (ID 6946465):

(...) Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Portaria nº 451 (ID 6946415):

(...) Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47. (ID nº 105428638 - grifei)

Em 3.12.2020, contudo, o candidato obteve, relativamente à Portaria nº 626/2012, tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, para o fim de descaracterizar a inelegibilidade até a apreciação do apelo ordinário, consoante dispositivo abaixo reproduzido:

8 - Assim posta a questão, DEFIRO em parte o pedido para, deferindo tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400, assim garantindo a eficácia do processo em si, suspender, e apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, até apreciação do apelo e, se nele anulada a sentença (pelas razões aqui discorridas), até que outra oportunamente seja proferida, a penalidade funcional aplicada, objeto do pedido de revisão da pena disciplinar materializada no PA nº 35014.015170/2020-76, obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012, até que advenha nova sentença no MS 1066738-69.2020.4.01.3400. (ID nº 105428638 - grifei)

Nesse contexto, não perdura mais a causa de inelegibilidade advinda da Portaria nº 626/2012, tendo em vista a obtenção da decisão liminar supramencionada, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, em data anterior à diplomação, consoante entendimento deste Tribunal acerca da matéria (REspe nº 0600246-93/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2021; AgR-REspe nº 0600087-54/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.3.2021).

A questão jurídica fulcral, portanto, repousa em averiguar se, uma vez concedida a decisão liminar transcrita acima, a Portaria nº 451/2018 começou a produzir automaticamente seus efeitos, de forma a se consubstanciar, autonomamente, causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, *o*, da Lei Complementar nº 64/90, compreensão essa trilhada no voto do relator.

Em análise detida do teor da tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, compreendo que o escopo do pronunciamento foi o de unicamente obstar a caracterização da inelegibilidade como efeito secundário do ato de demissão administrativa, justamente por isso consta no dispositivo a oração interferente "apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral" logo após o comando de suspensão.

A leitura do dispositivo leva à conclusão de que a decisão suspendeu a penalidade funcional aplicada apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, "obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012", ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido.

Nesse cenário, para melhor compreensão do alcance da decisão prolatada, é possível concluir que, caso não existisse a Portaria nº 451/2018, não poderia o servidor, por exemplo, ser reintegrado no cargo, na medida em que a penalidade de demissão, em seara administrativa, ainda está produzindo seus efeitos de forma regular.

Com isso em mente, vê-se que a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da Portaria nº 451/2018, afirmou que a "penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012".

Como exposto acima e a partir da leitura minudente da decisão oriunda da Justiça Federal, os efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012 permanecem íntegros, uma vez que a liminar foi concedida tão somente para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, obstando o efeito remanescente do ato, mas não o principal.

Por mais inusitada que tenha sido a técnica empregada na Justiça Federal, certo é que o entendimento desta Corte é na linha de que "não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decisum" (REspe nº 0600048-72/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 14.12.2020).

Trata-se, em suma, de aplicação da lógica externada na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Permitir o controle qualitativo da decisão suspensiva oriunda da Justiça Comum em sede de registro de candidatura perante a Justiça especializada transformaria esta em instância revisora daquela, em ofensa direta à concepção afeta à competência, de extração constitucional a partir da análise de densidade do direito fundamental ao juiz natural insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese concordar com o voto do relator no sentido de que o agravante "nunca esteve impedido de apresentar demanda perante a autoridade judicial competente para, assim como fez em relação à Portaria 626/2012, também suspender os efeitos da segunda demissão", entendo que a leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451 /2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à

conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, rogando vênias ao relator, dele divirjo e voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA.

É como voto.

VOTO (divergente)

O SENHOR MINISTRO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Raimundo de Oliveira Filho contra a decisão do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que, ao julgar monocraticamente os recursos especiais do Ministério Público Eleitoral, do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da Coligação Para Continuar Avançando, indeferiu seu registro de candidatura em razão da incidência do art. 1º, I, alínea *o*, da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator proveu o recurso especial para reconhecer da inelegibilidade em razão dos seguintes fundamentos:

Segundo dispõe o art. 1º, I, "o", da LC 64/1990, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão que a determinou, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

No caso, o candidato sofreu duas penalidades autônomas de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, considerada a impossibilidade fática do cumprimento simultâneo das penalidades, consta expressamente estabelecido na Portaria 451 /2018 a suspensão de sua eficácia enquanto vigente a Portaria 626/2012.

Contrariamente ao entendimento da Corte Regional, não há como concluir que, com a suspensão da Portaria 626/2012, ainda que "apenas para o fim de caracterização da inelegibilidade eleitoral", os demais efeitos estariam vigentes e, dentre eles, a suspensão da Portaria 451/2018. Isso porque, com a suspensão da Portaria 626/2012, a Portaria 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir os seus efeitos.

[...]

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, "não cabe ao TRE/MA adentrar o mérito recursal da tutela cautelar concedida em caráter antecedente para verificar sua extensão ou para corrigir sua intenção. Caberia ao ora recorrido ter embargado de declaração a decisão para esclarecer o seu alcance. Da forma como foi redigida, e aqui não cabe verificar o seu acerto ou desacerto, a tutela cautelar [...] afastou apenas os efeitos da demissão advinda da Portaria 626 /2012" (ID 111240738 - destaquei).

Dessa forma, o caso em análise se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "o", da LC 64/1990, pois o candidato foi demitido do serviço público, por meio de processo administrativo disciplinar (Portaria 451/2018), não havendo notícia de suspensão ou anulação deste específico ato pelo Poder Judiciário.

O Ministro Carlos Horbach apresentou voto divergente, em que proveu o agravo interno.

Para tanto, Sua Excelência destacou que:

A questão jurídica fulcral, portanto, repousa em averiguar se, uma vez concedida a decisão liminar transcrita acima, a Portaria nº 451/2018 começou a produzir automaticamente seus efeitos, de forma a se consubstanciar, autonomamente, causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, compreensão essa trilhada no voto do relator.

Em análise detida do teor da tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, compreendo que o escopo do pronunciamento foi o de unicamente obstar a caracterização da inelegibilidade como efeito secundário do ato de demissão administrativa, justamente por isso consta no dispositivo a oração interferente "apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral" logo após o comando de suspensão.

A leitura do dispositivo leva à conclusão de que a decisão suspendeu a penalidade funcional aplicada apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, "obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012", ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido.

Nesse cenário, para melhor compreensão do alcance da decisão prolatada, é possível concluir que, caso não existisse a Portaria nº 451/2018, não poderia o servidor, por exemplo, ser reintegrado no cargo, na medida em que a penalidade de demissão, em seara administrativa, ainda está produzindo seus efeitos de forma regular.

Com isso em mente, vê-se que a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da Portaria nº 451/2018, afirmou que a "penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012".

Como exposto acima e a partir da leitura minudente da decisão oriunda da Justiça Federal, os efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012 permanecem íntegros, uma vez que a liminar foi concedida tão somente para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, obstando o efeito remanescente do ato, mas não o principal.

Por mais inusitada que tenha sido a técnica empregada na Justiça Federal, certo é que o entendimento desta Corte é na linha de que "não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decisum" (REspe nº 0600048- 72/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 14.12.2020).

Trata-se, em suma, de aplicação da lógica externada na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Permitir o controle qualitativo da decisão suspensiva oriunda da Justiça Comum em sede de registro de candidatura perante a Justiça especializada transformaria esta em instância revisora daquela, em ofensa direta à concepção afeta à competência, de extração constitucional a partir da análise de densidade do direito fundamental ao juiz natural insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese concordar com o voto do relator no sentido de que o agravante "nunca esteve impedido de apresentar demanda perante a autoridade judicial competente para, assim como fez em relação à Portaria 626/2012, também suspender os efeitos da segunda demissão", entendo que a leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451 /2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Da leitura que fiz dos autos, com as vênias do Ministro Alexandre de Moraes, cheguei à mesma conclusão obtida pelo Ministro Carlos Horbach.

A discussão cinge-se a saber se com a suspensão parcial dos efeitos da Portaria nº 626/2012 - em razão de tutela recursal cautelar antecedente à apelação proferida nos autos do processo nº

1039673-17.2020.4.01.0000, a Portaria nº 451/2018, que também cominou a pena de demissão ao agravante, passa a vigorar e, por consequência, faz incidir em desfavor do agravante a multicitada inelegibilidade da alínea *o*.

Eis o teor das portarias:

Portaria 626/2012:

"[...] Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública."

Portaria 451/2018:

"[...] Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47."

No ponto, volto a transcrever a observação feita pelo Ministro Carlos Horbach, que, a meu sentir, delimita sobremaneira a solução que devemos dar ao caso concreto:

Em análise detida do teor da tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, compreendo que o escopo do pronunciamento foi o de unicamente obstar a caracterização da inelegibilidade como efeito secundário do ato de demissão administrativa, justamente por isso consta no dispositivo a oração interferente "apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral" logo após o comando de suspensão.

A leitura do dispositivo leva à conclusão de que a decisão suspendeu a penalidade funcional aplicada apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, "obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012", ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido.

Conforme apontado por Sua Excelência, a tutela concedida afasta apenas a inelegibilidade derivada da demissão realizada por meio da Portaria nº 626/2012, ou seja, o desligamento do servidor em si e os demais efeitos decorrentes desse ato seguem hígidos.

Dessa forma, considerando que a segunda demissão, constante da Portaria nº 451/2018, expressamente estabelece que sua eficácia permanecerá suspensa "[...] enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012 [...]", não há como reconhecer que a segunda portaria de demissão entrou em vigor devido à decisão da Justiça Federal, justamente, porque a Portaria nº 626/2012 segue vigorando com seus demais efeitos.

Em situações limítrofes, cabe a esta Justiça especializada, sempre que possível, privilegiar a capacidade eleitoral passiva do candidato e a soberania do voto popular.

Com essas breves considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Horbach para dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA, que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600295-79.2020.6.10.0040/MA. Relator originário: Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Raimundo de Oliveira Filho

(Advogados: Sâmara Santos Noleto - OAB: 12996/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Para Continuar Avançando (Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB: 10255/MA e outros). Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal (Advogado: José Ramon dos Santos Gomes - OAB: 37565/MA).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (relator) e Luís Roberto Barroso, deu provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA, nos termos do voto divergente do Ministro Carlos Horbach, no que foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Carlos Horbach e do Ministro Edson Fachin que reajustou o seu voto para acompanhar a divergência. Redigirá o acórdão o Ministro Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 23.9.2021.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600060-64.2020.6.19.0072

PROCESSO	: 0600060-64.2020.6.19.0072 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: Ministro Carlos Horbach**
RECORRENTE	: CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS
ADVOGADO	: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRIDO	: Ministério Público Eleitoral

p{text-align: justify;}

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600060-64.2020.6.19.0072-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]-RIO DE JANEIRO-NITERÓI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600060-64.2020.6.19.0072 (PJe) - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH

RECORRENTE: CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ0159581

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO PATROCINADA EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EMPREGO DE MEIO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA.

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Renan Leal de Mattos em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) pelo qual, por maioria, deu-se provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral para condenar o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada na rede social Facebook, em página patrocinada.

A ementa do acórdão regional foi assim redigida:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ATOS DE PRÉ CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO PATROCINADO NA INTERNET. MEIO VEDADO. ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. MÍNIMO LEGAL.

I. O permissivo previsto no artigo 57-C da Lei 9.504/97 somente autoriza a propaganda que inclua impulsionamento ou conteúdo de postagem patrocinada no período de propaganda eleitoral, que neste ano, inicia-se em 27 de setembro. Portanto, caso realizada antes desta data, configuraria *"propaganda eleitoral paga*" o que seria vedada.

II. A análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal, evidencia, portanto, que a conduta do recorrido se enquadra no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que, conforme apontado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral *"A Promotoria Eleitoral comprovou que o postulante ao cargo de vereador do Município de Niterói/RJ, CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS, veiculou publicação de manifesto cunho eleitoral, por meio de link patrocinado, em sua rede social Facebook, ao divulgar a sua participação como pré-candidato em entrevista no programa boletim da Noite, no canal Terça Livre (vide material no ID. 12287309). Nítido, portanto, que a conduta narrada configura prática proibida pelo art. 57- C c/c art. 36-A da Lei 9.504/94.".*

III. O recorrido viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a higidez no processo eleitoral, uma vez que os recursos despendidos no período prévio de campanha não estão suscetíveis de controle pela Justiça Eleitoral.

IV. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, motivo por que deve o recurso ser provido com aplicação de multa no mínimo legal, ante a ausência de elementos que indiquem grande repercussão ou reincidência.

V. PROVIMENTO do recurso para, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reformar a sentença e reconhecer em relação ao recorrido a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, mínimo estabelecido na legislação. (ID nº 140481138)

Nas razões recursais (ID nº 140481438), Carlos Renan Leal de Mattos aponta violação aos arts. 36-A, I e V, e 57-C da Lei nº 9.504/97 ao argumento de que agiu no exercício regular do seu direito, porquanto tão somente expôs suas ideias e opiniões sobre assuntos de interesse coletivo por meio de *link* patrocinado, sem pedido explícito de votos.

Suscita divergência jurisprudencial, alegando que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, inexistente pedido expresso de voto, não há falar em ilicitude do impulsionamento pago de conteúdo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (ID nº 156884704).

Assiste razão ao recorrente. É que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação firmada nesta Corte Superior acerca da matéria.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, assentou que o regramento relativo a propaganda antecipada, em conjunto com o art. 57-C da Lei das Eleições, veda veiculação de qualquer conteúdo de cunho eleitoral pago pela internet em período de pré-campanha.

Todavia, no julgamento do AgR-AI nº 0600091-24/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 5.2.2020, no qual foi examinada publicação impulsionada na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, à semelhança da situação ora em apreço, este Tribunal Superior afastou a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. A ementa do julgado tem o seguinte teor:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [*sic*] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
6. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifei)

Nesse sentido, ainda, o AgR-AREspE nº 0600079-64/PE e o AgR-AREspE nº 0600034-77/RJ, ambos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgados, respectivamente, em 10.8.2021 e 12.8.2021.

Do voto proferido pelo relator nos referidos feitos, cumpre destacar a seguinte passagem:

Com o devido respeito às compreensões contrárias, o disposto no art. 57-C deve ser interpretado de maneira consentânea ao arcabouço normativo previsto na Lei das Eleições. Se a partir da alteração legislativa mencionada a regra passou a ser a possibilidade do diálogo entre pré-candidato e convencionais ou eleitorado, com as limitações que visam preservar o equilíbrio de chances e a paridade de armas, aqui não temos ilícito qualquer a punir.

O impulsionamento pago não é meio proscrito em campanha.

Em casos específicos como o dos autos, em que não caracterizada propaganda antecipada e a veiculação é restrita a página do pré-candidato, tampouco poderia ser considerado ilícito ou apenado de qualquer modo, pois a literalidade do dispositivo legal que restringe a utilização de tal expediente quando contratado por parte de "*partidos, coligações e candidatos e seus representantes*" refere-se ao período de campanha, mas não impede peremptoriamente a utilização deste expediente de forma restrita para simples exteriorização de ideias em período pré-eleitoral.

Isso porque a norma eleitoral tem como bem jurídico tutelado o tratamento isonômico conferido aos pré-candidatos e a vedação ao abuso, aqui inexistente.

Assim, ao contrário do que assentou a Corte de origem, as postagens impugnadas, veiculadas em meio permitido pela legislação em período de campanha eleitoral, em conformidade com o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de pedido explícito de voto, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Ademais, quanto à violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, nada há no quadro fático definido pelo Tribunal *a quo* que autorize a concluir que as publicações questionadas desequilibraram a isonomia no pleito.

Depreende-se, portanto, que nenhum dos elementos alternativos necessários para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada está adequadamente delineado no aresto recorrido, de modo que sua conclusão está em desconformidade com o posicionamento deste Tribunal Superior a respeito da matéria, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente a representação e, assim, afastar a multa imposta na origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Ministro CARLOS HORBACH

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000441-16.2016.6.00.0000

PROCESSO	: 0000441-16.2016.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Sergio Silveira Banhos**
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL
ADVOGADO	: ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES (2970690A/SP)
ADVOGADO	: CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF)
ADVOGADO	: CRISTIANE RODRIGUES BRITTO (18254/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (-273260/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO TAVARES DA SILVA (0230408/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0000441-16.2016.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR(A): MINISTRO(A) SERGIO SILVEIRA BANHOS

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CHAYANNY LEITE NEVES - DF6143900A, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF18254, ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES - SP2970690A, RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP0230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP-273260

INTIMAÇÃO

Ficam as partes e o Ministério Público Eleitoral intimados da digitalização dos autos físicos do processo em epígrafe, da sua migração para o Processo Judicial eletrônico (PJe) e da retomada dos prazos processuais, nos termos do art. 3º da Portaria-TSE nº 265, de 24 de abril de 2020.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Enimar Moreira Cunha

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000257-65.2013.6.00.0000

PROCESSO	: 0000257-65.2013.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Luis Felipe Salomão**
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: OSCAR NORONHA FILHO
REQUERENTE	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000257-65.2013.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP91538
REQUERENTE: OSCAR NORONHA FILHO
REQUERENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
Ficam intimados os requerentes, por seus advogados, nos termos do art. 59, I, b, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional nos seguintes termos:
Decisão de 26 de abril de 2018 (ID140488738, p. 11-32; e ID 140488838, p.4).
[...]
Ante o exposto, desaprovo as contas do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativas ao exercício de 2012 (art. 24, III, a e c, da Res.-TSE 21.841/2004), e determino: a) recolhimento ao erário de R$ 922.703,76 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da referida resolução); b) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por três meses, parcelada em seis vezes (art. 37, § 3°, da Lei 9.096/95), a ser efetivada somente em janeiro de 2019 ou após o trânsito em julgado, caso este ocorra em data posterior; c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5°, da Lei 9.096/95).
[...]
Brasília, 15 de outubro de 2021.
GISELLY CRISTINA ALVES SOUZA DOS SANTOS
Seção de Gerenciamento de Dados Partidários
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição
ORIENTAÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO UNIÃO (GRU).

1. Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados com os encargos legais (atualização monetária e juros moratórios)[1], utilizando-se como data de competência (dia, mês e ano) a da efetiva despesa apontada como irregular.
2. Essa atualização deve ser realizada pelo o sistema próprio do Tribunal de Contas da União (TCU), que pode ser acessado pelo seguinte link: http://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito/sistema-atualizacao-de-debito.htm.
3. O recolhimento deverá ser promovido em GRU, conforme instruções de preenchimento observando o código devido, conforme tabela no site do Tribunal Superior Eleitoral no link: http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-instrucoes-para-preenchimento-da-gru.
4. Após, o partido deve apresentar o comprovante de pagamento e o extrato da conta bancária declarando a natureza do recurso e a respectiva conta (banco, agência e número da conta) mediante peticionamento intermediário no Processo Judicial Eletrônico (acesso em https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam).
REFERÊNCIA
[1] AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 24 (Fl. 9)
[...]
Vale dizer: se o fato gerador da reparação objeto da demanda decorre de fato imputado ao devedor, incorre este em mora, desde que o perpetrou e, por isso, a recomposição a ser-lhe imposta deve vir acrescida de juros de mora, a contar de então.
Nesse sentido, sempre se pautaram as decisões deste Tribunal, por ser o procedimento correto a adotar, em casos tais; mas, para que dúvidas como a ora suscitada pelo PSTU deixassem de existir, a Resolução nº 23.432/14, recentemente editada pelo TSE e que disciplinara as contas partidárias a partir do ano de 2015, adotou expressamente tal orientação, na regra de seu artigo 62, § 1°.
Isso, contudo, não significa que as contas anteriormente prestadas, se rejeitadas ou aprovadas com ressalvas, não devessem sujeitar o responsável a recomposição ao Erário com o acréscimo de juros de mora, conforme supraexposto, pois o que se pretendeu, com a inclusão de tal norma no novel regramento sobre a matéria, foi deixar a questão explicitamente tratada.
Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão agravada.
[...]

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0000051-91.1989.6.00.0000

PROCESSO	: 0000051-91.1989.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL
ADVOGADO	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO	: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
ADVOGADO	: TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}

index: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539)-0000051-91.1989.6.00.0000-[Registro de Partido Político]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0000051-91.1989.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL
ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392
ADVOGADO: TAYNARA TIEMI ONO - OAB/DF48454
ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067
DESPACHO
Trata-se de requerimento, apresentado pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), de anotação de alterações estatuárias deliberadas em Convenção Nacional, ocorrida em 20 /6/2021 (ID 150260388).
Publicado edital para ciência dos interessados (IDs 152664188 e 152664288), não houve impugnação do pedido.
O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo parcial deferimento do pedido de anotação (ID 155198538).
Ante as considerações do Ministério Público Eleitoral em seu parecer e, em observância ao princípio do contraditório, recomendável a oitiva da agremiação.
Diante disso, dê-se vista ao Diretório Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.
Brasília, 05 de outubro de 2021.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600550-05.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600550-05.2021.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: Ministro Mauro Campbell Marques**
REQUERENTE	: ALEXANDRE CIDADE
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF)
ADVOGADO	: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
ADVOGADO	: PAULO FRETTA MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
REQUERENTE	: ALINI DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF)
ADVOGADO	: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF)

ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
ADVOGADO	: PAULO FRETTA MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
REQUERENTE	: DARLETE TEREZINHA JUNCKES
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF)
ADVOGADO	: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
ADVOGADO	: PAULO FRETTA MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF)
ADVOGADO	: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
ADVOGADO	: PAULO FRETTA MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
REQUERENTE	: SANDERSON ALMECI DE JESUS
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF)
ADVOGADO	: ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
ADVOGADO	: PAULO FRETTA MOREIRA (19086/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0600550-05.2021.6.00.0000 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL
AGRAVADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL, ALINI DA SILVA CASTRO, SANDERSON ALMECI DE JESUS, ALEXANDRE CIDADE, DARLETE TEREZINHA JUNCKES
Advogados do AGRAVADO: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030-A, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472-A, PAULO FRETTA MOREIRA - SC19086-A, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A
Advogados da AGRAVADA: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030-A, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472-A, PAULO FRETTA MOREIRA - SC19086-A, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A
Advogados do AGRAVADO: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030-A, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472-A, PAULO FRETTA MOREIRA - SC19086-A, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A
Advogados do AGRAVADO: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030-A, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472-A, PAULO FRETTA MOREIRA - SC19086-A, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A
Advogados da AGRAVADA: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR - SC27030-A, ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - SC29472-A, PAULO FRETTA MOREIRA - SC19086-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A
INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL
Considerando a interposição de agravo regimental, ficam as partes agravadas intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.
MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS
Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601038-25.2020.6.05.0074

: 0601038-25.2020.6.05.0074 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

PROCESSO	(ÁGUA FRIA - BA)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS RIBEIRO (0034476/BA)
AGRAVADO	: LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (0026810/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0601038-25.2020.6.05.0074 - ÁGUA FRIA - BAHIA
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA0034476
AGRAVADO: LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO DA SILVA CERQUEIRA - BA0026810
INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL
Considerando a interposição de agravo regimental, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de UM DIA.
Rodrigo Carlos Trivelli Amaral
Coordenadoria de Processamento

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600062-64.2020.6.15.0001

PROCESSO	: 0600062-64.2020.6.15.0001 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JOÃO PESSOA - PB)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
RECORRIDO	: RAONI BARRETO MENDES
ADVOGADO	: DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (0013160/PB)
ADVOGADO	: FELIPE FERNANDES VIANA (0024838/PB)
ADVOGADO	: LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO (0014209/PB)
ADVOGADO	: TAINA DE FREITAS (0012737/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: Ministério Público Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600062-64.2020.6.15.0001-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]-PARAÍBA-JOÃO PESSOA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600062-64.2020.6.15.0001 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: RAONI BARRETO MENDES
Advogados do(a) RECORRIDO: LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO - PB0014209, FELIPE FERNANDES VIANA - PB0024838, TAINA DE FREITAS - PB0012737, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB0013160
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), que reformou a sentença para julgar improcedente a representação pela prática de postagem eleitoral patrocinada nas redes sociais (instagram e facebook) em período vedado (art. 36, § 3º c/c art. 57-C da Lei 9.504/97).
No Recurso Especial (ID 131483838), o Recorrente sustenta, em síntese: *i)* violação ao art. 57-A, *caput* e 57-B, IV, "b", ambos da Lei 9.504/97, os quais proíbem o impulsionamento por pessoas naturais no período de pré-campanha, independentemente do pedido de voto; *ii)* os arts. 57-C da Lei das Eleições e 29 da Res.-TSE 23.610/2019 só admitem a prática em período de campanha, e desde que promovida por partido político, coligação ou candidato e seus representantes; *iii)* o candidato *"impulsionou conteúdos de promoção pessoal que culminaram no alcance de 250.924 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro) pessoas/perfis, tão somente através das contratações feitas no período compreendido entre junho a agosto de 2020, conforme apontam os relatórios encaminhados pelo FACEBOOK, com um custo total de o R$ 1.933,66 (mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)"*; *iv)* o impulsionamento de conteúdo pago coloca o candidato em situação de destaque, influenciando a tomada de decisão dos eleitores; *v)* a questão já foi submetida ao TSE por meio de consulta, tendo a Assessoria Consultiva (Assec) se posicionado contrariamente ao impulsionamento por pessoa física (Cta 0601205-11, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, *DJe* de 15/10/2020); *vi)* dissídio jurisprudencial.
Em contrarrazões (ID 131483988), o Recorrido se manifesta pelo desprovimento do Recurso.
O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela sua negativa de seguimento (ID 156063688).
É o relatório. Decido.
A questão controvertida versa sobre a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, por meio de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, antes de iniciado o período eleitoral.
O TRE/PB julgou improcedente a representação, sob o seguinte fundamento: *"uma vez que a legislação não proíbe, nem prevê qualquer restrição ou punição para tal, logo criar um tipo de ilicitude tomando como base outro dispositivo em situação fática diversa, não me parece o melhor caminho a ser seguido"*.
Embora o acórdão regional não tenha registrado o teor, o período de publicação e a quantidade de mensagens impulsionadas, o MPE reconhece que estas não veicularam pedido explícito de votos.
Por oportuno, vale registrar que a alegação do Recorrente, quanto ao alcance de "*250.924 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro) pessoas/perfis, tão somente através das contratações feitas no período compreendido entre junho a agosto de 2020"*, não encontra amparo na moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, a qual informa tão somente que: "*em relação aos gastos efetuados pelo recorrente (pré-candidato e pessoa física), entendo não haver vultuosidade em gastos de impulsionamento no ano 2020 (pouco menos de R$ 2.000,00), no intuito de promover o seu nome e suas ações, nem mesmo abuso de poder econômico (Art. 22 LC 64/90)"*.
Para as Eleições 2018, o TSE reafirmou seu entendimento de que a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Nessa linha: RP 0601143-73, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20

/3/2018; AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16/8/2017; AgR-AI 0600389-26 /PE, Rel. Min. SERGIO BANHOS, DJe de 1/7/2020.

Por outro lado, *"a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie"* (AgR-RESpe 0600046-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/3/2021).

No caso, é incontroverso que o conteúdo publicado pelo Recorrente exteriorizou, de fato, a sua promoção pessoal, "*permitidos pela nova legislação, bem como a propagação de ideias e assuntos envolvendo a convenção partidária que se aproximava"* (ID 131483538), mas não envolveu pedido explícito de votos, de modo que a mensagem veiculada não resultou contrária ao preceito normativo do art. 36-A da Lei das Eleições.

O impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social é admitido no período de campanha, observadas as regras previstas no art. 57-C da Lei 9.504/1997.

Importa lembrar que a legislação eleitoral foi significativamente alterada a partir das eleições de 2016 para prestigiar o amplo debate de ideias também no período de pré-campanha, possibilitando o art. no art. 36-A da Lei 9.504/1997 a divulgação das pré-candidaturas "*desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet"*.

Em reforço o § 2º do dispositivo em voga autoriza expressamente *"a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver"*.

Esta CORTE SUPERIOR tem firme posicionamento no sentido de que *"a ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto ..."* (AI 6617, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 17/4/2018).

No caso, o conteúdo publicado não envolveu sequer a utilização de quaisquer das assim consideradas "palavras mágicas", de modo que a mensagem veiculada não resultou contrária ao preceito normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, especialmente porque, repita-se, admitidos pelo § 2º, *"o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver"*.

Como tenho assentado de forma reiterada, a norma deve ser interpretada de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais e legais, levando-se em conta ainda o seu sentido teleológico.

Nesse contexto, o disposto no art. 57-C deve ser interpretado de maneira consentânea ao arcabouço normativo previsto na Lei das Eleições. Se a partir da alteração legislativa mencionada a regra passou a ser a possibilidade do diálogo entre pré-candidato e convencionais ou eleitorado, com as limitações que visam preservar o equilíbrio de chances e a paridade de armas, aqui não temos ilícito qualquer a punir.

O impulsionamento pago não é meio proscrito em campanha, tampouco no caso específico dos autos ganhou proporção tal que se autorize concluir por desequilíbrio qualquer.

Conforme já decidiu o TSE, casos específicos como o dos autos, em que não caracterizada propaganda antecipada, não podem ser considerados ilícitos ou apenados de qualquer modo, pois a literalidade do dispositivo legal que restringe a utilização do impulsionamento quando contratado

por parte de *"partidos, coligações e candidatos e seus representantes"* refere-se ao período de campanha, mas não impede peremptoriamente a utilização deste expediente de forma restrita para simples exteriorização de ideias em período pré-eleitoral (REspe 0600034-77, *DJe* de 14/09/2021 e AREspe 0600079-64, *DJe* de 26/4/2021, ambos da minha relatoria). No mesmo sentido: AgR-AI 060009124, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, *DJe* de 5/2/2020.

Isso porque a norma eleitoral tem como bem jurídico tutelado o tratamento isonômico conferido aos pré-candidatos e a vedação ao abuso, aqui inexistente.

Volto a repetir que as alterações legislativas visaram a máxima efetividade da liberdade de expressão e do direito de informação, privilegiando a livre circulação de ideias e a autonomia de todos os atores envolvidos no processo democrático.

Admitir interpretação contrária, enrijeceria a entrada de novas figuras na vida política, sobretudo após a redução drástica do período eleitoral, dificultando, sobremaneira, que o eleitorado tenha acesso a novas alternativas para os cargos em disputa.

A bem da verdade, a restrição à liberdade de expressão deve estar prevista de forma clara, geral e taxativa, o que não acontece no presente caso.

A meu juízo, a questão a ser discutida está no abuso e no exercício arbitrário do direito, que mácula o bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a igualdade de chances.

Tal como já me manifestei nos autos do REspe 0600034-77, o ilícito está nos critérios de *"reiteração da conduta"*, *"período de veiculação"*, *"dimensão"*, *"custo"*, *"exploração comercial"*, *"impacto social"* e a *"abrangência"*, conforme inclusive já assentado pelo colegiado desta CORTE no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* de 22/8/2018.

Digo isso porque tal limitação somente encontra legitimidade porque colidente com os princípios norteadores do sistema eleitoral. Veja que para além da representação, existem instrumentos jurídicos que visam a preservar a lisura do pleito, inclusive quanto a atos de pré-campanha, como é a hipótese do abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

Assim, a fiscalização desses atos por todos envolvidos no processo eleitoral não está inviabilizada, pelo contrário, na balança entre a liberdade e a responsabilidade, o abuso pode ser objeto de apreciação por parte da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, observa-se que o acórdão do TRE/PE está alinhado com a jurisprudência dessa CORTE SUPERIOR. Incidência da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600795-80.2020.6.26.0144

PROCESSO	: 0600795-80.2020.6.26.0144 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (UBATUBA - SP)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
AGRAVANTE	: FLAVIA COMITTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (242953/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA VIDAL FEIJO (355299/SP)
ADVOGADO	: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (196272/SP)

ADVOGADO	: JULIANA DE MATTOS GARCIA (201948/SP)
ADVOGADO	: LEANDRO PETRIN (259441/SP)
ADVOGADO	: NATALIA RODRIGUES RUBINELLI (351265/SP)
ADVOGADO	: PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK (376490/SP)
ADVOGADO	: PAULA SILVA MONTEIRO (266242/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (342475/SP)
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO UBATUBA SEGUINDO EM FRENTE
ADVOGADO	: SUELEN AURORA LEITE DO PRADO SARTORI (0318829/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600795-80.2020.6.26.0144-[Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Representação]-SÃO PAULO-UBATUBA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600795-80.2020.6.26.0144 (PJe) - UBATUBA - SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
AGRAVANTE: FLAVIA COMITTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE MATTOS GARCIA - SP201948-A, NATALIA RODRIGUES RUBINELLI - SP351265-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK - SP376490-A, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP355299-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A
AGRAVADA: COLIGAÇÃO UBATUBA SEGUINDO EM FRENTE
Advogado do(a) AGRAVADA: SUELEN AURORA LEITE DO PRADO SILVA - SP0318829
DECISÃO
Trata-se de Agravo interposto por Flávia Comitte do Nascimento contra decisão do Presidente do Tribunal Regional de São Paulo (TRE/SP) que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a condenação da recorrente ao pagamento de multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da veiculação de propaganda eleitoral com efeito visual semelhante a *outdoor*, em infração ao artigo 39, §8º, da Lei 9.504/1997 (ID 141822588).
No Recurso Especial (ID 141822988), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da CF/1988 e 67 da Res.-TSE 23.609/2019, a Recorrente aduz, em síntese: i) haver violação ao artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, ressaltando que a publicidade não caracterizou o chamado efeito visual de *outdoor*, pois as *"propagandas afixadas no palco do caminhão possuíam caráter transitório e efêmero, com alcance limitado aos eleitores presentes na ocasião"* (fl. 6); ii) não se tratou de artefato publicitário fixo, bem como "*a fixação de banners em comício não se confunde com a fixação de propaganda em bens públicos ou particulares*" (fl. 6), não sendo aplicável, neste caso, o limite de metragem estabelecido no artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/1997; e iii) a fixação do valor da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não houve justificativa legal para a *"imposição da multa em patamar tão elevado"* (fl. 9).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) não admitiu o Recurso Especial ante a incidência das Súmulas 24 e 72 do TSE (ID 141823288).

Com a finalidade de assegurar trânsito ao recurso, a Agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reitera as razões expostas no Recurso Especial Eleitoral (ID 141823588).

Sem contrarrazões (ID 141823738).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do Agravo (ID 156932573).

É breve o relato. Decido.

A Corte Regional manteve a sentença que reconheceu incontroversa a utilização de diversos cartazes, de grande dimensão, com dados da campanha da Recorrente e do seu candidato a Vice-Prefeito, em caminhão utilizado para comício eleitoral que *"transitou, por via pública, no município de Ubatuba",* conforme imagem abaixo:

A hipótese se subsume ao art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, na medida em que houve a divulgação de peça publicitária, mediante sobreposição de materiais gráficos de campanha, causando efeito visual de grande proporção.

Nos exatos termos do acórdão regional, os cartazes *"tomavam toda a lateral superior do veículo e, também, a frente e a traseira (fotos maiores)"* e, *"dada as grandes dimensões dos cartazes e a circulação do veículo por espaços abertos, a propaganda pôde ser avistada com facilidade por um número indeterminado de eleitores, causando, assim, o mesmo efeito visual de um outdoor*" (destaquei).

Nessa linha, a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que *"para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipara-se a outdoor, dado seu impacto visual*" (AgR-REspe 0600888-69, Rel. Min. EDSON FACHIN, *DJe* de 9/9/2019).

A *ratio* normativa para tal proibição reside no prestígio à igualdade de chances, por se tratar de meio oneroso e *"de impacto inegavelmente maior"* (AgR-AI 768451, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 5/10/2016).

Além disso, não há como acolher o argumento de que, por ter sido o material utilizado em comício e, portanto, sem caráter duradouro, não estaria configurado o efeito *outdoor*, isso porque a " *mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual"* (AgR-AI 0601459-40, Rel. Min. SERGIO BANHOS, DJe de 26/11/2019). No mesmo sentido: REspe 060146632, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 8/9/2020; REspe 0600151-90, Rel. Min. CARLOS HORBACH, DJe de 28/6/2021.

Dessa forma, para rever o entendimento da Corte Regional, seria imprescindível o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 24/TSE.

No mais, o acórdão Regional, como visto, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, incidindo, na hipótese, o enunciado 30 da Súmula desta CORTE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Por fim, no tocante à suscitada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da multa aplicado, verifica-se que a controvérsia não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 72 da Súmula/TSE, aplicável ainda que se trate de questão de ordem pública. Nesse sentido: (REspe 6739, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, *DJe* de 02/12/2020).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2021.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600264-59.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600264-59.2020.6.25.0002 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO EXPERIENCIA E TRABALHO, A BARRA NO RUMO CERTO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: MARCELO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO SILVA DOS SANTOS (0012287/SE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600264-59.2020.6.25.0002-[Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-SERGIPE-BARRA DOS COQUEIROS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600264-59.2020.6.25.0002 (PJe) - BARRA DOS COQUEIROS - SERGIPE
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: COLIGAÇÃO EXPERIENCIA E TRABALHO, A BARRA NO RUMO CERTO
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE0003173
RECORRIDO: MARCELO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO SILVA DOS SANTOS - SE0012287
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Experiência e Trabalho, a Barra no Rumo Certo" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que manteve a improcedência da Representação por suposta propaganda eleitoral negativa.
No Recurso Especial (ID 112290038) - amparado na violação dos arts. 243, IX; 325 e 326 do Código Eleitoral e 22, X; 27, § 1º; 91 e 92 da Res.-TSE 23.610/2019, bem como em dissídio jurisprudencial - a Recorrente sustenta, em síntese, que: a) não pretende o reexame fático-probatório dos autos, mas apenas o seu reenquadramento jurídico; b) as postagens impugnadas configuram propaganda eleitoral negativa, ante a difusão de ofensas à honra e à imagem do candidato da coligação; c) foi atribuída ao candidato a pecha de racista e corrupto, com suposto vínculo a esquemas de fraude, sem, todavia, haver nenhuma prova nesse sentido; e d) a conduta se subsume ao tipo de calúnia, difamação e injúria.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento ao recurso (ID 149623638).
É o breve relato. Decido.
Trata-se, na origem, de Representação proposta pela Coligação "Experiência e Trabalho, a Barra no Rumo Certo" contra Marcelo Silva dos Santos, consubstanciada na prática de propaganda eleitoral negativa em razão do envio de mensagens a grupo de *Whatsapp* com o objetivo de violar

a honra de seu adversário político, Alberto Macedo, associando-o a supostos esquemas de fraudes e apelidando-o de "Alberto/Multiserv".

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a improcedência da ação, diante da ocorrência de "*meras críticas de natureza política, sem desbordar dos limites do seu direito à liberdade de expressão*".

Para a Corte Regional, "*a veiculação de mensagens no whatsapp desnatura, em regra, seu caráter propagandista diante de seu acesso restrito, salvo se demonstrado potencial de viralização, o que não se verificou in casu" (ID 112289588).*

O direito fundamental à livre manifestação de pensamento, consagrado constitucionalmente, deve ser exercido dentro do binômio LIBERDADE com RESPONSABILIDADE.

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "*o cidadão pode se manifestar como bem entender*", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes, que nem sempre serão "*estadistas iluminados",* como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.

No célebre caso *Abrams v. United States,* 250 U.S. 616, 630-1 (1919), OLIVER HOLMES defendeu a liberdade de expressão por meio do *mercado livre das ideias (free marketplace of ideas)*, em que se torna imprescindível o embate livre entre diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas; porém, jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público que deveria, segundo afirmou em divergência acompanhada pelo JUSTICE BRANDEIS, no caso *Whitney v. California,* 274 U.S. 357, 375 (1927), "*renunciar a arrogância do acesso privilegiado à verdade".*

No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in *Constitutional Law.* Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).

Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático "*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta"* (*Cantwell v. Connecticut,* 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (*Kingsley Pictures Corp. v. Regents,* 360 U.S 684, 688-89, 1959).

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático, como ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADI 4451, de minha relatoria (DJE de 6/3/2019).

Observe-se, porém que a liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.
Dessa maneira, a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.
Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. Nesse sentido: RESpe 0600025-25.2020, de minha relatoria.
No caso dos autos, a insurgência do Recorrente repousa na hipótese de que "*o demandado estigmatiza o candidato utilizando-se do jogo de palavras "Alberto/Multiserv", a fim de sugerir elo entre o postulante ao cargo eletivo e a pessoa jurídica*", aparentemente responsável por ilícitos na região.
Por outro lado, afirma que "*o reclamante ainda acusa o candidato a vice-prefeito de proferir injúrias raciais, em vídeo altamente tendencioso, onde o candidato apenas está elogiando o trabalho desenvolvido por uma cidadã"*, circunstância que prejudicaria sua imagem enquanto candidato. Estas as imagens objeto da impugnação:
Assim, dos documentos presentes nos autos, sobre os quais o acórdão regional faz expressa referência, embora sem transcrever as mensagens, não se pode inferir elementos suficientes à comprovação do ilícito, na medida em que, mesmo em tom mais ácido, não se identificou nada além do que seria o direito de crítica. O investigado encaminha trecho de matéria jornalística que trata sobre suspeita de contratos irregulares, em coro com o discurso já feito pela chapa de oposição ao candidato da Recorrente.
Não fosse isso, as mensagens e imagens evidenciam o apoio do Representado aos candidatos adversários, em franca alusão ao sobrenome "dos Anjos" e aquele que lhe faria, fantasiosamente, a oposição, no caso, "*o grupo dos vampiros*".
Acresço que o próprio Recorrente nas razões recursais aponta apenas genericamente a ocorrência do ilícito, amparada na alegada propagação de ofensas, sob a "pecha de corrupto", ou ainda, que no vídeo encaminhado ao grupo de *Whatsapp*, se atribui o crime de racismo ao vice da coligação. Na hipótese dos autos, sequer o inteiro teor da gravação impugnada foi apresentado, o que reforça a atipicidade da conduta ou, ao menos, impede aqui a aferição sobre a tipicidade.
Assim, embora contundentes as mensagens divulgadas e, de fato, de algum modo impactante as duas que pretendem contrapor "o bem e o mal" com a imagem do denominado "*grupo de vampiros* ", certo é que o alcance potencial de difusão e amplitude destas mensagens junto ao público local é de consideração fundamental à consideração do ilícito sob o aspecto eleitoral.
No caso dos autos, o acórdão recorrido é claro ao afastar a denominada "viralização" do conteúdo impugnado, rejeitando ainda o potencial de repercussão da mensagem a um grande número de pessoas. Ao contrário, ficou assente o acesso restrito do grupo no aplicativo de mensagens, sequer havendo descrição de quantas pessoas integram este grupo, tampouco elementos outros que indiquem que houve qualquer repercussão que extrapolasse aquele ambiente restrito.
Quanto ao mais, a Coligação não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Destaco que o quadro comparativo

colacionado pela Recorrente apenas apresenta a conclusão dos julgados sem, contudo, demonstrar a imprescindível similitude fática entre eles. Incidência da Súmula 28 do TSE.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2021.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600549-20.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600549-20.2021.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: Ministro Luiz Edson Fachin**
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: RAYMUNDO ALMEIDA NETO
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

p{text-align: justify;}
index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600549-20.2021.6.00.0000-[Processamento de Lista Tríplice]-SERGIPE-ARACAJU
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600549-20.2021.6.00.0000 (PJe) - ARACAJU - SERGIPE
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ADVOGADO(A) INDICADO(A): RAYMUNDO ALMEIDA NETO
ADVOGADO(A) INDICADO(A): MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM
ADVOGADO(A) INDICADO(A): CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
DESPACHO
Trata-se de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, da classe reservada aos advogados, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Raymundo Almeida Neto, que ocorrerá em 16.10.2021, composta por ele e pelos Drs. Mário Rômulo de Melo Marroquim e Carlos Pinna de Assis Júnior.
A Assessoria Consultiva (ASSEC), após analisar a documentação acostada aos autos, encaminhou parecer no qual informou que os 3 (três) indicados atenderam aos requisitos objetivos previstos na Res.-TSE nº 23.517/2017, motivo pelo qual opina pela publicação da lista em edital, conforme prevê o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral (ID 156935904).
Ante tais considerações, publique-se o referido edital.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2021.
Ministro EDSON FACHIN
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600242-37.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600242-37.2019.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**

REQUERENTE	: CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL
ADVOGADO	: DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: MARIANA RODRIGUES GOMES (16621/AL)
ADVOGADO	: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
RESPONSÁVEL	: JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO	: DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: MARIANA RODRIGUES GOMES (16621/AL)
ADVOGADO	: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
RESPONSÁVEL	: ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	: DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: MARIANA RODRIGUES GOMES (16621/AL)
ADVOGADO	: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)-0600242-37.2019.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600242-37.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL
ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES GOMES - OAB/AL16621
ADVOGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - OAB/AL8300-A
ADVOGADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - OAB/AL5074-A
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - OAB/AL5589-A
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - OAB/AL5865-A
RESPONSÁVEL: ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES GOMES - OAB/AL16621
ADVOGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - OAB/AL8300-A
ADVOGADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - OAB/AL5074-A
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - OAB/AL5589-A
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - OAB/AL5865-A
RESPONSÁVEL: JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO: MARIANA RODRIGUES GOMES - OAB/AL16621
ADVOGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - OAB/AL8300-A
ADVOGADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - OAB/AL5074-A
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - OAB/AL5589-A

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - OAB/AL5865-A
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a finalidade de que trata o art. 36, § 6º da Res.-TSE 23.604/2019, no prazo de 30 (quinze) dias.
Após, intime-se o partido e respectivos dirigentes para se manifestar a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 36, § 7º).
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2021.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600441-91.2020.6.05.0030

PROCESSO	: 0600441-91.2020.6.05.0030 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NAZARÉ - BA)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
RECORRIDO	: CARLA DOMINI PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO	: ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829A/BA)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (0065250/BA)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO NAZARÉ EM BOAS MÃOS
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS RIBEIRO (0034476/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600441-91.2020.6.05.0030 - NAZARÉ - BAHIA
Relator originário: Ministro Sérgio Banhos
Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes
Agravante: Carla Domini Peixoto Santos
Advogados: Ademir Ismerim Medina - OAB: 7829/BA e outro
Agravada: Coligação Nazaré em Boas Mãos
Advogado: Lucas Santos Ribeiro - OAB: 34476/BA
Agravado: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. VEREADOR. SUPLENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 14, § 7º, DA CF. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, são inelegíveis, no território de circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. É a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é "impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares"

2. Com o compromisso e posse no cargo parlamentar, - ainda que temporariamente -, os suplentes passarão a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares, em virtude de estarem substituindo o titular do cargo, inclusive estarão sujeitos a *norma excepcional e permissiva* do §7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que afasta o impedimento do exercente de mandato parlamentar de pleitear a *reeleição ao mesmo cargo*, dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo, ressalvada situação fática a apontar mecanismo fraudulento, com desvio de finalidade na assunção do suplente.

3. A Corte Regional afastou a inelegibilidade reflexa porque entendeu que a candidata - cunhada da Prefeita de Nazaré/BA, inicialmente suplente, mas no pleno exercício do mandato de vereadora quase desde o início da legislatura e no momento de registro de sua candidatura, inclusive - enquadrava-se na norma excepcional e permissiva prevista na parte final do § 7º do art. 14 da CF.

4. Tem-se no caso específico dos autos um claro *distinguishing* em relação às hipóteses analisadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em relação à inaplicabilidade da ressalva contida na referida norma constitucional aos suplentes, pois a candidata, embora eleita nessa condição, quando do pedido de registro de candidatura já ocupava o cargo de vereadora do município de Nazaré/BA há 3 anos e 2 meses.

5. No caso concreto, portanto, não se cogita a incidência da norma geral e proibitiva contida no art. 14, §7º, da Constituição Federal, mas da norma excepcional e permissiva consagrada neste mesmo dispositivo, dada a situação peculiar da candidata, que já exercia o mandato por tão longo período de tempo, compreendendo quase toda a legislatura, afastando-se qualquer desrespeito à *ratio* da norma constitucional.

6. Agravo Regimental provido para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Carla Domini Peixoto Santos ao cargo de vereador do Município de Nazaré/BA nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador e determinar, independentemente da publicação do acórdão, a imediata comunicação ao Tribunal Regional para que proceda à retotalização, computando-se como integralmente válidos os votos obtidos pela candidata, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Carla Domini Peixoto Santos (ID 105437588) em face de decisão por meio da qual dei provimento a agravo regimental, manejado pela Coligação Nazaré em Boas Mãos, para reconsiderar a decisão agravada (ID 98921638), a fim de restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Nazaré/BA nas Eleições 2020.

A agravante alega, em suma, que:

a) há *error in judicando* na decisão monocrática ao reconsiderar a primeira decisão, porquanto realizou o reexame dos elementos fático-probatórios do processo;

b) é incontroverso nos autos a sua candidatura à reeleição, bem como o exercício do mandato na casa legislativa, assim, ainda que tenha ficado na condição de segundo suplente, "*assumiu com regularidade e ânimo definitivo o exercício de mandatária legitimamente alçada após o vaticínio popular*" (ID 105437588, p. 8);

c) não existe a figura do vereador suplente ou de segunda classe, uma vez que, ao assumir o cargo, tornou-se vereador em igual condição aos seus pares, por compartilhar das mesmas prerrogativas, missões e ofícios inerentes à representação política;
d) a ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal contempla o caso em análise, pois assumiu o mandato eletivo, disputou à reeleição ao cargo público, tendo exercido de forma habitual e permanente a função de legisladora e - na ocasião em que requereu o seu registro de candidatura - encontrava-se no exercício contínuo do mandato de parlamentar.
Requer o provimento do agravo interno, a fim de reformar a decisão monocrática recorrida e deferir seu registro de candidatura.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 9.2.2021 (ID 100137988), e o apelo foi interposto em 12.2.2021 (ID 105437588) por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 58853338 e substabelecimento no ID 58854188).
Na espécie, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carla Domini Peixoto Santos - cunhada da então prefeita de Nazaré/BA -, por entender que a candidata ocupou o mandato de vereador no período de seis meses anteriores às eleições municipais, de forma provisória, como segunda suplente, portanto, não se aplicaria a hipótese à ressalva prevista na parte final do art. 14, § 7º, da CR/88.
Por meio de decisão monocrática, a Corte Regional negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença esclarecendo tratar-se de parentesco de segundo grau, por afinidade, não aplicando ao caso a exceção constitucional ao preceito da inelegibilidade reflexa, em razão de sua condição de segunda suplente, por se restringir aos titulares de mandato eletivo.
Em contrapartida, o acórdão do TRE/BA deu provimento ao apelo, por maioria, e reformou a sentença, a fim de deferir o registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador do Município de Nazaré/BA.
Interposto recurso especial pela Coligação Nazaré em Boas Mãos, neguei seguimento ao apelo, por entender que a corrente vencedora, na Corte Regional, teria assentado que Carla Domini Peixoto Santos assumiu a titularidade do cargo de vereador, premissa que não poderia ser desconsiderada, sobretudo em razão de a coligação não ter oposto embargos de declaração.
Na ocasião, destaquei que a agravada não poderia se beneficiar do registro fático feito no voto vencido - proferido pela relatora originária do acórdão regional -, no sentido de que a convocação da candidata para ocupar o cargo de vereador não ostentaria natureza definitiva, pois estaria em descompasso com a conclusão da maioria.
No entanto, interpostos agravos regimentais pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Nazaré em Boas Mãos, reconsiderei a decisão, pois, a partir do reexame dos autos, verifiquei que não existe dissonância entre o voto vencido e a corrente vencedora quanto à premissa fática de que a candidata ocupou o cargo de forma temporária, sendo a divergência meramente aparente, pois decorre do emprego deslocado, num dos votos que formaram a corrente vencedora, da expressão "exercício da titularidade de mandato eletivo", em referência à circunstância de a candidata ter ocupado o referido cargo eletivo.
Por oportuno, destaco o teor da decisão de reconsideração, ora agravada pela candidata (ID 98921638):
Registro, de plano, que a candidata agravada recebeu 376 votos, conforme consulta ao site "resultados.tse.jus.br/oficial".

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, deu provimento ao agravo de Carla Domini Peixoto Santos, a fim de reformar a sentença do juízo de primeiro grau, para deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Nazaré/BA.
Destaco o teor da decisão agravada (ID 62247888):
[...]
No caso, o TRE/BA, por maioria, entendeu que a recorrente, embora eleita suplente do cargo de vereador nas Eleições de 2016, passou a exercer a "titularidade do mandato", o que atraiu a exceção do § 7º do art. 14 da CR/88, a afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade reflexa.
Colho do voto acompanhado pela maioria no TRE (ID 58855688):
Em sessão realizada em 10 de novembro de 2020, após o voto da Relatora Zandra Anunciação Alvarez Parada, negando provimento ao recurso interposto por CARLA DOMINI PEIXOTO SANTOS, qualificada nos autos, em face de sentença proferida pela 33ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora do município de Nazaré, formulado pela recorrente, em face de suposta inelegibilidade reflexa decorrente do art. 14, § 7º da Constituição Federal, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me da matéria.
Após empreender um detido exame dos autos, convenci-me da necessidade de apresentar voto divergente, no sentido de deferir o pedido de registro de candidatura pleiteado pela recorrente, em face de constatação de que a situação em análise enquadra-se na hipótese de exceção à incidência da inelegibilidade reflexa prevista no referido dispositivo constitucional, conforme fundamentação jurídica a seguir.
O exame do mérito impõe, como questão fundamental e precedente argumentativo, um questionamento, e uma consequente conclusão, que nunca devem ser afastados do julgador, na análise de quaisquer ações, representações ou recursos eleitorais: qual o objeto do direito eleitoral? Quais os pressupostos estruturantes e fundamentais do direito político e da consequente atuação da Justiça Eleitoral no âmbito jurisdicional?
É função primordial do Direito Eleitoral, em uma democracia, o resguardo e a busca da concretização da normalidade e da legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular, observados os princípios constitucionais fundamentais da soberania popular, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, bem como os valores essenciais da preservação da moralidade pública, da alternância e da descentralização do poder, da periodicidade dos mandatos eletivos e da igualdade de oportunidades políticas, esta traduzida na preservação da paridade de armas entre candidatos e partidos políticos.
Como destaca Jaime Barreiros Neto, o direito eleitoral existe, em uma democracia efetiva, com a finalidade de garantir a normalidade eleitoral, a partir do combate a qualquer espécie de fraude que "possa macular o processo de livre tomada de decisões por parte dos cidadãos, seja nas eleições, sejam nos plebiscitos ou referendos", bem como para primar pela legitimidade do poder inerente ao povo de participar da vida política do Estado, o poder de sufrágio, ao buscar "preservar a total capacidade decisória de cada indivíduo, para que o cidadão, diante da urna, faça suas escolhas sem qualquer tipo de subordinação a forças que não provenham da sua própria liberdade de consciência e soberania de escolha".
A Justiça Eleitoral, neste sentido, visando a consagrar os objetivos essenciais do direito eleitoral e da própria democracia, deve atuar sempre de forma a garantir as liberdades políticas fundamentais, o exercício da cidadania, a pluralidade de ideias e a igualdade material de condições entre os diversos atores do processo político, agindo em consonância com o princípio da autenticidade eleitoral, descrito por Eneida Desiree Salgado como componente essencial do conjunto de direitos, liberdades e garantias que possibilitem a plena formação da vontade política, "sem vícios e sem distorções", a partir de dois aspectos cruciais à configuração democrática constitucional: a liberdade do voto e a igualdade do voto.

Neste contexto, e observadas as premissas iniciais, um segundo questionamento também se impõe, como elemento construtivo das conclusões que serão apontadas ao deslinde da presente questão: qual a finalidade e os limites inerentes às causas de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio?

O instituto das inelegibilidades revela-se, no Direito Eleitoral, como um conjunto de condições negativas que todo e qualquer postulante a um cargo eletivo deverá superar, a fim de ter seu nome sufragado nas urnas, habilitando-se, assim, a um posterior exercício de um mandato político representativo.

Como bem explicitou o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves, em importante artigo denominado "Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades", publicado em meados dos anos setenta do último século, cujo trecho mais relevante é citado por Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2010, p. 268), *in verbis:*

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. (...) Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou - se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional - servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos - o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) - não pode concorrer a cargo eletivo.

Condições de elegibilidades e causas de inelegibilidades, portanto, são duas dimensões de uma mesma moeda, a do conjunto de potenciais restrições ao exercício da capacidade política passiva, ou seja, do direito de ser votado e, consequentemente, diplomado e empossado em cargos públicos eletivos.

O exercício do direito de ser votado, o direito ao exercício da capacidade política passiva, por sua vez, revela-se como direito político de ordem fundamental, direito humano inerente à própria personalidade e à dignidade humana, uma vez que a condição humana é uma condição essencialmente política, sendo o poder, em sua dinâmica e exercício, um pressuposto lógico da condição social do ser humano.

Não é possível que restem dúvidas quanto à essencialidade dos direitos políticos, nas suas dimensões ativa (votar) e passiva (ser votado), para a constituição da personalidade e para a própria formação da dignidade humana. O grande escritor romancista, advogado e político brasileiro, José de Alencar, ao escrever, em 1868, sua maior obra jurídica, "Systema Representativo", já nos ensinava:

Excluam o homem da participação na soberania nacional, e a liberdade ou a igualdade deixarão de ser um direito para ele, e se tornarão em mera concessão e tolerância de uma tirania mais ou menos generosa.

A necessidade de concretização da legitimidade democrática e da autenticidade eleitoral, a partir do devido sopesamento entre a essencialidade dos direitos políticos, nas suas dimensões ativa e passiva, e a primordial defesa da moralidade pública, da alternância e da descentralização do poder político e da preservação da igualdade política, autorizam que haja, no entanto, a presença de restrições legais ou práticas restritivas ao pleno e absoluto exercício dos direitos políticos, sendo esta a essência da questão de mérito que se impõe no presente recurso: em que medida restrições à capacidade política passiva de pessoas com grau próximo de parentesco a titulares de mandatos políticos podem ser impostas, em face da necessidade de ponderação entre a

essencialidade do direitos políticos do postulante a um cargo eletivo e a necessária preservação da legitimidade do sufrágio popular, a partir da garantia da paridade de armas entre os diversos candidatos?

Com grande acuidade, o constitucionalista português Jorge Miranda nos lembra que "as inelegibilidades acarretam restrições a um direito fundamental", as quais deverão obedecer aos limites das garantias ao conteúdo essencial desses direitos, observando-se, assim, a reserva da lei, a não retroatividade e a proporcionalidade, com a consagração de um "caráter restritivo das restrições".

Ainda segundo Jorge Miranda, tais restrições devem limitar-se "ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos", interesses esses que, no tocante às inelegibilidades, se constituem na necessidade de preservação da liberdade de escolha dos eleitores, da isenção e independência dos representantes políticos para o exercício de cargos, da renovação dos titulares de cargos políticos e da preservação de instituições essenciais da soberania.

Eventuais restrições a direitos fundamentais decorrentes diretamente da Constituição, por sua vez, devem seguir as lições do professor alemão Robert Alexy, que em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais" diferencia, quanto à sistematização das restrições, as restrições diretamente constitucionais e as indiretamente constitucionais, destacando que, na primeira hipótese, o próprio texto constitucional já estabelece o âmbito da restrição, enquanto que, na segunda situação, eventual lei infraconstitucional poderá estabelecer uma cláusula de restrição, visando exclusivamente, contudo, a persecução de determinado objetivo ou finalidade constitucional. Nas palavras de Alexy:

Como direitos de hierarquia constitucional, direitos fundamentais podem ser restringidos somente por normas de hierarquia constitucional ou em virtude delas. Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais. As restrições de hierarquia constitucional são restrições diretamente constitucionais, e as restrições infraconstitucionais são restrições indiretamente constitucionais.

Comentando o teor jurídico das restrições diretamente constitucionais a direitos fundamentais suscitada por Alexy, Christine Oliveira Peter da Silva destaca que as normas constitucionais imediatamente restritivas de direitos fundamentais, a exemplo da norma prevista no §º 7º do artigo 14 da Constituição, que prevê a inelegibilidade reflexa do cônjuge e dos parentes até o segundo grau de titular de mandato executivo no âmbito da sua jurisdição (circunscrição) eleitoral:

São, ao mesmo tempo, normas de garantias de direitos e normas limitativas de direitos. São normas-garantias na medida em que garantem, constituem ou reconhecem um âmbito de proteção ao direito fundamental, e são normas restritivas, porquanto estabelecem imediatamente limites ao âmbito de proteção que ela própria garantiu, constituiu ou reconheceu. (grifos nossos)

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, § 7º, que:

Art. 14. (...)

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Impõe-se, dessa forma, a aplicação da técnica de interpretação das restrições a direitos fundamentais diretamente constitucionais, trabalhada por Robert Alexy e já explicitada neste voto, a partir da compreensão de que a restrição ao exercício de direitos políticos passivos, prevista nos § 7º do art. 14 da Constituição Federal, já estabelece duplamente a limitação ao exercício do direito fundamental que buscou regular e também a garantia da concretização do direito à

elegibilidade de quem não se encontra estritamente vinculado à situação hipotética descrita na norma.

Há quase cem anos, o eminente jurista Carlos Maximiliano, Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1936 e 1941, invocando o Digesto Romano e o Código Civil de 1916, já consagrava na literatura jurídica brasileira que "restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem". Restrições a direitos, especialmente aos direitos fundamentais, devem ser interpretadas de forma restritiva, lição dos antigos romanos, que persiste e que se impõe à situação em análise.

Na situação em análise, conforme se afere da análise das provas documentais acostadas aos autos (ID 16518932), a recorrente, embora eleita suplente de vereadora nas eleições 2016, passou a exercer a titularidade do mandato, situação que persistia no curso do processo de registro de sua candidatura ao cargo de vereadora nas presentes eleições, apresentado à Justiça Eleitoral.

Desta forma, é indubitável que a necessidade de imposição de uma interpretação restritiva da cláusula constitucional de restrição aos direitos políticos prevista no art. 14, § 7º da Constituição, de forma a salvaguardar o direito político fundamental de elegibilidade da recorrente.

Não se pode presumir uma suposta fraude à regra restritiva de direitos imposta pela Constituição tão somente em virtude da recusa de dois correligionários à assunção ao mandato e vereador de Nazaré, quando oportunizada a vaga, fato que, consequentemente, possibilitou que a recorrente pudesse exercer o direito à posse no cargo de vereadora, direito este exercido em conformidade com o ordenamento jurídico e legitimado pelo voto popular.

Inobstante o debate sobre a ocorrência de uma eventual "manobra política" supostamente arquitetada para afastar a inelegibilidade da recorrente, suscitada na fundamentação da sentença a quo, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição é uma hipótese objetiva, assim, como as suas exceções.

Objetivamente, vislumbra-se, por parte da recorrente, no curso do processo de registro de candidatura ao cargo de vereadora nas eleições 2020, o exercício da titularidade de mandato eletivo, conforme documentação acostada aos autos, que autoriza o exercício do direito à capacidade política passiva nestas eleições, sem que seja atraída a incidência da hipótese de inelegibilidade reflexa prevista no texto constitucional.

Isto posto, com todas às vênias devidas à Exma. Relatora, apresento este voto divergente, a fim de dar provimento ao recurso e deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereadora do município de Nazaré. [grifo nosso].

Como se vê, a corrente vencedora no TRE aplicou à recorrida a exceção do § 7º do art. 14 da CR /88 para afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco, assentando que a vereadora assumiu a "titularidade de mandato eletivo, conforme documentação acostada aos autos" (ID 58855688), o que vai de encontro à premissa fática sobre a qual tem esteio a causa de pedir recursal, no sentido de que o exercício do cargo ocorreu de forma provisória.

No ponto, cumpre destacar que não socorre a recorrente o registro fático antagônico feito no voto vencido no sentido de que a convocação da recorrida, "para assumir assento na casa legislativa, ocorreu em virtude de licença concedida ao titular do mandato para tratar de interesse particular (id 1658282), causa que, efetivamente, não ostenta natureza de definitividade, e pelo mesmo motivo não lhe retira a condição de suplente" (ID 58855788).

Isso porque, não obstante o voto vencido seja parte integrante do acórdão, na forma do art. 841, § 3º, do CPC, havendo divergência em relação aos fatos que compõem a controvérsia, há de prevalecer, obviamente, a conclusão da maioria.

Em outros termos, o voto vencido somente deve ser considerado parte integrante da moldura fática do acórdão recorrido quando a sua fundamentação não contrariar as conclusões do voto condutor a respeito dos fatos, requisito não preenchido no caso dos autos, pois são antagônicas as premissas fáticas registradas no voto vencido e vencedor.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que "a moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor" (REspe 933-89, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.12.2015).

Dito isso, consignado no voto vencedor que a recorrida assumiu a "titularidade do mandato eletivo", demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência que esbarra no verbete sumular 24 desta Corte, o exame da alegada violação do art. 14, § 7º, da CF, sob a perspectiva da recorrente de que a candidata teria assumido a vaga de forma meramente provisória e precária.

Por outro lado, os arestos colacionados para confronto de teses não guardam similitude fática com o caso dos autos, pois, como visto, a posição prevalecente no TRE foi assentada sobre a premissa de que a vereadora assumiu a titularidade do cargo, enquanto os acórdãos paradigmas tratam da hipótese do seu exercício provisório.

Diante disso, aplica-se a Súmula 28/TSE.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Nazaré em Boas Mãos.

[...]

Extrai-se do acórdão regional que, no caso sob exame, a agravante, Coligação Nazaré em Boas Mãos, apresentou ação de impugnação ao registro de candidatura da agravada, Carla Domini Peixoto Santos, aduzindo, em suma, que a candidata seria cunhada da então prefeita de Nazaré e que assumiu mandato de vereador na legislatura encerrada em 2020 como suplente provisória, com objetivo de fraudar a regra prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, estando, portanto, inelegível.

O juízo de primeiro grau, então, indeferiu o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de que a agravada ocupou o mandato de vereador no período de seis meses anterior às eleições municipais, de forma provisória, como segunda suplente, hipótese que não se subsome à exceção prevista na parte final do art. 14, § 7º, da CR/88.

Interposto recurso eleitoral pela agravada, o TRE, por meio de decisão monocrática, manteve a sentença, sob o fundamento de que a candidata é parenta por afinidade, em segundo grau, da prefeita do Município de Nazaré, e sua condição de 2ª suplente não atrairia a incidência da ressalva indicada no referido dispositivo constitucional, porquanto se restringe aos titulares de mandato eletivo, não a beneficiando.

Agravada a decisão monocrática pela candidata, sobreveio o acórdão regional por meio do qual o TRE, por maioria, deu provimento ao apelo, reformando a sentença, para deferir o registro de candidatura.

Em face do acórdão regional, a Coligação Nazaré em Boas Mãos interpôs recurso especial por afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal, apelo ao qual neguei seguimento, sob o fundamento, em síntese, de que a corrente vencedora, na Corte Regional, teria assentado que a agravada assumiu a titularidade do cargo de vereador, premissa que não poderia ser desconsiderada, omitindo-se o agravante em opor embargos de declaração.

Nesse sentido, afirmei que a coligação, então recorrente, não se beneficiaria do registro fático feito no voto vencido - proferido pela relatora originária do acórdão regional -, no sentido de que a convocação da candidata para ocupar o cargo de vereador não ostentaria natureza definitiva, pois estaria em descompasso com a conclusão da maioria. Confira-se o teor do voto vencido (ID 58855788), no que se refere à premissa fática de que a agravada assumiu o cargo de vereador de forma provisória:

[...]

Nestes termos, é relevante notar que esta inelegibilidade [prevista no art. 14, § 7º, as CF/88] é excepcionada nas hipóteses em que o parente ou cônjuge do titular já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Em verdade, consoante se extrai dos autos, além da recorrente ser parente por afinidade, em segundo grau, da Prefeita do Município de Nazaré, a sua condição de 2º suplente não atrai a incidência da ressalva indicada no dispositivo constitucional, porquanto restrita aos titulares de mandato eletivo, não a beneficiando.

Importante notar que sua convocação para assumir assento na casa legislativa, ocorreu em virtude de licença concedida ao titular do mandato para tratar de interesse particular (id 1658282), causa que, efetivamente, não ostenta natureza de definitividade, e pelo mesmo motivo não lhe retira a condição de suplente.

[...]

A partir, contudo, do reexame dos autos, verifico que não existe dissonância entre o voto vencido e a corrente vencedora quanto à premissa fática de que a candidata ocupou o cargo de forma temporária, sendo a divergência meramente aparente, pois decorre do emprego deslocado, num dos votos que formaram a corrente vencedora, da expressão "exercício da titularidade de mandato eletivo", em referência à circunstância de a candidata ter ocupado o referido cargo eletivo.

De fato, o referido voto, transcrito na decisão agravada, ao mencionar que a candidata exerceu a "titularidade" do mandato eletivo, pretendia apenas externar que ela exerceu o cargo de vereador, mas não que o assumiu de forma definitiva, sendo possível depreender dos demais elementos do acórdão a falta de rigor na utilização da expressão "exercício da titularidade".

Primeiramente, cumpre registrar que a corrente vencedora é formada por dois votos escritos, e o voto condutor do acórdão recorrido, o qual abriu a divergência, em momento algum afirma que a agravada teria assumido o cargo de vereadora em caráter definitivo, se limitando a registrar que ela, "hodiernamente, encontra-se no cumprimento de mandato parlamentar para que pretende concorrer" *(ID 58855838). Transcrevo, no pertinente, o voto condutor do acórdão regional (ID 58855838):*

[...]

No que pertine ao *meritum causae,* reputo merecem guarida as alegações constantes da irresignação agravante, dada a circunstância de que esta, hordiernamente, encontra-se no cumprimento de mandato parlamentar para que pretende concorrer, no presente pleito (reeleição).

Corrobora o alegado a Declaração da lavra da Câmara Municipal de Nazaré (ID 16518932), em que atestado, não apenas, o exercício, pela agravante, do mandato de Vereadora no município, no período de 03 anos e 02 meses, no período de 2017 a 2020, como também o hodierno cumprimento de suas funções, naquela Casa legislativa.

Sedimentadas tais premissas, resta fácil concluir que, à época do requerimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador para o pleito vindouro, já se encontrava a agravante no exercício de suas funções, na Câmara de Vereadores da municipalidade, pelo que subsumida a realidade fática à exceção insculpida na parte final do §7º do art. 14 da Carta Magna

[...]

Por outro lado, cabe rememorar que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de registro de candidatura, justamente por não ter a candidata comprovado a assunção definitiva do cargo, como seria a hipótese, no caso, por exemplo, de morte, cassação ou renúncia do seu titular.

Ademais, pela decisão monocrática proferida no TRE, consignou-se que a "sua convocação para assumir assento na casa legislativa ocorreu em virtude de licença concedida ao titular do mandato para tratar de interesse particular" *(ID 58854788).*

Tais elementos reforçam a convicção de que a referida afirmação contida no voto escrito que acompanhou a divergência, segundo a qual a candidata teria exercido a "titularidade" do mandato eletivo, deu-se por falta de rigor técnico em seu emprego pelo julgador.

Ademais, tem razão o órgão ministerial quando afirma que a situação de suplência da agravada restou evidenciada no relatório do acórdão regional, donde se extrai que a própria agravada reconhece que ocupou o cargo na condição de suplente, embora sustente que a situação de suplência teria desaparecido em razão de ter ocupado o cargo por longo período. Confira-se (ID 58855888):

[...]

Sustenta que a tese de ser suplente esvai-se ante a regularidade de sua posse como edil, fato esse que, além de público, notório e comprovado nos autos, enseja no balizamento aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, que devem ser valorados por este qualificado órgão colegiado para o deslinde do caso.

Registra que ocupou a segunda suplência quando da deflagração dos resultados da disputa eleitoral de 2016, mas que ocupou o mandato no período concernente a praticamente toda a legislatura.

[...]

Como se vê, a agravada confessa que assumiu o cargo na condição de segunda suplente, não obstante sustente que deixou a condição de suplente porque tomou posse como vereadora e ocupou o mandato em "praticamente toda a legislatura".

Não merece, porém, acolhimento a tese da agravada, porquanto a titularidade do mandato não deriva do tempo de exercício do mandato, mas, sim, de situações que importem em assunção definitiva do cargo, como, por exemplo, a renúncia, o falecimento ou a cassação ou perda de mandato do titular.

Não é essa, porém, a hipótese dos autos, pois, como consignado em seu voto pela relatora originária do acórdão regional, a agravada assumiu o mandato de vereador na legislatura encerrada em 2020 como suplente provisória, não havendo divergência, no ponto, entre a corrente vencedora e vencida, como já exposto.

Tratando-se, portanto, de caso de assunção temporária do cargo por suplente, não incide a ressalva da parte final do art. 14, § 7º, da CR. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.

[...]

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF, RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).

3. *In casu,* o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

(REspe 351-54, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.2.2009.)

O TRE, portanto, ao afastar a inelegibilidade reflexa da agravada, não obstante ela tenha ocupado o cargo de vereador apenas temporariamente, como suplente, divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, violando o art. 14, § 7º, da CR.

Por essas razões, com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a anterior decisão de ID 6224788, a fim de conhecer do recurso especial da Coligação Nazaré em Boas Mãos e lhe dar provimento para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o registro de candidatura da agravada ao cargo de vereador de Nazaré/BA nas Eleições 2020.

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que a agravante não apresentou razões suficientes para infirmá-las.

A agravante alega a existência de erro na decisão agravada, por meio da qual reconsiderei a decisão por mim proferida, ao argumento de que teria sido realizado o reexame dos elementos fático-probatórios do processo.

Sustenta que, apesar de ter se alçado à condição de segunda suplente, assumiu com regularidade e ânimo definitivo o exercício do mandato de vereador do Município de Nazaré/BA.

De início, rememoro que o voto condutor do acórdão recorrido, o qual abriu a divergência, em momento algum aduz que a candidata assumiu o cargo de vereador em caráter definitivo, uma vez que teria apenas consignado que ela, *"hodiernamente, encontra-se no cumprimento de mandato parlamentar para que pretende concorrer"* (ID 58855838).

Assim, ao contrário do que alega a agravante, entendo que não foram reexaminados elementos fáticos, porquanto - conforme mencionei na decisão agravada, na qual reconsiderei a decisão por mim proferida - não há dissonância entre o voto vencido e a corrente vencedora quanto à premissa fática de que a candidata ocupou o cargo de forma temporária.

Na verdade, o que ocorreu foi mera divergência aparente, advinda do uso deslocado do termo, em um dos votos que formaram a corrente vencedora, da expressão *"exercício da titularidade de mandato eletivo"*, ao se referir à circunstância de a candidata ter ocupado o referido cargo eletivo.

Desse modo, reafirmo que - em que pese o voto vencido aludir que a candidata exerceu a "titularidade" do mandato eletivo - o seu objetivo era apenas mencionar o exercício do cargo de vereador, e não a assunção definitiva ao cargo.

Nesse sentido, cito o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (ID 58855838):

No que pertine ao meritum causae*, reputo merecem guarida as alegações constantes da irresignação agravante, dada a circunstância de que esta, hordiernamente, encontra-se no cumprimento de mandato parlamentar para que pretende concorrer, no presente pleito (reeleição).*

Corrobora o alegado a Declaração da lavra da Câmara Municipal de Nazaré (ID 16518932), em que atestado, não apenas, o exercício, pela agravante, do mandato de Vereadora no município, no período de 03 anos e 02 meses, no período de 2017 a 2020, como também o hodierno cumprimento de suas funções, naquela Casa legislativa.

Sedimentadas tais premissas, resta fácil concluir que, à época do requerimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador para o pleito vindouro, já se encontrava a agravante no exercício de suas funções, na Câmara de Vereadores da municipalidade, pelo que subsumida a realidade fática à exceção insculpida na parte final do §7º do art. 14 da Carta Magna [...].

Ademais, cumpre ressaltar, conforme registrou a decisão monocrática do TRE/BA, que a convocação da agravante para assumir o cargo se deu *em razão de licença concedida ao titular do mandato para tratar de interesse particular.*

Além disso, tal qual destacou o juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de registro de candidatura da agravante, a candidata não comprovou a assunção definitiva do cargo, como ocorre nos casos de morte, cassação ou renúncia do seu titular.

Desse modo, reitero que tais elementos reforçam a convicção de que a afirmação na qual a candidata teria exercido a *"titularidade"* do mandato eletivo, contida no voto escrito que acompanhou a divergência, se deu por falta de rigor técnico em seu emprego pelo julgador.

Nesse sentido, vale citar o trecho do parecer ministerial, no qual destaca a situação de suplência da agravada, a qual ficou registrada no relatório do acórdão regional, ao mencionar que a candidata reconhece que ocupou o cargo na condição de suplente, em que pese alegar que tal situação teria desaparecido por ter ocupado o cargo por longo período (ID 58855888):

Sustenta que a tese de ser suplente esvai-se ante a regularidade de sua posse como edil, fato esse que, além de público, notório e comprovado nos autos, enseja no balizamento aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, que devem ser valorados por este qualificado órgão colegiado para o deslinde do caso.

Registra que ocupou a segunda suplência quando da deflagração dos resultados da disputa eleitoral de 2016, mas que ocupou o mandato no período concernente a praticamente toda a legislatura.

Assim, reitero que, na hipótese dos autos, não incide a ressalva da parte final do art. 14, § 7º, da CR, uma vez que a candidata assumiu o cargo de suplente de vereador, portanto, de forma temporária, e - como já mencionado - a titularidade do mandato não deriva do tempo de exercício do mandato, mas de situações que resultem na assunção definitiva do cargo, como ocorre em renúncia, falecimento, cassação ou perda de mandato do titular.

Sobre o assunto, esta Corte já entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.

[...]

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF, RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).

3. In casu, *o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.*

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

(REspe 351-54, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.2.2009.)

Situação similar foi discutida por ocasião do julgamento do REspe 19.422, de relatoria do Min. Fernando Neves, julgado em 23.8.2001, cujo acórdão foi redigido pelo Min. Sepúlveda Pertence e ficou assim ementado:

Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7°, da Constituição.

Naquela oportunidade, o eminente relator, Ministro Fernando Neves, bem delineou a situação e entendeu pela incidência da exceção de que trata a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição da República, nos seguintes termos:

Na verdade, não há controvérsia em torno dos fatos, sendo certo que o recorrido não tomou posse como titular do cargo de vereador, mas exerceu suas funções no período de junho a 31 de dezembro de 2000, porquanto o titular estava desempenhando as funções de chefe do Poder Executivo municipal.

Sendo incontroversos os fatos, a esta Corte resta analisar se, para se valer da ressalva contida no § 7 o do art. 14 da Constituição Federal, o candidato deve ter assumido definitivamente o cargo ou se se deve considerar suficiente o exercício por suplente, ou ainda, a mera condição de suplente.

Esta questão foi examinada pela Corte no Acórdão n° 11.916, Relator Ministro Torquato Jardim, de 9.5.95, assim ementado:

"Suplente não é titular de mandato eletivo e, assim sendo, situa-se fora da ressalva inscrita na parte finai do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição de 1988. Tal ressalva contém norma de natureza excepcional, não se podendo, por isso mesmo, lançar mão na determinação de seu sentido e alcance, da impropriedade denominada interpretação extensiva, para considerar-se abarcada, na expressão 'titular de mandato eletivo', a figura de quem eventualmente o substituiu.

Recurso não conhecido".

A decisão não foi unânime. O eminente Ministro Marco Aurélio apresentou argumentação no sentido de que a mera suplência seria suficiente (RTSE, volume 7, n° 3, fls. 40-41):

Na espécie dos autos, o recorrente, como cunhado do Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, viu-se declarado inelegível a uma cadeira da Câmara dos Vereadores. A Corte de origem dividiu-se no exame da matéria, já que na eleição pretérita lograra o recorrente alcançar a suplência de Vereador, prevaleceu o entendimento de que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal somente excepciona, no campo da inelegibilidade, aqueles que sejam titulares de mandato eletivo. Conferiu-se ao vocábulo titular não no sentido, em si, de detenção, mas de mandato revelador de efetividade, ou seja, suficiente, por si só, ao imediato exercício.

Peço vênia para dissentir de Sua Excelência o Relator e do Ministro que o acompanhou. Tenho este recurso especial como enquadrado no permissivo do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, visto que a Corte de origem, sob minha óptica, acabou por estabelecer dualidade não contemplada no § 7º do art. 14, restringindo, com isso, a exceção contemplada. Ao excepcionar da inelegibilidade o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, a Carta Política da República potencializa a detenção de mandato eletivo e a candidatura à reeleição. Ora, o recorrente detinha o mandato eletivo de suplente de Vereador e requereu registro objetivando concorrer, mais uma vez, a uma cadeira na Câmara dos Vereadores de Almirante de Tamandaré /PR. A referência, contida no preceito, ao vocábulo 'titular' implica, na verdade, o sentido de detenção. Inexiste motivo, socialmente aceitável, para estabelecer-se a diferença, emprestando-se-lhe o sentido estrito. Visa o preceito a resguardar a situação jurídica daqueles que, já havendo disputado o pleito anterior, lograram alcançar o mandato eletivo, pouco importando que tenha sido no âmbito da suplência. O que cumpre perquirir é se o candidato detém, ou não, o mandato eletivo, sendo desinfluente que isto ocorra sob ângulo da suplência. Mostra-se incongruente assentar-se que o próprio Prefeito, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo eletivo - § 6º do art. 14 - e o seu parente, embora detentor de mandato eletivo, não possa buscar a reeleição.

No tocante ao aresto do Supremo Tribunal Federal mencionado no parecer, vale registrar que não guarda pertinência com a hipótese dos autos, já que não diz respeito a inelegibilidade, mas a restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar - Mandado de Segurança n° 21.266. Quanto à jurisprudência desta Corte, o precedente relativo ao Processo n° 7.685,

Relator Ministro Sebastião Reis, é contrário à óptica que externo. Todavia o do Processo n° 7.117, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho, revela a elegibilidade do suplente.

Eis o teor das ementas desses acórdãos.

Proc. n° 7.685.

'Eleitoral. Inelegibilidade. Suplente de Vereador. Eleições de 1988. O suplente de Vereador não é titular de mandato eletivo. Por isso, o recorrente, por ser cunhado do atual Prefeito, é inelegível, mesmo diante do art. 5°, § 5°, das disposições transitórias da Constituição vigente.

Proc. n° 7.117.

'Inelegibilidade. Genro de Prefeito, exercente de cargo eletivo. Exceção: art. 5º, § 5º, do ADCT da nova Constituição Federal. Resultando dos autos que o recorrente, embora genro de Prefeito, fora suplente de Vereador e ficou exercendo o cargo de Vereador, em decorrência do licenciamento, por mais de oito meses, do titular, a ele se aplica o disposto no art. 5º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece, para as eleições de 15 de novembro próximo, uma exceção, para os inelegíveis em razão do parentesco, qual seja a de estarem exercendo cargo eletivo. Objeção, assim, que, no particular, é afastada.'

Por tais razões, conheço e provejo o recurso especial para, na espécie, afastar a inelegibilidade declarada.

Acompanho a tese defendida pelos Ministros Marco Aurélio e Aldir Passarinho. Entendo que a melhor interpretação da norma constitucional é a que preserva a elegibilidade.

Ademais, no caso presente, além de ser suplente, o recorrido esteve no exercício do cargo, no período de junho a dezembro de 2000. Assim, na data em que solicitado o registro de sua candidatura e na da realização das eleições, ele detinha o mandato de vereador, mesmo que não definitivamente.

Essa circunstância, a meu sentir, afasta a inelegibilidade prevista no § 7° do art. 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, foi o entendimento esposado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, no mencionado precedente {RTSE, volume 7, n° 3, fls. 42):

"Peço licença ao Senhor Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Senhor Ministro-Relator e daqueles que o seguiram, porque a Constituição, quando se refere a titular de mandato, quer se referir àquele que, na verdade, detém o mandato e não o suplente que eventualmente possa detê-lo".

No caso em exame, insisto, o recorrido, na data do registro e das eleições, detinha o mandato de vereador, ainda que eventualmente. [Grifos nossos].

Porém, a partir do voto divergente do eminente Ministro Sepúlveda Pertence e dos debates havidos em plenário, prevaleceu a tese de que a ressalva do § 7º do art. 14 da Constituição da República não alcança o suplente que esteja no exercício provisório do mandato. Eis os trechos do acórdão que interessam ao deslinde do tema:

S. Exa. adota a tese radical do voto-vencido do eminente Ministro Marco Aurélio, no precedente referido - que transforma o suplente, que tem mera situação jurídica de expectativa, em titular de mandato eletivo para os efeitos da parte final do art. 14, § 7º , da Constituição.

Dir-se-á: lá vem a interpretação literal, a mais pobre delas. Não. Historicamente, essa norma surgiu de uma situação muito peculiar.

Aconteceu em Minas, na cidade, talvez, da mais radical polarização política, desde os idos de 30, entre duas famílias patriarcais.

Ambas deram um governador do estado ou presidente do estado (na República Velha), secretários, ministros e diversos parlamentares, em sucessivas gerações. O problema é que as duas famílias acabaram ligadas por afinidade. O que levava à inelegibilidade do sobrinho por

afinidade com o governador, embora radicais inimigos. Como o sobrinho já era deputado, surgiu essa norma: excetua-se da inelegibilidade por laços familiares o titular de mandato eletivo, se candidato à reeleição.

Independentemente dessa história íntima das leis, a que se referia o saudoso Ministro Hahnemann Guimarães, essa norma tem uma explicação racional. Ela visa a não coibir a candidatura de quem já demonstrou capacidade político-eleitoral em pleito anterior.

Eleito deputado - pressupõe-se, por sua própria força, por seu próprio prestígio - a posse no Executivo de um parente não deve levar ao corte da carreira política anterior, do filho, do pai, do sobrinho, do afim, pouco importa.

Não é o caso do suplente. Suplente é aquele que, tendo sido candidato, não se elegeu. Tanto pode ser aquele que não se elegeu pela falta de um ou dois votos, como aquele que obteve apenas um ou dois votos.

Assim, a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou para que o rebento, suplente de vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.

Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo a este quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe, se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que "titular de mandato eletivo" há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou - não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVE S (relator): Nem aquele que o assume definitivamente?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Aí não há como evitar.

Mas o mero exercício, precário, em função do licenciamento, não só foge à razão de ser do dispositivo, como possibilita fraudes à regra geral da inelegibilidade. Creio ter aventado, por exemplo, a nomeação pelo pai, prefeito ou governador, para o seu secretariado, do número de titulares da Câmara necessário a que o filho, suplente, assumisse. Assumisse ou, como se deu no caso, o licenciamento do pai para que o presidente da Câmara ascendesse ao exercício da Prefeitura e, consequentemente, o filho assumisse, precariamente, o exercício do mandato de vereador, que jamais conquistara por seus próprios votos.

Peço vênia ao eminente Ministro Fernando Neves para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

[...]

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Para contribuir com o debate, isso me faz lembrar um episódio de 1988. Quando votamos em primeiro turno a Constituição de 1988, a redação do § 7º do art. 14 era na seguinte linha: ressalvados os que já exercem mandato eletivo, o mero exercício do mandato eletivo.

"Art. 14(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, para qualquer cargo, titular (...) e do prefeito que tenha exercido mais da metade do mandato".

Esse dispositivo ficou no corpo permanente do primeiro turno e tinha fotografia: Campina Grande.

[...]

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Esse texto era absolutamente aberto, porque dizia o seguinte: "ressalvados os que já exercem mandato eletivo" - não importa se suplente ou titular - e mais: "e que tenha exercido mais da metade do mandato". Ou seja, tínhamos uma restrição no art. 14: salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Aqui bastava exercer mandato eletivo que podia ser candidato a qualquer coisa - deputado federal poderia ser candidato a governador.

O que se fez? Depois de um exercício diuturno de força, conseguimos trazer o texto que ia ficar como permanente para o texto da disposição transitória: "para as eleições de 15 de novembro de 1988". Houve um acordo político complicadíssimo e se tirou do texto permanente da Constituição a redação permissiva e se teve para o texto permanente da Constituição o texto necessário.

Se no texto permanente estava "titular de mandato eletivo" e, no texto transitório, "ressalvados os que já exercem mandato eletivo", mostra que essa titularidade é restrita. Ou seja, não é o exercício do suplente; é a titularidade restrita.

Tinha um outro problema, só a título de curiosidade, que era o vice-prefeito de Belo Horizonte. Tem um dispositivo também fotográfico aqui que é o § 3º: "que os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos vice-prefeitos convocados a exercer a função de prefeito não perderão o mandato parlamentar", ou seja, viabilizava o exercício das duas funções.

[...]

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Com o enriquecimento deste julgamento, diante das considerações interpretativas do Ministro Sepúlveda Pertence, no que tange à teleologia da norma constitucional, e de V. Exa., no plano da interpretação histórica, vou pedir vênia ao Senhor Ministro Relator para divergir de S. Exa.

Se isso se dá no plano do suplente, pode acontecer também com o titular. Vamos dizer que o pai queira favorecer o filho, então ele negocia e aquele que era o suplente passa a titular. De qualquer forma, há a possibilidade da fraude.

Gostaria de considerar dois aspectos que me parecem relevantes. Primeiro: já temos um precedente da Corte debatido longamente. Segundo: a norma constitucional, sem dúvida, é uma exceção. Como as exceções se interpretam restritivamente, a meu juízo, também a norma constitucional. Ainda mais que, com as ponderações de uma interpretação histórica autêntica, se vê que a busca da norma é exatamente nesse sentido.

Por isso, renovo a vênia e acompanho a divergência iniciada pelo Ministro Sepúlveda Pertence. [Grifos nossos].

Portanto, alinhado com a premissa fixada no julgado em tela e sempre com as mais respeitosas vênias a quem tenha entendimento contrário, entendo que a ressalva da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição da República deve ser interpretada restritivamente, não beneficiando o suplente que exerça o mandato provisoriamente.

Nessa linha: *"A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente*" (REspe 172-10, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 10.3.2016).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Carla Domini Peixoto Santos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Sérgio Banhos, que nega provimento ao agravo regimental.

Houve pedido de destaque do Ministro Alexandre de Moraes, a quem passo a palavra.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental (ID 105437588) interposto por Carla Domini Peixoto Santos contra decisão proferida

pelo e. Min. SÉRGIO BANHOS pela qual, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial da Coligação Nazaré em Boas Mãos para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Nazaré /BA nas Eleições 2020, por violação ao art. 14, § 7º, da CF (ID 98921638).

Os fundamentos da decisão de Sua Excelência podem ser assim sintetizados: i) a Recorrente, cunhada da prefeita do município, somente assumiu o mandato de vereador na condição de suplente, em razão do afastamento do titular do cargo para tratar de interesse particular; ii) o exercício temporário do cargo por suplente obsta a incidência da ressalva prevista na parte final do art. 14, § 7º, da CF, "a qual deriva de situações que resultem na assunção definitiva do cargo, como ocorre em renúncia, falecimento cassação ou perda de mandato do titular".

Em suas razões (ID 105437588), a Agravante alega, em suma, que: a) houve indevido reexame de fatos e provas (Súmula 24 do TSE); b) no momento de sua candidatura à reeleição, embora ostentasse a condição de suplente, exercia o cargo com regularidade e ânimo definitivo; c) tornou-se mandatária de cargo eletivo na mesma condição de seus pares, com as mesmas prerrogativas, missões e ofícios; d) a ressalva prevista no § 7º do art. 14 da CF contempla o parlamentar que estava no pleno exercício do mandato no momento do registro da candidatura, independentemente da condição de suplente.

Intimada, a Agravada não apresentou contrarrazões.

O recurso foi pautado para apreciação na Sessão Virtual de 26/3 a 5/4/2021, ocasião em que pedi destaque do caso para melhor análise.

É o breve relato.

Nos termos constitucionais, são inelegíveis, no território de circunscrição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É a denominada inelegibilidade reflexa, cuja finalidade é "impedir o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares" (STF, SEGUNDA TURMA, RE 446.999/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão: 28-6-2005).

Assim, a *ratio* da norma constitucional visa atingir a Administração Pública que, no sistema presidencial brasileiro e repetido nos estados e municípios, está concentrado e representado pelo chefe do Poder Executivo, cujo poder de atuação dentro da máquina administrativa é substancialmente relevante que permitiria, em eventual desvio, eleger seus parentes.

À margem da norma proibitiva, a Constituição visa igualmente preservar a possibilidade de carreiras políticas independentes e autônomas, razão porque estabeleceu exceções em seu texto, de maneira a viabilizar a disputa eleitoral a quem, legitimamente, pretende concorrer, seja cônjuge, parente ou companheiro. Tais questões podem ser, portanto, assim divididas:

Norma geral e proibitiva: a expressão constitucional no território da jurisdição significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município;

Norma excepcional e permissiva: no caso do cônjuge, parente ou afim já possuir mandato eletivo, não haverá qualquer impedimento para que pleiteie a reeleição, ou seja, candidate-se ao mesmo cargo, mesmo que dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo. Note-se que a exceção constitucional se refere à reeleição para o mesmo cargo na mesma circunscrição eleitoral.

Na presente hipótese, resta saber se a situação da Agravante - inicialmente suplente, porém, no pleno exercício do mandato de vereadora, quase desde o início da legislatura e no momento de registro de sua candidatura - enquadra-se na *norma geral e proibitiva* ou na n*orma excepcional e permissiva*.

Inicialmente, há um claro *distinguishing* de hipóteses analisadas pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em relação à inaplicabilidade da ressalva contida no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal aos suplentes de parlamentares (Cta. 1485, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJ de 15/5 /2008; REspe 21594, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/6/2017; REspe 17210, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/3/2016; REspe 35154, Rel. Min. FELIX FISCHER); pois no caso concreto, a Agravante, embora eleita na condição de suplente, quando do pedido de registro de candidatura já ocupava o cargo de vereadora do município de Nazaré/BA há 3 anos e 2 meses; ou seja, quase desde o início da legislatura. Para ser mais exato, dos 43 (quarenta e três) meses da legislatura, a Agravada já estava exercendo o seu mandato há 38 (trinta e oito) meses.

Essa é a questão fática, sem qualquer necessidade de reexame de provas e cujo fato notório, constante do acórdão regional, afasta, a meu juízo, a inaplicabilidade da ressalva contida no art. 14, § 7º, aos suplentes.

Nessa linha, faz-se necessário distinguir a suplência de mandato parlamentar como o efetivo exercício do mandato, mesmo que em substituição do titular, durante quase toda a legislatura.

A suplência parlamentar corresponde "*à mera expectativa de direito*" (STF, Pleno, MS 2342/DF, rel. Min. MÁRIO GUIMARÃES, decisão: 28-10-53), tendo o suplente o *direito de substituição nas hipóteses legais* (STF, Pleno, AgRg no Inq. 2.453-8/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI, DJ de 29-6-2007); quando então, passa a exercer na plenitude o mandato parlamentar, pois "*o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso*" (STF, Pleno, MS 2342/DF, rel. Min. HAHNEMANN GUIMARÃES, decisão: 28-10-53)".

Mas enquanto nessa condição, ou seja, antes de prestar o compromisso e tomar posse como parlamentar, o suplente não possui as prerrogativas e as incompatibilidades do mandato parlamentar, pois é um substituto eventual do congressista, repita-se, não possui nenhuma prerrogativa, nenhuma incompatibilidade, nenhum impedimento, como ensina o Ministro CELSO DE MELLO:

"Cabe registrar, neste ponto, que o suplente, em sua posição de substituto eventual do congressista, não goza - enquanto permanecer nessa condição - das prerrogativas constitucionais deferidas ao titular do mandato legislativo, tanto quanto não se lhe estendem as incompatibilidades que, previstas no texto da Carta Política (CF, art. 54), incidem, apenas, sobre aqueles que estão no desempenho do ofício parlamentar. Na realidade, os direitos inerentes à suplência abrangem, unicamente, (a) o direito de substituição, em caso de impedimento, e (b) o direito de sucessão, na hipótese de vaga. Antes de ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento), o suplente dispõe de mera expectativa de direito, não lhe assistindo, por isso mesmo, qualquer outra prerrogativa de ordem parlamentar, pois - não custa enfatizar - o suplente, enquanto tal, não se qualifica como membro do Poder Legislativo" (STF, Inq. 3525/SP, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJe174, 4-9-2012)".

Contrario sensu, ocorrido o fato gerador da convocação, quer em caráter permanente (resultante do surgimento de vaga), quer em caráter temporário (decorrente da existência de situação configuradora de impedimento) - como na presente hipótese -, o suplente transforma sua mera expectativa de direito, em direito subjetivo à posse no cargo de parlamentar, que uma vez efetivada com o compromisso e posse (ato jurídico perfeito), lhe conferirá- durante o exercício do mandato - todas os direitos, prerrogativas e impedimentos parlamentares (STF, Pleno, RE 120.133

/MG, Rel. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; STF, Pleno, MS 21.239/DF, Rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Com o compromisso e posse no cargo parlamentar, - ainda que temporariamente -, os suplentes passarão a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares, em virtude de estarem substituindo o titular do cargo, inclusive estarão sujeitos a *norma excepcional e permissiva* do §7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que afasta o impedimento do exercente de mandato parlamentar de pleitear a *reeleição ao mesmo cargo*, dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo.

Em resumo, não há diferença jurídica entre o suplente que assumiu o compromisso e tomou posse, temporária ou definitivamente, do suplente que se tornou definitivamente titular.

Obviamente, verificada situação fática a apontar mecanismo fraudulento para afastar a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, haverá desvio de finalidade na assunção do suplente; devendo ser concedida interpretação construtiva dos preceitos que compõem a estrutura normativa regime jurídico das inelegibilidades, sempre tendo em vista a rejeição de "qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral". (STF - RE nº. 158.314-2 - PR, Rel. Min. CELSO DE MELO).

Ou seja, o TSE tem entendimento de que aquele suplente que assume momentaneamente o mandato apenas para afastar a restrição eleitoral deve ter a sua inelegibilidade reconhecida, diante da assunção ao cargo em verdadeiro desvio de finalidade, tão somente para rechaçar a proibição.

Mas esse não é o caso dos autos, porque tal interpretação se dá exatamente por assunções efêmeras, claramente com a intenção de afastar a inelegibilidade, que se deu, repito, em reconhecimento às fraudes perpetradas.

Não se pode presumir, de maneira absoluta, a existência de fraude em todo compromisso e posse do suplente parlamentar; principalmente, quando o exercício do mandato se deu por quase toda a legislatura. É preciso distinguir a suplência de mandato com efetivo exercício do mandato, mesmo que em substituição do titular durante quase toda a legislatura, nós vamos verificar que não podemos impor esse impedimento, esse verdadeiro impedimento de prosseguir a sua carreira política, a alguém que, desde o início da legislatura, vinha exercendo o mandato.

A hipótese dos autos, realmente, é diferenciada, sendo importante ressaltar, novamente, a inexistência de utilização de mecanismo fraudulento que justificasse o impedimento absoluto e irrestrito dos suplentes, em exercício, em serem beneficiados pela ressalva contida no § 7º do art. 14 da CF. O que se busca é obstar a prática de fraudes no sistema eleitoral, proibindo que o exercício efêmero e fugaz do mandato possibilite a eleição de parentes de ocupantes de cargos do Poder Executivo no respectivo território, artifício este que não se identifica no caso.

Conforme registrado pelo acórdão regional:

"[...] à época do requerimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador para o pleito vindouro, já se encontrava a agravante no exercício de suas funções, na Câmara de Vereadores da municipalidade, pelo que subsumida a realidade fática à exceção insculpida na parte final do §7º do art. 14 da Carta Magna. [...] Por conseguinte, resta albergada na Constituição Federal de 1988 a pretensão da agravante de candidatar-se à reeleição para o cargo que, de forma pública e notória, já ocupa na Câmara Municipal de Nazaré, a despeito de seu parentesco por afinidade com a atual Prefeita do município, conforme exegese do preceito normativo supra" (ID 58855838).

Nesse contexto, não se cogita a incidência da ressalva contida no dispositivo constitucional sobre a situação peculiar da Recorrente, que já exercia o mandado por tão longo período de tempo (3 anos e 2 meses, de 2017 a 2020), compreendendo quase toda a legislatura, desrespeitar a *ratio* da norma constitucional.

Na verdade, e essa é a questão importante, a ora candidata e a Chefe do Executivo local disputaram inicialmente a mesma eleição, porque nessa condição podiam fazê-lo. Ocorre que a prefeita ganhou e a Agravante ficou na suplência. Passados poucos meses do início do mandato, esta já assumiu, ou seja, durante toda a legislatura exerceu de forma autônoma a vereança, sem qualquer uso da máquina administrativa.

No momento do registro, ela estava exercendo efetivamente o cargo - repito, dos 43 (quarenta e três) meses naquele momento de legislatura, estava a exercer 38 (trinta e oito) meses. Então, a hipótese nos autos, me parece aqui, com todas as vênias aos precedentes e ao eminente Ministro Sérgio Banhos, ser diferenciada. Não se vislumbra a existência de qualquer mecanismo fraudulento simplesmente para afastar a inelegibilidade reflexa.

Muito ao contrário, em que pese não tenha havido vacância do cargo, o titular esteve afastado praticamente pelo prazo integral do mandado. A realidade jurídica (ausência de vacância definitiva) sucumbiu à realidade fática (exercício quase integral do mandato de forma contínua).

Nesse contexto, da mesma forma que ao excepcionar a possibilidade de reeleição o § 7º do art. 14 da CF presume que a relação de parentesco não proporciona o benefício que a norma consagradora da inelegibilidade reflexa pretende coibir, no caso específico, muito particular, também me parece que a razão normativa da vedação está afastada.

A interpretação defensiva e restritiva do exercício da capacidade eleitoral passiva pelo Tribunal Superior Eleitoral, no tocante à suplência e o § 7º do art. 14, busca obstar a prática de fraudes no sistema eleitoral, proibindo corretamente que o exercício efêmero, fugaz de um mandato, possibilite o afastamento da inelegibilidade reflexa. Mas não é o que se deu no caso, como dito.

Trata-se de alguém concorrendo no cargo, ainda que juridicamente não titular, mas no cargo que, na prática, ocupou como se titular fosse por quase toda a legislatura, inclusive na parte final, quando do registro.

Ante o exposto, DIVIRJO do relator para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental e, consequentemente, nos termos do acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Carla Domini Peixoto Santos ao cargo de vereador do Município de Nazaré/BA nas Eleições 2020, por entender não configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Alexandre de Moraes, que, portanto, diverge do relator para dar provimento ao agravo regimental, restabelecer o acórdão regional e deferir a candidatura de Carla Domini Peixoto Santos.

Como vota, agora voltando à sequência natural, o eminente Ministro Carlos Horbach?

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, muito boa noite. Boa noite, Senhor Vice-Presidente, Ministro Edson Fachin, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luis Felipe Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Sérgio Banhos, o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Professor Paulo Gustavo Gonet Branco.

Senhor Presidente, eu, de início, gostaria de louvar o voto muito bem elaborado que acaba de proferir o Ministro Alexandre de Moraes. E o faço, não só porque esse voto expressa uma muito bem embasada hermenêutica constitucional, que trouxe à lume precedentes interessantíssimos do Supremo Tribunal Federal, bem como porque esse voto revela também uma sensibilidade de julgador, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto.

Entretanto, feito esse registro, eu acompanho o eminente relator e o faço exatamente por conta não só dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, mas também por conta de precedente do Supremo Tribunal Federal.

A chave toda da nossa discussão em torno desse caso diz exatamente com a correta determinação de um trecho muito específico do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o qual determina:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, [e aí vem a grande questão que se coloca nesse nosso julgado] salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A exceção que consta do art. 14, § 7º, é uma exceção composta por um binômio: A titularidade de mandato eletivo e a candidatura à reeleição.

E esse dispositivo tem que ser interpretado, como já definido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com foco exatamente no princípio republicano e no combate à presença exacerbada de grupos familiares no exercício do poder. É o que se depreende, por exemplo, do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 543117, de que foi relator o eminente Ministro Eros Roberto Grau, em que Sua Excelência fez consignar em seu voto, o seguinte:

[...]

1. O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.

Então, dentro dessa linha teleológica de interpretação do dispositivo é que me parece que deve ser interpretada a exceção contida na parte final do dispositivo em discussão nesse feito. A expressão "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

E, especificamente, em situação em tudo igual aos autos, àquela que se coloca nos autos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 409459, de que foi relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, assentou o seguinte - vou ler rapidamente aqui a ementa:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento.

O recurso extraordinário foi aviado contra exatamente um desses acórdãos nossos do Tribunal Superior Eleitoral, que aplicava essa leitura restritiva do art. 14, § 7º.

E o Ministro Gilmar Mendes usou, como fundamento do seu voto, exatamente o fundamento do Ministro Sepúlveda Pertence no voto que proferiu no recurso especial eleitoral julgado nesta Corte.

E eu gostaria de destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar, em que ele cita o Ministro Pertence, e destacar também um trecho do voto do Ministro Nelson Jobim nesse precedente.

O Ministro Gilmar, citando o Ministro Eros, diz o seguinte:

Entendo que titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou. Não só pela literalidade do artigo 14, § 7º da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

Em seguida, o Ministro Nelson Jobim faz um temperamento nessa afirmação tão peremptória do Ministro Pertence, reproduzida pelo Ministro Gilmar, de que titular é só quem conquista o mandato.

O Ministro Nelson Jobim diz o seguinte:

No caso em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou afastado, também provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo, um vereador, venha um suplente assumi-lo

definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/1997, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a inconstitucionalidade da lei em relação àquela configuração do § 1º do art. 8º, faz uma distinção entre detentores de mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é o detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. Para esses não se aplica o art. 14. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer essa distinção.

Parece-me que essa interpretação do Supremo é aquela que fixa uma linha objetiva para o tratamento dessa questão para gerar um tratamento equânime e unitário de situações como aquela que é posta nos autos.

Sensibilizou-me, sem dúvidas, Senhor Presidente, as circunstâncias específicas do caso concreto, tão bem ressaltadas no voto do eminente Ministro Alexandre de Moraes, especialmente a questão de a suplente ter exercido efetivamente o mandato ao longo de três anos e dois meses do mandato. Todavia, como eu disse há pouco, eu acredito que essas questões devem ser, de fato, interpretadas restritivamente e nós devemos, na jurisprudência, fixar uma linha bastante clara e objetiva de aplicação e de incidência desse dispositivo. Linha essa, aliás, como há pouco ressaltei, vai ao encontro da interpretação teleológica que o Supremo faz do § 7º do art. 14, no sentido de evitar a proliferação de membros de um mesmo grupo familiar no exercício do poder, em especial em localidades pequenas, localidades em que são comunidades muito insulares e que acabam sofrendo mais essa mazela da proliferação de grupos familiares no exercício do poder.

Desse modo, Senhor Presidente, pedindo desculpas pelo alongado aqui das minhas razões, eu acompanho o eminente relator.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Portanto, o Ministro Carlos Horbach acompanha o relator e, consequentemente, nega provimento ao agravo interno.

Ouço o Ministro Edson Fachin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, muito obrigado. Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso, os eminentes pares que integram este Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, de modo especial, os eminentes ministros que me antecederam, o eminente Ministro Sérgio Banhos, Relator, que foi acompanhado pelo Ministro Carlos Horbach e o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que suscita divergência.

Senhor Presidente, creio que a matéria está bem dissecada e, portanto, não vou repetir um conjunto de elementos que houvera coligido para explicitar as razões do voto que vou proferir.

Nada obstante, à luz apenas de sublinhar, não deixa mesmo de impressionar o argumento suscitado pela divergência, agora relembrado pelo Ministro Horbach, foram três anos e dois meses. Porém, três anos e dois meses de exercício da vereança e, no momento do registro da candidatura, em exercício da vereança, era suplente e a questão está não apenas nesta dimensão imediata da dicção literal da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, mas, sim, especialmente, nessa perspectiva finalística ou teleológica, que restou bem explicitada nos votos de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, nomeadamente no voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, lembrado já na decisão monocrática do eminente Ministro Relator Sérgio Banhos.

Por isso, Senhor Presidente, nada obstante a divergência suscitar razões que impressionam, eu estou convencido de que a estabilidade, a previsibilidade aqui não restam afastadas, ainda que

reconheça os bons argumentos, como sói acontecer, de uma visão ou apreensão do sistema jurídico mais substancialista, ainda que em algum detrimento desta linha objetiva, como agora foi referida.

Por isso, em que pese esses argumentos, eu estou pedindo vênia à divergência e acompanho Sua Excelência o eminente Ministro Sérgio Banhos.

É como voto, Presidente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin. Eu vou pedir vênia para trazer um argumento que não foi posto ainda no voto do Ministro Alexandre de Moraes, tampouco no acompanhamento do Ministro Carlos Horbach, que eu acho que influencia, talvez ainda sem antecipar o meu voto, mas para trazer à reflexão dos colegas, que é o art. 56 da Constituição - eu peço que me acompanhe -, que diz o seguinte:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

E o § 1º diz:

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Portanto, em rigor, passados os cento e vinte dias, eu acho que é legítimo, e talvez seja mesmo a interpretação mais correta, sustentar que o exercício da vereança deixou de ser temporária e provisória e passou a ser efetiva, porque, ainda que não tenha sido declarada a perda do mandato, essa é a previsão constitucional e, portanto, tenho o sentimento de que essa senhora passou a exercer efetivamente e plenamente a vereança.

Eu trago essa consideração à mesa, porque, ainda sem votar, vou ouvir todos os colegas, também por esse argumento eu me inclinaria pela posição defendida pela divergência, por entender que houve um exercício efetivo e prolongado de mais de três anos, que permitiria cair na exceção da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

É essa a contribuição que eu trago ao debate, ainda sem votar.

Ouviria o Ministro Luis Felipe Salomão, mas antes pede palavra o Ministro Carlos Horbach.

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Eu peço vênia ao Ministro Salomão, que ia votar agora, mas só para fazer um breve comentário, Senhor Presidente, a essa consideração feita por Vossa Excelência, em relação ao prazo do afastamento para tratamento de interesses particulares, pessoais, que consta do art. 56.

Eu confesso a Vossa Excelência que não sei se essa norma é uma norma de reprodução obrigatória pelos regimes constitucionais dos estados e dos municípios e não sei também se essa norma é uma norma que consta reproduzida na Lei Orgânica do Município de Nazaré.

De qualquer forma, acredito que não seja. Exatamente porque não posta essa discussão nos autos até agora, tendo em vista o posto no acórdão do regional. Mas, de fato, não sei se a norma é de observância obrigatória, de reprodução obrigatória, de modo que só faço também aqui uma reflexão em complemento àquela que foi feita por Vossa Excelência e agradeço a atenção de todos.

O DOUTOR LUIZ EDUARDO ROMANO (advogado): Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Obrigado, Ministro Carlos Horbach.

Um minutinho, Doutor Luiz Eduardo Romano, já vou ouvi-lo.

Ministro Carlos Horbach, na pesquisa que fiz, ou que se fez aqui no meu gabinete para instruir a minha própria posição, consta a resposta exatamente a essa questão que Vossa Excelência suscita, que o art. 56 é de reprodução obrigatória. É um acórdão do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 497554, em que Sua Excelência diz o seguinte:

[...]

Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores.

Em seguida, ele diz: "Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal". E há um outro, mas esse é o mais específico, de relatoria do Ministro Lewandowski, um acórdão de 2010.

Ouço o ilustre advogado, Doutor Luiz Eduardo Romano.

Perdão, senhor advogado, desculpe, o eminente relator tem a preferência e pede a palavra.

Pois não, Ministro Sérgio Banhos.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Apenas duas breves considerações.

Essa matéria não veio prequestionada e a segunda delas também que é fato que a agravante não ostenta diploma de titular, não tomou posse como titular, isso é fato.

Eu ouço, sim, o advogado, com o máximo prazer, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Ministro Sérgio, de fato, não houve a declaração da perda do cargo, Vossa Excelência tem toda a razão, embora a decisão pelo dispositivo constitucional tenha natureza puramente declaratória. Portanto, acho que a hipótese ocorreu e acho que a ausência do pronunciamento efetivo não alteraria isso.

Pois não, Doutor Luiz Eduardo Romano.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR LUIZ EDUARDO ROMANO (advogado): Senhor Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, eminente Ministro Relator, Doutor Sérgio Banhos, indago a Vossas Excelências se seria possível fazer apenas um questionamento de fato.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Se é uma questão de fato, Vossa Senhoria tem a palavra assegurada.

O DOUTOR LUIZ EDUARDO ROMANO (advogado): Agradeço a Vossa Excelência, Ministro Presidente, e, antes de fazer a minha brevíssima consideração de fato com o escopo de contribuir com o julgamento e o debate que Vossas Excelências estão travando neste momento, eu agradeço a oportunidade de estar pela primeira vez, aos 25 anos de idade, com um ano e meio de formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, de me pronunciar perante esta egrégia Corte Superior Eleitoral, onde pincelam os ramos jurídicos que eu mais tenho paixão e adoração no ramo do estudo.

Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, que abriram as divergências, que serviram para mim de escolas doutrinárias para hoje poder travar este debate de altíssimo quilate com juristas de profunda dimensão e isso me deixa muito feliz. Da mesma sorte, cumprimento os demais membros desta Corte, o Vice-Procurador-Geral, Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, também coautor do livro *Direito Constitucional* com o Ministro Gilmar Mendes, em que eu também sou um grande leitor e apreciador da sua literatura científica.

Mas, sem mais delongas, Senhor Presidente, eminentes ministros julgadores, eminentes servidores que fazem parte do corpo técnico desta Corte, apenas e tão somente uma questão fática: no momento em que foi requerido o registro de candidatura da ora agravante, ela se

encontrava no exercício do mandato de vereadora, portanto, titularizando a cadeira no âmbito da câmara municipal no momento em que foi requerido o seu registro de candidatura para poder postular uma nova vaga na eleição do ano passado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado.

O DOUTOR LUIZ EDUARDO ROMANO (advogado): Era tão somente isso que eu queria registrar de fato. Obrigado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Doutor Luiz Eduardo.

Ouço, então, na sequência, o Ministro Luis Felipe Salomão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, estimados ministros, um cordial boa noite a todos, é a primeira vez que me manifesto. Permitam-me também a saudação especial ao Doutor Paulo Gonet, representando o Ministério Público; também aos senhores servidores que proporcionam o nosso trabalho e a todos que nos acompanham pela TV e pela internet.

Presidente, o debate é muito interessante. O eminente relator nos trouxe um voto bastante elucidativo, estudado, como sempre o faz, respaldado na letra do teor da Constituição, porque aqui o que se discute é a inelegibilidade reflexa por parentesco, como já multirreferido aqui antes, no art. 14, § 7º, é a ressalva que se faz no final desse dispositivo onde se diz: "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". A questão é a interpretação desse "salvo se já titular de mandato eletivo".

Eu penso, eminente Presidente, por brevidade aqui, como todas as teses foram muito bem expostas tanto pelo eminente relator, assim como por aqueles que seguiram essa mesma linha de raciocínio até aqui, os Ministros Carlos Horbach e Ministro Edson Fachin, como também a divergência que apresentou o Ministro Alexandre de Moraes, e agora Vossa Excelência sinaliza com o argumento de reforço , eu penso que o principal aqui é a teleologia desse dispositivo, da ressalva do dispositivo contido no art. 14, § 7º.

O que se busca aqui? O que se pretendeu aqui impedir? É a fraude, como foi mencionado no voto divergente? É a má-fé? E ela não aconteceu aqui. O Ministro Alexandre bem demonstra que, efetivamente, seria para a percepção também comum uma certa injustiça a retirada, já que quase quatro anos no cargo.

Então eu penso que, com a devida vênia dos que pensam em contrário - e volto a dizer, o voto do eminente relator é muito contundente e segue aí uma lógica bastante linear, porém, no caso concreto, diante das circunstâncias e diante desse fator que foi aqui mencionado -, eu penso que a melhor interpretação é aquela conferida no voto divergente, que eu peço licença para subscrevê-lo, com o reforço que nos trouxe o eminente Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Luis Felipe Salomão, que, portanto, interpreta a parte final do § 7º, quando diz "salvo se já titular de mandato eletivo", como sendo a exceção que legitima a posição da divergência.

Ouço o Ministro Mauro Campbell Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, renovo a minha saudação de boa noite a todos.

Senhor Presidente, eu já havia, inclusive, votado na sessão virtual acompanhando o eminente relator, que trouxe um voto escorreitamente fiel e leal à jurisprudência assentada na Corte até aqui quanto à interpretação do referido dispositivo constitucional, do § 7º do 14, e a ressalva desse dispositivo constitucional, que, sem dúvida alguma, na linha do que explicitado aqui no voto do

eminente Ministro Alexandre de Moraes, vem para impedir fraudes e impedir que haja uma hegemonia de famílias, criando verdadeiros guetos e feudos políticos pelo Brasil afora nas eleições e nos cargos públicos.

Neste caso em que nós estamos agora sob malhete, Senhor Presidente, observando novamente os autos, verifico, então: houve eleição e ambas foram eleitas; uma ficou na suplência, e diplomada foi como suplente de vereador, do cargo de vereador; e a outra prefeita. Candidatam-se à reeleição. Não vejo nada de efêmero ou transitório no exercício de um mandato de três anos e dois meses, de quatro anos de mandato.

De forma que não há transitoriedade nesse exercício, sem dúvida alguma, quer queiramos ou não, a interpretação que dou é que houve, sim, a titularização do mandato por parte da vereadora ao longo desses três anos e dois meses, de forma que passo, Senhor Presidente, evoluo com todas as vênias do eminente relator e de Suas Excelências os eminentes Ministros Carlos Horbach e Edson Fachin, que entendem com a posição, até aqui, jurisprudencial assentada pela Corte de que nós estamos, aqui, diante de um *distinguishing* a ser feito, nesta interpretação do dispositivo constitucional, para resguardar, como no caso concreto, de que, efetivamente, não se trata da aplicação da norma constitucional, senão da ressalva que a norma traz quando explicita que "em havendo titularidade" - e eu entendo que, neste caso, houve uma titularidade - não há o impeditivo constitucional a torná-la inelegível e, assim, acompanho a divergência, Senhor Presidente.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Mauro Campbell Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu cumprimento o eminente relator e os que o acompanharam em uma interpretação que, de fato, corresponderia à jurisprudência prevalecente no Tribunal, mas acho que aqui há uma situação que me parece clara de *distinguishing*.

Acho que há uma situação de fato e acho que há uma situação de direito. A situação de fato é que não foi uma suplência que tenha coberto um período eventual, foi uma suplência durante quase a integralidade do mandato, de mais de três anos do mandato, portanto, mais de 3/4 do mandato foi ocupada por essa vereadora; e o argumento de direito, que eu considero relevante, do art. 56 da Constituição, que eu havia observado anteriormente, em que ele prevê a perda do mandato pelo parlamentar no caso do afastamento por mais de 120 dias.

Portanto, como observou o eminente relator, não houve a declaração formal de perda do mandato, mas eu penso que a decisão seria puramente declaratória. A perda, efetivamente, ocorreu e a vereadora suplente se efetivou no cargo, tanto que o exerceu por mais de três anos.

De modo que estou convencido, por razões de fato e de direito, que está presente a situação prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição em que se fala "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição", que me convenço que essa é, efetivamente, a hipótese.

Por essa razão, e pedindo todas as vênias ao eminente Ministro Sérgio Banhos e àqueles que o acompanharam, eu estou me alinhando com a divergência.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): E proclamo, então, o resultado: o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador e determinar, independentemente da publicação do acórdão, imediata comunicação ao Tribunal Regional para

que proceda à retotalização, computando-se como integralmente válidos os votos obtidos pela candidata, nos termos do pronunciamento do Ministro Alexandre de Moraes. Vencidos o relator e os Ministros Carlos Horbach e Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes.
Muito obrigado e parabéns, Doutor Luiz Eduardo Romano.
EXTRATO DA ATA
AgR-AgR-REspEl nº 0600441-91.2020.6.05.0030/BA. Relator originário: Ministro Sérgio Banhos. Relator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Carla Domini Peixoto Santos (Advogados: Ademir Ismerim Medina - OAB: 7829/BA e outro). Agravada: Coligação Nazaré em Boas Mãos (Advogado: Lucas Santos Ribeiro - OAB: 34476/BA). Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador e determinar, independentemente da publicação do acórdão, a imediata comunicação ao Tribunal Regional para que proceda à retotalização, computando-se como integralmente válidos os votos obtidos pela candidata, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Edson Fachin.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 10.8.2021.
Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach.
p{text-align: justify;}

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000592-50.2004.6.09.0000

PROCESSO	: 0000592-50.2004.6.09.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GOIÂNIA - GO)
RELATOR	**: Ministro Carlos Horbach**
RECORRIDO	: ELCY SANTOS DE MELO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VAZ (2230/GO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: União Federal

p{text-align: justify;}
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000592-50.2004.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS
Relator: Ministro Carlos Horbach
Recorrente: União
Recorrido: Elcy Santos de Melo
Advogado: Carlos Alberto Vaz - OAB: 2230/GO
RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTO E PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO. SOMATÓRIO. RE Nº 602.584/DF (TEMA Nº 359). RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, CPC. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 602.584/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* de 20.11.2020, Tema nº 359), firmou a compreensão de que o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório da

remuneração ou provento e pensão percebidos se a morte do instituidor da pensão ocorrer em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.
2. No caso específico dos autos, a instituidora da pensão faleceu em 1º.7.2002, o que impõe o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.
3. Recurso provido para denegar a segurança.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da União e denegar a segurança, nos termos do voto do relator.
Brasília, 23 de setembro de 2021.
MINISTRO CARLOS HORBACH - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela União em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE /GO) em que se concedeu a segurança para determinar que o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, não incida sobre o somatório dos proventos recebidos pelo impetrante, desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ/GO), com a pensão recebida por ocasião da morte de sua esposa, que era servidora do TRE/GO.
Este Tribunal, em 2009, negou provimento ao recurso especial, conforme ementa do julgamento que importa transcrever:
Recurso especial. União. Magistrado. Cargo. Exercício. Proventos. Percepção. Pensão. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Somatório. Cálculo. Incidência. Teto remuneratório. Impossibilidade.
1. Os proventos decorrentes do exercício de cargo público, assim como a pensão por falecimento, individualmente considerados, estão sujeitos aos limites estabelecidos pelo denominado teto constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
2. No entanto, a percepção de proventos do cargo público com a pensão decorrente da morte de cônjuge não pode ser simultaneamente considerada, para fins de aferição do referido teto constitucional e consequente limitação dos valores auferidos.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (ID 139502388, V2, parte 06, fls. 8)
A União interpôs recurso extraordinário ao argumento de que o teto remuneratório deveria incidir sobre o somatório dos proventos e da pensão (ID nº 139502688, V2, parte 8, fl. 10).
Em razão do enquadramento da matéria no objeto do RE nº 602.584-RG, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário neste Tribunal em 2011 (ID nº 139503038, V2, parte 11, fl. 5).
Com o pronunciamento de mérito do Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário com repercussão geral, houve a devolução do feito a esta relatoria a partir de despacho da Presidência no sentido de que o julgamento proferido parece contrariar a tese firmada no RE nº 602.584/DF (Tema nº 359), conforme ID nº 142656038.
Ante o considerável transcurso de tempo desde a referida suspensão do processo, determinei a intimação da parte autora para fins de eventual atualização dos dados atinentes ao advogado, bem como para que informasse a data do falecimento da instituidora da pensão (ID nº 146077638), o que foi atendido na petição de ID nº 149267638.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhor Presidente, o presente recurso especial retorna a julgamento para o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, após o pronunciamento do STF no RE nº 602.584/DF, cuja ementa cabe transcrever:

TETO CONSTITUCIONAL - PENSÃO - REMUNERAÇÃO OU PROVENTO - ACUMULAÇÃO - ALCANCE. Ante situação jurídica surgida em data posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cabível é considerar, para efeito de teto, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.
(RE nº 602.584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJe* de 20.11.2020)
Da análise do inteiro teor do referido julgamento, extrai-se que, até a Emenda Constitucional nº 19 /98, o art. 37, XI, da Constituição Federal considerava, para efeito do teto, a remuneração. Com a alteração operada em 1998, o dispositivo ganhou forma mais abrangente, alcançando, além da remuneração, subsídios, proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, *"percebidos cumulativamente ou não"*, expressão mantida com a Emenda Constitucional nº 41/2003.
No presente feito, consoante o relatado, o recorrido, desembargador do TJ/GO, impetrou mandado de segurança contra ato do presidente do TRE/GO que, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou a redução dos valores recebidos pelo impetrante a título de pensão por falecimento de sua esposa, que exerceu naquela Corte de origem o cargo de técnico judiciário, de modo a adequar o montante aos limites do teto salarial.
No TRE/GO, houve a concessão da segurança para se restabelecer o direito do impetrante de perceber os valores integrais da pensão advinda do falecimento de sua esposa, pronunciamento que foi mantido neste Tribunal no julgamento do recurso especial.
Ocorre, contudo, que o STF, em sede de repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário supracitado, firmou a compreensão de que o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebidos se a morte do instituidor da pensão ocorrer em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada no dia subsequente.
No caso específico dos autos, a instituidora da pensão faleceu em 1º.7.2002, de maneira que não se sustenta o pronunciamento deste Tribunal, que, ao manter o acórdão recorrido, assentou a impossibilidade de consideração simultânea da percepção de proventos do cargo público com a pensão decorrente da morte de cônjuge para fins de aferição do teto constitucional.
Ante o exposto, em juízo de retratação exercido por força do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar provimento ao recurso da União e denegar a segurança.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
REspEl nº 0000592-50.2004.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Carlos Horbach. Recorrente: União. Recorrido: Elcy Santos de Melo (Advogado: Carlos Alberto Vaz - OAB: 2230/GO).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União e denegou a segurança, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 23.9.2021.
p{text-align: justify;}

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600459-12.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600459-12.2021.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (SALVADOR - BA)
RELATOR	**: Ministro Carlos Horbach**
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (11651/BA)

ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (15376/BA)
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: NEWTON CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	: NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (19305/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600459-12.2021.6.00.0000 - SALVADOR - BAHIA
RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
ADVOGADO(A) INDICADO(A): JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, NEWTON CARVALHO DE MENDONCA

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao despacho ID 156939633, intimo o Dr. JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR para, querendo, se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO ID 156934421, no prazo de 5 (cinco) dias.
Brasília, 15 de outubro de 2021.
Moisés Lima Mascarenhas
Coordenadoria de Processamento

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600459-12.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600459-12.2021.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (SALVADOR - BA)
RELATOR	**: Ministro Carlos Horbach**
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO	: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (11651/BA)
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (15376/BA)
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: NEWTON CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO	: NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (19305/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

p{text-align: justify;}
index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600459-12.2021.6.00.0000-[Processamento de Lista Tríplice]-BAHIA-SALVADOR
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600459-12.2021.6.00.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
ADVOGADO(A) INDICADO(A): JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO(A) INDICADO(A): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO(A) INDICADO(A): NEWTON CARVALHO DE MENDONCA
DESPACHO

Publicado o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, sobreveio a impugnação ID n. 156934421 à indicação do Doutor José Batista de Santana Júnior.
Intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à ASSEC para parecer sobre os termos da referida impugnação.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2021.
Ministro CARLOS HORBACH
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0003112-85.2014.6.07.0000

PROCESSO	: 0003112-85.2014.6.07.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRIDO	: Ministério Público Eleitoral

INTIMAÇÃO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0003112-85.2014.6.07.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: LILIANE MARIA RORIZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ficam intimados os advogados Ezikelly S. Barros - OAB/DF 31.903 e Rodrigo Terra Cyrineu - OAB /DF 55.451, do despacho abaixo:
DESPACHO
Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Liliane Maria Roriz contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, em Ação Penal originária, condenou a Recorrente às penas de 4 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 20 dias-multa pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).
No ID 138531038, o peticionante, advogado Sidney Sá das Neves (OAB/BA 19.033 e OAB/DF 33.683), informou que fora lançado como advogado em situação irregular, considerando que o substabelecimento a ele outorgado pela advogada Ezikelly S. Barros (OAB/DF 31.903) - que renunciou a todos os poderes que lhe foram conferidos -, se deu com reserva de poderes, *"a fim de possibilitar a realização de sustentação oral"* (fl. 1.787).
Por essa razão, determinei a exclusão do nome do ora signatário, Sidney Sá das Neves (OAB/BA 19.033 e OAB/DF 33.683), bem como a intimação da Recorrente, Liliane Maria Roriz, para regularizar a representação processual (ID 138804688).

Nos termos da certidão de ID 156929671, o Aviso de Recebimento *"retornou dos Correios com a informação 'Mudou-se'.*

Nesse quadro, tendo em vista a circunstância de que os advogados Ezikelly S. Barros (OAB/DF 31.903) e Rodrigo Terra Cyrineu (OAB/DF 55.451) renunciaram a todos os poderes que lhe foram outorgados (fl. 1.801) e que, embora ressaltada na petição de renúncia que *"os demais advogados permanecerão patrocinando a causa",* a procuração outorgada ao advogado Sidney Sá das Neves (OAB/BA 19.033 e OAB/DF 33.683) transferiu os poderes de forma provisória (realização de sustentação oral), a fim de evitar prejuízo ao direito de defesa, intimem-se os advogados, Ezikelly S. Barros (OAB/DF 31.903) e Rodrigo Terra Cyrineu (OAB/DF 55.451), para que comprovem, nos termos do art. 112 do CPC, que comunicaram a renúncia à Recorrente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Brasília, 15 de outubro de 2021

Enimar Moreira Cunha

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000026-32.2018.6.26.0358

PROCESSO	: 0000026-32.2018.6.26.0358 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MONTE MOR - SP)
RELATOR	**: Ministro Luis Felipe Salomão**
RECORRENTE	: SELMA FERNANDES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: CRISTIANE KELLY CIRINO (381505/SP)
ADVOGADO	: FREDERICO TAHA TOITIO (132066/MG)
RECORRENTE	: VITOR MARIA ALVES
ADVOGADO	: CRISTIANE KELLY CIRINO (381505/SP)
ADVOGADO	: FREDERICO TAHA TOITIO (132066/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRIDO	: Ministério Público Eleitoral

p{text-align: justify;}

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0000026-32.2018.6.26.0358-[Corrupção Eleitoral, Cargo - Vereador, Ação Penal]-SÃO PAULO-MONTE MOR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000026-32.2018.6.26.0358 (PJe) - MONTE MOR - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: SELMA FERNANDES DE SOUZA ALVES, VITOR MARIA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: FREDERICO TAHA TOITIO - MG132066, CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505

Advogados do(a) RECORRENTE: FREDERICO TAHA TOITIO - MG132066, CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: Direito Processual Civil. Recurso Extraordinário em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação Penal. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Inadmissão.
1. Recurso extraordinário contra acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Na origem, o acórdão regional julgou procedente o pedido formulado na ação penal proposta contra os ora recorrentes pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), mediante a promessa de emprego a eleitor e a entrega de cesta básica a eleitora, com intuito de obter-lhes o voto.
3. Hipótese em que a parte recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.
4. Recurso extraordinário inadmitido.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Selma Fernandes de Souza Alves e Vitor Maria Alves contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou procedente o pedido formulado na ação penal proposta contra os ora recorrentes pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), mediante a promessa de emprego a eleitor e a entrega de cesta básica a eleitora, com intuito de obter-lhes o voto. O acórdão ora recorrido contou com a seguinte ementa (ID 153457888):
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. FINAL DA FASE DE INSTRUÇÃO. ART. 400 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. PROMESSA E ENTREGA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático em que se negou seguimento a recurso especial dos agravantes, Vereadora de Monte Mor/SP eleita em 2016 e seu marido, mantendo-se sentença e aresto unânime do TRE/SP em que foram condenados pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), por terem prometido emprego a eleitor e entregue cesta básica a eleitora com intuito de obter-lhes o voto.
2. O manejo de três agravos internos pela parte contra a mesma decisão impõe o conhecimento apenas do primeiro em virtude do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
3. A inversão da ordem de oitiva prevista no art. 400 do CPP não configura nulidade quando as testemunhas de defesa são inquiridas por meio de carta precatória, já que essa providência não suspende o curso do processo (art. 222, § 1º, do CPP) e os agravantes não demonstraram prejuízo. Precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça.
4. O disposto no art. 400 do CPP, com texto da Lei 11.719/2008, que estabelece o interrogatório do acusado como o último ato da instrução, por ser norma mais benéfica à defesa, prevalece sobre o art. 359 no Código Eleitoral, que prevê esse ato após o recebimento da denúncia. Precedentes.
5. No mérito, quanto à promessa de vantagem a eleitor, a Corte a quo fez constar trechos significativos dos depoimentos prestados em juízo, inclusive do coordenador de campanha da candidata, concluindo que ela e seu marido se comprometeram a manter o emprego do eleitor no projeto social "Frente de Trabalho", apesar de terem ciência de que isso constituía uma ilegalidade.
6. Quanto à entrega de cesta básica à eleitora, o TRE/SP destacou excertos das declarações prestadas em juízo, dos quais se extrai que os agravantes enviaram a benesse por intermédio do coordenador de campanha e, em seguida, foram à sua residência pedir apoio nas urnas.

7. As declarações das pessoas corrompidas e do coordenador de campanha são coesas entre si e não deixam dúvida de que os agravantes ofertaram e prometeram vantagens aos eleitores identificados na denúncia com intuito de obter-lhes o voto, evidenciando a prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral.
8. Não prospera a alegação de crime impossível. Nas instâncias ordinárias, os agravantes não pleitearam que se produzissem provas de que os eleitores não votavam em Monte Mor/SP. Ademais, a dinâmica dos fatos evidencia que a candidata e seu marido tinham conhecimento de que os eleitores estavam aptos a votar naquele pleito, tanto que direcionaram a eles a vantagem indevida em troca de seus votos.
9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).
10. Agravo interno a que se nega provimento".
2. O recurso extraordinário fundamenta-se no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega, em síntese: (i) ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, LVII e 93, IX da CF (respectivamente, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência e dever de fundamentação das decisões judiciais), ao argumento de que foi imputado à defesa o ônus probatório do órgão acusatório, que é de comprovar a existência de uma elementar do delito previsto no art. 299 do CE, qual seja, a capacidade eleitoral ativa dos eleitores; e (ii) estarem preenchidos os requisitos legais para que seja formulado e homologado acordo de não persecução penal (ID 156818788).
3. Contrarrazões ID 156917319.
4. É o relatório. Decido.
5. De início, verifico que o recurso é tempestivo, tendo em vista a observância do prazo de 3 (três) dias - publicação do acórdão recorrido em 15.09.2021, quarta-feira, e interposição do recurso em 17.09.2021, sexta-feira (ID 156818788). Ademais, a parte está devidamente representada nos autos (IDs 135910888 e 135911238) e há interesse recursal.
6. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.
7. Isso porque a parte recorrente não suscitou preliminarmente a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, nos termos do art. 102, § 3º, da CF e do art. 1.035, § 2º, do CPC. A esse respeito, nada se menciona, fato que impede a admissão do apelo.
8. Consoante o art. 1.035, § 1º, do CPC, o preenchimento desse requisito requer a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes dos pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A matéria deve ser alegada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não sendo cabível falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nessa linha, cito os seguintes precedentes do STF: ARE 1056119 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 25.05.2018; ARE 1249097 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 27.03.2020.
9. A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que a ausência de preliminar de repercussão geral enseja a inadmissão do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se também: ARE 1133720 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 31.08.2018. Cito ainda:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO RECORRENTE NO TSE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DO APELO NOBRE E INVIABILIDADE DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA EM FACE DA SÚMULA 282/STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2. A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07: "II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3. In casu, o acórdão recorrido originário assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fl. 207). 4. Agravo regimental desprovido".

(STF: ARE 683878 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 21.08.2012)

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600235-45.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600235-45.2019.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Luis Felipe Salomão**
RESPONSÁVEL	: ALFREDO COTAIT NETO
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP)
RESPONSÁVEL	: GILBERTO KASSAB
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - NACIONAL
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP)
RESPONSÁVEL	: RICARDO PASSARELLI
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600235-45.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - NACIONAL
RESPONSÁVEL: ALFREDO COTAIT NETO, RICARDO PASSARELLI, GILBERTO KASSAB
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784-A
DESPACHO
De ordem, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de outubro de 2021.
Letícia Garcia de Carvalho Euzébio
Assessora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600261-70.2020.6.26.0069

PROCESSO	: 0600261-70.2020.6.26.0069 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SALMOURÃO - SP)
RELATOR	**: Ministro Alexandre de Moraes**
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO PELO POVO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALA (0312805/SP)
ADVOGADO	: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (0256087/SP)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO PELO POVO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALA (0312805/SP)
ADVOGADO	: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (0256087/SP)
RECORRENTE	: JOSE LUIZ ROCHA PERES
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALA (0312805/SP)
ADVOGADO	: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (0256087/SP)
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (348018/SP)
ADVOGADO	: FERNANDO DE JESUS SANTANA (0357604/SP)
ADVOGADO	: GISELLE ZAMBONI (110261/SP)
ADVOGADO	: JOSE MATHEUS MUNIZ (0454188/SP)
ADVOGADO	: KALEO DORNAIKA GUARATY (428428/SP)
ADVOGADO	: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (315430/SP)
ADVOGADO	: WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP)
RECORRIDO	: JOSE LUIZ ROCHA PERES
ADVOGADO	: ALEXANDRE SALA (0312805/SP)
ADVOGADO	: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (0256087/SP)
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (348018/SP)
ADVOGADO	: FERNANDO DE JESUS SANTANA (0357604/SP)
ADVOGADO	: GISELLE ZAMBONI (110261/SP)
ADVOGADO	: JOSE MATHEUS MUNIZ (0454188/SP)

ADVOGADO : KALEO DORNAIKA GUARATY (428428/SP)
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (315430/SP)
ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP)
RECORRENTE : DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ARAI DE MENDONCA BRAZAO (0197602/SP)
ADVOGADO : YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (441367/SP)
RECORRIDO : DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ARAI DE MENDONCA BRAZAO (0197602/SP)
ADVOGADO : YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (441367/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600261-70.2020.6.26.0069 - SALMOURÃO - SÃO PAULO
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
EMBARGANTE: JOSE LUIZ ROCHA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP0357604, FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, GISELLE ZAMBONI - SP110261, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788-A, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP0256087, ALEXANDRE SALA - SP0312805, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, JOSE MATHEUS MUNIZ - SP0454188
EMBARGADOS: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO PELO POVO
Advogados do(a) EMBARGADO: YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO - SP441367, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP0197602
Advogados do(a) EMBARGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA - SP0256087, ALEXANDRE SALA - SP0312805

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.
Brasília, 15 de outubro de 2021.
HEITOR MENDES NOLETO DE SOUSA CRUZ
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600054-43.2020.6.05.0041

PROCESSO : 0600054-43.2020.6.05.0041 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VITÓRIA DA CONQUISTA - BA)
RELATOR : Ministro Luis Felipe Salomão
AGRAVADO : COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR
ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829A/BA)
ADVOGADO : EDMUNDO RIBEIRO NETO (0029396/BA)

ADVOGADO	: FERNANDA LIMA ARAUJO (0061938/BA)
ADVOGADO	: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (0034981/BA)
AGRAVADO	: HERZEM GUSMAO PEREIRA
ADVOGADO	: ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829A/BA)
ADVOGADO	: EDMUNDO RIBEIRO NETO (0029396/BA)
ADVOGADO	: FERNANDA LIMA ARAUJO (0061938/BA)
AGRAVANTE	: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (0032542/BA)
ADVOGADO	: JOSE AURELINO MODESTO (32242/BA)
ADVOGADO	: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (0029205/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600054-43.2020.6.05.0041 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA
Advogados do AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO ANDRADE MIRANDA - BA0029205, JOSÉ AURELINO MODESTO - BA32242, DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA - BA0032542
AGRAVADOS: HERZEM GUSMÃO PEREIRA, COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR
Advogados do AGRAVADO: EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA0029396, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829A, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA0061938
Advogados da AGRAVADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829A, EDMUNDO RIBEIRO NETO - BA0029396, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA0061938, LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA0034981
INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL
Considerando a interposição de agravo regimental, ficam as partes agravadas intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.
Andréa Luciana Lisboa Borba
Coordenadoria de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600178-56.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600178-56.2021.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BELO HORIZONTE - MG)
RELATOR	**: Ministro Mauro Campbell Marques**
REQUERENTE	: DANIEL TINOCO FERREIRA
ADVOGADO	: DANIEL TINOCO FERREIRA (97177/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600178-56.2021.6.00.0000-[Cargo - Deputado Federal, Requerimento]-MINAS GERAIS-BELO HORIZONTE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600178-56.2021.6.00.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE: DANIEL TINOCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TINOCO FERREIRA - MG97177
DESPACHO:

1. Trata-se de dúvida quanto à necessidade ou não de redistribuição, a um só relator, da presente petição cível, PetCiv nº 0600178-56.2021.6.00.0000, e do Processo Administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.0000, suscitada pelo Ministro Mauro Campbell Marques que apresentou o seguinte relato (ID 151205688):

"Trata-se de petição apresentada pelo candidato não eleito, Daniel Tinoco Ferreira, ao cargo de deputado federal pelo Partido Novo - Minas Gerais, nas Eleições 2018, na qual informa que tem todos os seus dados de patrimônio expostos na rede mundial de computadores, o que lhe vem causando transtornos e perda de privacidade.

Alega, em síntese, a necessidade de se preservar o direito à privacidade dos candidatos não eleitos em pleitos eleitorais, sobretudo porque eventual remoção dos dados pessoais destes "[...] não afasta o direito do cidadão ao amplo acesso às informações de todo o processo eleitoral já transcorrido [...]" (ID 129414438).

Acrescenta, na petição, que o (ID 129414438):

[...] direito constitucional à privacidade dos dados pessoais do Requerente, tais como declarações de bens e de renda, merecem ser preservados, mormente por NÃO prevalecer qualquer interesse público na exposição de seus dados, principalmente por já ter-se transcorrido lapso temporal tão elástico do pleito eleitoral.

Requer sejam retiradas suas informações pessoais do sistema de divulgação de candidaturas (DivulgaCand), determinando-se, ainda, a proibição de que essas informações fiquem disponíveis nos meios de comunicação.

Por meio do despacho registrado sob o ID 131857388, determinei que os autos fossem encaminhados para a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Superior (STI) para que informasse acerca de eventual ajuste já efetuado no referido sistema que permita classificar os dados pessoais como "não divulgáveis".

Em atendimento, a área técnica elaborou a Informação nº 47/2021 (ID 134192838), por meio da qual informou que as sugestões de melhoria, tais como o Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas permitir que informações pessoais sejam ocultadas para o público, ainda não foram objeto de avaliação pela área gestora. Não obstante, acrescentou que todas as sugestões apresentadas serão encaminhadas para deliberação formal do grupo de trabalho que será formado com objetivo de

[...] realizar estudos relativos à legislação eleitoral e sua adequação aos procedimentos e sistemas informatizados que impactam no registro de candidatos, horário eleitoral gratuito, pesquisas eleitorais, divulgação de candidatos, processamento das reclamações e representações, assim como o processamento eletrônico dos registros de candidatos [...].

Após, os autos vieram novamente conclusos.

Como se sabe, a orientação firmada no âmbito desse Tribunal foi no sentido de que os dados pessoais e patrimoniais do requerente devem ser preservados, colocando-se, para tanto, a opção "não divulgável" no Sistema DivulgaCand, não sendo, assim, divulgados nem acessíveis ao público, ficando restritos apenas à base de dados da Justiça Eleitoral, conforme decidido no PA nº 060044851.

Registra-se, ainda, que, no processo SEI nº 2021.00.000001853-8, um candidato ao cargo de vereador pelo Município de Guarulhos/SP nas Eleições 2020 também pleiteou o mesmo pedido dos presentes autos, tendo sida a petição endereçada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual, por sua vez, encaminhou ofício a esta Corte para a adoção das providências necessárias.
No referido processo SEI, a STI deste Tribunal sugeriu que os dados não sejam excluídos do sistema, mas, sim, tal como decidido no PA nº 060044851, fiquem como "não divulgáveis" no Divulgacand.
Após diversas manifestações de várias áreas técnicas deste Tribunal no citado processo SEI, foi determinada a autuação do mesmo como Processo Administrativo, registrado no PJe sob o nº 0600231-37.2021.6.00.0000.
Desse modo, a matéria está sendo analisada de maneira aprofundada no supramencionado PA, que está atualmente concluso ao gabinete do Ministro Luiz Edson Fachin, tendo sido instruído, frisa-se, com diversas informações de várias áreas técnicas deste Tribunal sobre os desdobramentos da manutenção, ocultação e ou exclusão dos dados de ex-candidatos do multicitado sistema.
Ante o exposto, submeto o feito à consideração da Presidência, com vistas a eventual redistribuição."
2. Em consulta ao sistema PJe, verifico que o PA nº 0600231-37.2021.6.00.000: (i) originou-se do pedido de retirada de dados de candidatura do Sistema CandContas formulado, via SEI, por Luciano Reginaldo Fulco (ID 135403038); (ii) em 19.05.2021, foi determinada a autuação, no PJe, do procedimento SEI na Classe Processo Administrativo (ID 135411988); e (iii) em 20.05.2021, o feito foi distribuído, por sorteio, ao Min. Edson Fachin (ID 135421488).
3. Já esta petição cível, nº 0600178-56.2021.6.00.0000, ajuizada com o objetivo de retirar as informações pessoais do candidato Daniel Tinoco Ferreira do Sistema DivulgaCand: (i) foi distribuída, por sorteio, ao Min. Mauro Campbell Marques em 29.03.2021 (ID 129621238); (ii) em 23.04.2021, o Min. Mauro Campbell, por meio do despacho ID 131857388, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), para que informasse "acerca de eventual ajuste já efetuado no sistema que permita classificar os dados pessoais como 'não divulgáveis'"; as informações foram juntadas sob os IDs 134183188 e 134192838; e, (iii) em 24.08.2021, Sua Excelência submeteu o feito a esta Presidência, para verificar eventual necessidade de redistribuição (ID 151205688).
4. À Assessoria Consultiva, a fim de que se manifeste sobre (i) a adequação da autuação do presente pedido administrativo no PJe, bem como sobre eventual arquivamento dos autos e envio ao sistema SEI; e (ii) a necessidade de redistribuição dos autos, caso a manifestação seja no sentido de manutenção dos autos no PJe.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2021.
Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600004-29.2021.6.26.0354

PROCESSO	: 0600004-29.2021.6.26.0354 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CAJAMAR - SP)
RELATOR	**: Ministro Luis Felipe Salomão**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DENIS PEREIRA LIMA (232405/SP)

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDMILSON PEREIRA LIMA (234266/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS CRUZ (264514/SP)
Parte	: SIGILOSO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600004-29.2021.6.26.0354 [SIGILOSO]
RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: [SIGILOSO]
ADVOGADO: JOSE CARLOS CRUZ - OAB/SP264514-A
AGRAVADO: [SIGILOSO]
ADVOGADO: DENIS PEREIRA LIMA - OAB/SP232405-A
ADVOGADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - OAB/SP234266-A
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo(a) Ministro(a) LUIS FELIPE SALOMÃO.
Brasília, 14 de outubro de 2021.
RODRIGO MOREIRA DA SILVA
Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600004-29.2021.6.26.0354 (PJe) - [SIGILOSO]
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE: [SIGILOSO]
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514-A
AGRAVADO: [SIGILOSO]
Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS PEREIRA LIMA - SP232405-A, EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266-A
DESPACHO
De ordem, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.
Luiza Costa Giffoni
Assessora
(art. 152, VI, CPC/2015)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600340-51.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600340-51.2021.6.00.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (CURITIBA - PR)
RELATOR	**: Ministro Luiz Edson Fachin**
REQUERENTE	: LUISA CANZIANI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)

ADVOGADO	: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)-0600340-51.2021.6.00.0000-[Cargo - Deputado Federal, Justificação de Desfiliação Partidária]-PARANÁ-CURITIBA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600340-51.2021.6.00.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ
Relator: Ministro Edson Fachin
Requerente: Luisa Canziani Dos Santos Silveira
Advogados: Maite Chaves Nakad Marrez - OAB/PR0086684, Paulo Henrique Golambiuk - OAB /PR0062051, Luiz Fernando Casagrande Pereira - OAB/PR0022076
Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional
Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha - OAB/RJ0137677
DESPACHO
Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Luisa Canziani dos Santos Silveira, Deputada Federal, contra o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional, com esteio no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.
Em resposta ao despacho de 30.9.2021, o PTB informou que *o processo administrativo instaurado contra a autora foi suspenso em 13.08.2021, em face do recebimento de citação derivada de ação de desfiliação partidária movida contra a agremiação, o que poderia acarretar a prejudicialidade da matéria* (ID 156936820).
Intime-se a autora para que se manifeste quanto à informação prestada pelo partido e se persiste o interesse na produção da prova oral requerida na inicial, no prazo de três dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2021.
Ministro EDSON FACHIN
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600249-28.2020.6.05.0041

PROCESSO	: 0600249-28.2020.6.05.0041 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VITÓRIA DA CONQUISTA - BA)
RELATOR	**: Ministro Luiz Edson Fachin**
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR
ADVOGADO	: ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829A/BA)
ADVOGADO	: FERNANDA LIMA ARAUJO (0061938/BA)
ADVOGADO	: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (0034981/BA)
ADVOGADO	: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (0014605/BA)

AGRAVADO	: HERZEM GUSMAO PEREIRA
ADVOGADO	: ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829A/BA)
ADVOGADO	: FERNANDA LIMA ARAUJO (0061938/BA)
ADVOGADO	: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (0034981/BA)
ADVOGADO	: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (0014605/BA)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (0027879/BA)
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (0045454/BA)
ADVOGADO	: FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (0042424/BA)
ADVOGADO	: GLAUBER GOMES ROCHA (0065386/BA)
ADVOGADO	: GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (0019798/BA)
ADVOGADO	: HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (0029375/BA)
ADVOGADO	: JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (0046716/BA)
ADVOGADO	: KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (0027969/BA)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (0028860/BA)
ADVOGADO	: RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (0049125/BA)
ADVOGADO	: SARA MERCES DOS SANTOS (0014999/BA)
ADVOGADO	: TAIRONE FERRAZ PORTO (29161/BA)
AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO FONTES
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (0027879/BA)
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (0045454/BA)
ADVOGADO	: FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (0042424/BA)
ADVOGADO	: GLAUBER GOMES ROCHA (0065386/BA)
ADVOGADO	: GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (0019798/BA)
ADVOGADO	: HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (0029375/BA)
ADVOGADO	: JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (0046716/BA)
ADVOGADO	: KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (0027969/BA)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (0028860/BA)
ADVOGADO	: RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (0049125/BA)
ADVOGADO	: SARA MERCES DOS SANTOS (0014999/BA)
ADVOGADO	: TAIRONE FERRAZ PORTO (29161/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600249-28.2020.6.05.0041-[Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]-BAHIA-VITÓRIA DA CONQUISTA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600249-28.2020.6.05.0041 (PJe) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO, JOSE RAIMUNDO FONTES
Advogados do(a) AGRAVANTE: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161, SARA MERCES DOS SANTOS - BA0014999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA0049125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA0028860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA0027969, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ - BA0046716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA0029375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA0019798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA0065386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA0042424, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA0045454, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA0027879
Advogados do(a) AGRAVANTE: TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161, SARA MERCES DOS SANTOS - BA0014999, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA0049125, MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO - BA0028860, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA0027969, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ - BA0046716, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA0029375, GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA - BA0019798, GLAUBER GOMES ROCHA - BA0065386, FERNANDA CAMPODONIO SANTOS - BA0042424, ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS - BA0045454, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA0027879
AGRAVADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA, COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA0034981, VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA0014605, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829A, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA0061938
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA0034981, VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA0014605, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829A, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA0061938
DECISÃO
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto pela Coligação A Conquista do Futuro e por José Raimundo Fontes de decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que, por unanimidade, manteve decisão monocrática que, negando provimento ao respectivo recurso eleitoral, confirmou a sentença que reconheceu a prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na Internet pelos ora agravantes.
O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 111431688, p. 2/3):
Agravo Interno. Representação. Procedência. Propaganda Eleitoral Negativa. Impulsionamento. Recurso. Desprovimento. Artigo 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Configuração. Desprovimento.
Resta comprovada a materialidade dos fatos tecidos na inicial, evidenciando-se que a publicação, disponibilizada na rede social do recorrente, com impulsionamento a partir de 21 de novembro de 2020, configura propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pela legislação eleitoral.
Agravo interno a que se nega provimento.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 111432538).
Nas razões do seu recurso especial, interposto com fulcro nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 51 da Res.-TSE nº 23.608/2019, os recorrentes apontaram violação aos arts. 5º, IV, IX e X, da Constituição Federal e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 111432988).
Sustentaram que a propaganda *não pode ser considerada como negativa nos termos previstos no art. 57-C, § 2º da Lei 9.504/97, pois não FERE HONRA OU MUITO MENOS A DIGNIDADE DOS*

REQUERIDOS, configurando outrossim exercício da liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento previstos nos arts. 5º, IV, IX e X, da CRFB/1988, razão pela qual defenderam que a condenação dos recorrentes implicou em violação a tais direitos (ID 111432988, p. 4).

Prosseguiram arguindo divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos da Representação nº 0600034-81.2020.6.25.0013, no qual a Corte Regional concluiu pela *não caracterização de propaganda negativa quando se trata de mera crítica à gestão do município* (ID 111432988, p. 7).

Ao final, pleitearam o provimento do recurso para que, reformando-se o acórdão objurgado, fosse julgada improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa e afastada a multa aplicada.

O Presidente do TRE/BA inadmitiu o apelo sob os fundamentos de que (*i*) o provimento de recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE, (*ii*) a divergência entre julgados da mesma Corte regional não se presta a configurar dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 29/TSE, e (*iii*) ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e o proferido pelo TRE/SE (ID 111433088).

Sobreveio a interposição de agravo, no qual os agravantes sustentam mostrar-se desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório para promover a reforma do aresto vergastado e reiteram a alegação de violação aos arts. 5º,IV, IX e X, da Constituição Federal.

Afirmam, ainda, que não incide no caso a Súmula nº 29/TSE, pois o acórdão paradigma utilizado para fundamentar a alegação de dissídio jurisprudencial foi proferido pelo TRE/SE, cuja *matéria* [é] *ostentosamente idêntica* à do acórdão recorrido (ID 111433238, p. 4).

Pugnam ao final pela reconsideração da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo em recurso especial (ID 111433388).

Em seu parecer, o *Parquet* Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento ao agravo (ID 156890921).

É o relatório. Decido.

O agravo não comporta seguimento.

O Presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial eleitoral sob os seguintes fundamentos: (*i*) o provimento de recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE, (*ii*) a divergência entre julgados da mesma Corte regional não se presta a configurar dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 29/TSE, e (*iii*) ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e o proferido pelo TRE/SE, sobretudo porque este, diversamente daquele, *trata de configuração de propaganda negativa sem o viés específico das limitações do impulsionamento da propaganda* (ID 111433088, p. 7).

Sucede que, ao interpor o presente agravo, os agravantes não se desincumbiram do ônus de impugnar o último fundamento da decisão agravada, limitando-se, quanto ao ponto, a reiterar a alegação declinada no apelo especial de que o acórdão paradigma *possui matéria ostentosamente idêntica* à do acórdão recorrido, *qual seja, a da não caracterização de propaganda negativa quando se trata de mera crítica à gestão do município* (ID 111433238, p. 4), sem, desse modo, trazer argumento apto a infirmar ponto específico da decisão recorrida.

Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal que, à *luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal* (AgR-AI nº 42-21 /SP, de minha relatoria, *DJe* de 11.11.2020). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo, porquanto o agravante não se desincumbiu de afastar os fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial, razão pela qual verifiquei a necessidade de ser aplicado o Enunciado Sumular nº 26 desta Corte.

2. Da leitura das razões de agravo interno, constata-se que foi feita remissão a argumentos já analisados, com o reforço de alguns pontos, mas sem nenhum elemento novo apto a afastar a decisão questionada, fazendo incidir, novamente, o Enunciado Sumular nº 26 do TSE. Precedente.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, [...] *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos* [...] (AgR-AI nº 0600897-59/AP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.4.2020, DJe de 13.5.2020).

4. Estando alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, o agravo interno não deve ser provido.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 0605364-42/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 16.3.2021); e

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a mera reiteração das teses defensivas sem exposição dos motivos de reforma da decisão impugnada fere o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

2. No caso, o agravante limitou-se a transcrever as mesmas razões apresentadas no apelo especial, deixando de impugnar de forma específica o *decisum* de inadmissão daquele recurso.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(AgR-AI nº 0600043-89/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 3.9.2020).

Logo, não merece conhecimento o recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos do *decisum* vergastado e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal, cujo enunciado estabelece: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600115-62.2020.6.17.0042

PROCESSO	: 0600115-62.2020.6.17.0042 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)
RELATOR	**: Ministro Luiz Edson Fachin**

AGRAVANTE	: JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (0025602/PE)
ADVOGADO	: RODOLFO MOTA VALENCA DE ARAUJO GONCALVES (0044545/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral

p{text-align: justify;}
index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600115-62.2020.6.17.0042-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]-PERNAMBUCO-SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600115-62.2020.6.17.0042 (PJe) - SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PERNAMBUCO
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
AGRAVANTE: JAZIEL GONSALVES LAGES
Advogados do(a) AGRAVANTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE0025602, RODOLFO MOTA VALENCA DE ARAUJO GONCALVES - PE0044545
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DE TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por Jaziel Gonsalves Lages de decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, por unanimidade, desprovera o respectivo recurso eleitoral, mantendo a condenação ao pagamento de multa pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.
O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 131981438):
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Observe-se, no caso concreto, após análise das fotografias e vídeos acostados, que ocorreu uma grande carreata, com características de autêntico ato de campanha eleitoral, restando claro o propósito de alavancar a pré-candidatura dos representados.
2. Emergem dos autos vários elementos que ensejam tal entendimento: houve grande carreata com paredões de som, pedido explícito de votos, com a divulgação ampla da candidatura, buzinaço e pessoas amontoadas em caçambas de automóveis.
3. Por fim, quanto ao valor da multa, acompanho as bem postas considerações do magistrado que levou em consideração o extenso percurso da carreata, a pluralidade de vídeos, bem como a capacidade de visualização das propagandas irregulares pelo eleitorado, com influência direta no pleito.
Não provimento do recurso

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, tendo sido imposta multa ao embargante pela oposição de embargos protelatórios (ID 131982438).

Nas razões do seu recurso especial, o recorrente apontou violação aos arts. 36, 39, § 6º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, 275 do CE e 1.026, § 2º, do CPC (ID 131983038).

Segundo narrou, no caso

[...] a representação baseou-se em dois pontos distintos, sendo o primeiro evidenciado por fotos e vídeos da Convenção partidária, no qual estavam presentes simpatizantes e correligionários vestindo camisas com cores e numeração do partido; E em segundo momento, a realização de uma carreata por filiados ao partido com intuito de promoção da sigla sem qualquer menção ao nome do ora recorrente e, principalmente, sem o pedido de voto ou qualquer capacidade para tal. Destaque-se que não existiu nesse evento qualquer artefato publicitário em favor ou benefício do ora recorrente. (ID 131983038, p. 10)

Prosseguiu afirmando:

[...] o Juiz de piso, bem como a Corte Regional ignorou a distinção entre os fatos e manteve a condenação do representado, ora recorrente com base única e exclusivamente no evento da carreata sem considerar, no entanto, que nos autos tivesse qualquer prova sequer de seu conhecimento ou benefício eleitoral, muito menos de sua participação, tendo em vista que o recorrente não participou do evento impugnado (pós convenção), além de qualquer pedido expresso de voto. (ID 131983038, p. 11)

Aduziu que tal entendimento viola o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, sobretudo porque, além de não demonstrada a autoria ou o conhecimento por parte dele, a carreata em questão consistiu em *manifestação espontânea dos correligionários e simpatizantes*, *ou seja, atos realizados por terceiros, não havendo ascensão de responsabilidade, eis que foge da alçada do recorrente* (ID 131983038, p. 14).

Ponderou que a convenção partidária seguida de carreata não configurou *propaganda eleitoral antecipada, conforme busca caracterizar o recorrido, vez que não há pedido explícito ou mesmo expresso de voto, bem como não ocorre o uso de meios proibidos e, tampouco, mácula ao princípio da igualdade de oportunidades* (ID 131983038, p. 16).

Asseverou que o valor da multa a ele imputada *destoa da sua condição socioeconômica, além de ser desmensurado considerando o ato objeto da presente demanda,* razão pela qual requereu o *afastamento da multa ou, ao menos, sua minoração, tendo em vista a proporcionalidade dos atos apontados, os quais, repita-se à exaustão, sequer foram cometidos pelo recorrente ou lhe trouxeram benefícios eleitorais* (ID 131983038, p. 16/17).

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, *reconhecendo-se a ausência de prática de propaganda eleitoral antecipada, com o afastamento da condenação do recorrente nas sanções previstas no art. 36, parágrafo 3º. da Lei 9.504/97*, e o afastamento da *multa imposta em face da suposta oposição de Embargos protelatórios* (ID 131983038, p. 19).

O Presidente do TRE/PE inadmitiu o apelo sob os fundamentos de que o reconhecimento da violação aos arts. 36, 39, § 9º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, 275, § 6º, do CE e 1.026, § 2º, do CPC esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE e de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE (ID 131983288).

Sobreveio a interposição de agravo, no qual Jaziel Gonsalves Lages sustenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas somente o reenquadramento jurídico dos fatos, e reitera a alegação de existência de violação aos arts. 36, 39, § 6º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, 275 do CE e 1.026, § 2º, do CPC (ID 131983588).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 131983738).

Em seu parecer, o *Parquet* Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento ao agravo (ID 156897810).

É o relatório. Decido.

O agravo não comporta seguimento.

O Presidente do TRE/PE inadmitiu o apelo sob os fundamentos de que o reconhecimento da violação aos arts. 36, 39, § 9º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, 275, § 6º, do CE e 1.026, § 2º, do CPC esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE e de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Sucede que, ao interpor o presente agravo, o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as alegações declinadas por ocasião da interposição do recurso especial, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão impugnada.

Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal que, à *luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal* (AgR-AI nº 42-21 /SP, de minha relatoria, *DJe* de 11.11.2020). No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo, porquanto o agravante não se desincumbiu de afastar os fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial, razão pela qual verifiquei a necessidade de ser aplicado o Enunciado Sumular nº 26 desta Corte.

2. Da leitura das razões de agravo interno, constata-se que foi feita remissão a argumentos já analisados, com o reforço de alguns pontos, mas sem nenhum elemento novo apto a afastar a decisão questionada, fazendo incidir, novamente, o Enunciado Sumular nº 26 do TSE. Precedente.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, [...] *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos* [...] (AgR-AI nº 0600897-59/AP, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16.4.2020, DJe de 13.5.2020).

4. Estando alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, o agravo interno não deve ser provido.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 0605364-42/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 16.3.2021); e

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a mera reiteração das teses defensivas sem exposição dos motivos de reforma da decisão impugnada fere o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

2. No caso, o agravante limitou-se a transcrever as mesmas razões apresentadas no apelo especial, deixando de impugnar de forma específica o *decisum* de inadmissão daquele recurso.

3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(AgR-AI nº 0600043-89/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 3.9.2020).

Logo, não merece conhecimento o recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar os fundamentos do *decisum* vergastado e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal, cujo enunciado estabelece: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

INTIMAÇÃO DE PAUTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0000402-80.2016.6.05.0064

PROCESSO	: 0000402-80.2016.6.05.0064 AGRAVO DE INSTRUMENTO (GUANAMBI - BA)
RELATOR	**: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (25260/BA)
ADVOGADO	: ANDRE MARIANO CUNHA (40198/BA)
ADVOGADO	: ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)
ADVOGADO	: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)
ADVOGADO	: EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA)
ADVOGADO	: FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA)
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO	: ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO	: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO	: LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO	: LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO	: LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA)
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO	: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA)
ADVOGADO	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)
ADVOGADO	: MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO	: MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO	: PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO	: RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO	: RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO	: RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (25260/BA)
ADVOGADO : ANDRE MARIANO CUNHA (40198/BA)
ADVOGADO : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)
ADVOGADO : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)
ADVOGADO : ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)
ADVOGADO : EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA)
ADVOGADO : FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO : ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA)
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (25260/BA)
ADVOGADO : ANDRE MARIANO CUNHA (40198/BA)
ADVOGADO : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)
ADVOGADO : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)
ADVOGADO : ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)

ADVOGADO : EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA)
ADVOGADO : FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO : ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA)
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
AGRAVANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (25260/BA)
ADVOGADO : ANDRE MARIANO CUNHA (40198/BA)
ADVOGADO : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)
ADVOGADO : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)
ADVOGADO : ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)
ADVOGADO : EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA)
ADVOGADO : FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO : ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA)
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)

ADVOGADO	: MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO	: MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO	: PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO	: RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO	: RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO	: RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO	: ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO	: RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO	: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
AGRAVADO	: HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
AGRAVADO	: JAIRO SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
AGRAVADO	: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO	: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (0034788/BA)
ADVOGADO	: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (0002603/SE)
AGRAVANTE	: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO	: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (0034788/BA)
ADVOGADO	: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (0002603/SE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 15 de outubro de 2021
AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0000402-80.2016.6.05.0064
ORIGEM: GUANAMBI - BA
RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL, CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO
Advogados do(a) AGRAVANTE: ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS

PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF0019241, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA0033993, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722-A, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA0008487

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE0002603, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA0034788, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327

Advogados do(a) AGRAVANTE: ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF0019241, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA0033993, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722-A, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA0008487

AGRAVADO: JAIRO SILVEIRA MAGALHAES, HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA, CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO - SE0002603, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA0034788, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327

Advogados do(a) AGRAVADO: ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564,

GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF0019241, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA0033993, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722-A, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA0008487

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA0033993, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF0019241, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA0008487, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722-A, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA - BA25260, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDRE MARIANO CUNHA - BA40198, ISADORA COSTA CALDAS - DF48974

Sessão 21/10/2021 às 10:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000200-06.2016.6.05.0064

PROCESSO	: 0000200-06.2016.6.05.0064 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GUANAMBI - BA)
RELATOR	**: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO
ADVOGADO	: ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)
ADVOGADO	: CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)
ADVOGADO	: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)
ADVOGADO	: EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA)
ADVOGADO	: FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA)
ADVOGADO	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO	: ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO	: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO	: LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO	: LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO	: LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA)
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO	: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA)
ADVOGADO	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)
ADVOGADO	: MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO	: MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO : ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO (0019245/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO
ADVOGADO : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF)
ADVOGADO : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF)
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF)
ADVOGADO : ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP)
ADVOGADO : EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA)
ADVOGADO : FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)
ADVOGADO : ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA)
ADVOGADO : LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA)
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF)
ADVOGADO : LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA)
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF)
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF)
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF)
ADVOGADO : MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA)
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF)
ADVOGADO : PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF)
ADVOGADO : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF)
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF)
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA)
ADVOGADO : ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO (0019245/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF)
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF)
ADVOGADO : VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF)
RECORRIDO : HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (0034788/BA)
RECORRIDO : JAIRO SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF)
RECORRENTE : CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MACHADO (0052908/DF)
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (0034788/BA)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (0059181/DF)
ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP)
RECORRIDO : CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO MACHADO (0052908/DF)
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (0034788/BA)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (0059181/DF)
ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 15 de outubro de 2021
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N° 0000200-06.2016.6.05.0064
ORIGEM: GUANAMBI - BA
RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO
Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO MACHADO - DF0052908, THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784-A, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF0059181, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA0034788
Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES -

DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF0019241, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722-A, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA0008487, ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO - BA0019245, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA0033993
RECORRIDO: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO, JAIRO SILVEIRA MAGALHAES, HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA0034788, ANTONIO PEDRO MACHADO - DF0052908, THIAGO FERNANDES BOVERIO - SP321784-A, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF0059181, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF33191, ISADORA COSTA CALDAS - DF48974, RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA43127, ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF42422, MILENA PINHEIRO MARTINS - DF34360, PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF34133, VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - DF19489, RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF22829, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT - DF20647, LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF18136, RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF15558, RODRIGO PERES TORELLY - DF12557, LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF24298, MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA25758, CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF26668, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF19552, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - SP381309, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA46678, RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF24038, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF13811, MONYA RIBEIRO TAVARES - DF16564, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF17725, MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF0019241, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722-A, MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS - BA0022263, LUIZ VIANA QUEIROZ - BA0008487, ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO - BA0019245, EUNADSON DONATO DE BARROS - BA0033993
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766
Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA0034788, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766
Sessão 21/10/2021 às 10:00

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600549-20.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600549-20.2021.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: Ministro Luiz Edson Fachin**
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: RAYMUNDO ALMEIDA NETO
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Destinatário	: interessados

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600549-20.2021.6.00.0000 - ARACAJU - SERGIPE
RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIZ EDSON FACHIN
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ADVOGADO(A) INDICADO(A): RAYMUNDO ALMEIDA NETO, MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ EDSON FACHIN, Relator da Lista Tríplice nº 0600549-20.2021.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. RAYMUNDO ALMEIDA NETO, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

ADVOGADO INDICADO: RAYMUNDO ALMEIDA NETO

ADVOGADO INDICADO: MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM

ADVOGADO INDICADO: CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Marcos Paulo da Mota Gonçalves

Coordenadoria de Processamento

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 285, parágrafo único do Código de Processo Civil, damos ciência aos interessados que de 08/10/2021 a 14/10/2021 foram distribuídos/redistribuídos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e no Sistema PJe, os feitos relacionados no hiperlink abaixo:

https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/atas-de-distribuicao-redistribuicao

Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, 15 de outubro de 2021.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO Secretário Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829A/BA) 45 81 81 86 86
ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF) 31 31 31 31 31
ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (0023406/PA) 3
ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (0010826/PA) 3
ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (25260/BA) 94 94 94 94
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (0027879/BA) 86 86
ALEXANDRE SALA (0312805/SP) 80 80 80 80
ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (0256087/SP) 80 80 80 80
AMANDA NAIF DAIBES LIMA (0030272/PA) 3
ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (0030570/PA) 3
ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (0026571/PA) 3
ANDRE MARIANO CUNHA (40198/BA) 94 94 94 94
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (18136/DF) 94 94 94 94 99 99

ANTONIO CESAR BUENO MARRA (0001766/DF) 94 94 99 99
ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (0045454/BA) 86 86
ANTONIO MALVA NETO (34121/DF) 13
ANTONIO PEDRO MACHADO (0052908/DF) 99 99
ARAI DE MENDONCA BRAZAO (0197602/SP) 80 80
ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES (2970690A/SP) 28
BRENO RICHARD LIMA GOMES (0019939/MA) 13
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 30
CARLOS ALBERTO VAZ (2230/GO) 71
CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (242953/SP) 37
CAROLINA VIDAL FEIJO (355299/SP) 37
CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF) 28
CHRISTIAN SILVA DE BRITO (16919/MA) 13
CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (26668/DF) 94 94 94 94 99 99
CRISTIANE KELLY CIRINO (381505/SP) 76 76
CRISTIANE RODRIGUES BRITTO (18254/DF) 28
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (0005991/MA) 13
DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (0013160/PB) 34
DANIEL TINOCO FERREIRA (97177/MG) 82
DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF) 31 31 31 31 31
DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) 94 94 99 99
DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (0032542/BA) 81
DENIS PEREIRA LIMA (232405/SP) 84
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (19552/DF) 94 94 94 94 99 99
DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL) 43 43 43
EDMILSON PEREIRA LIMA (234266/SP) 84
EDMUNDO RIBEIRO NETO (0029396/BA) 81 81
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) 13
ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO (29472/SC) 31 31 31 31 31
ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (381309/SP) 94 94 94 94 99 99
EUNADSON DONATO DE BARROS (0033993/BA) 94 94 94 94 99 99
FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (0010611/MA) 13
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 40
FABIO SOARES PEREIRA (46722/BA) 94 94 94 94 99 99
FABYO BARROS LIMA (0015180A/MA) 13
FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (348018/SP) 80 80
FELIPE FERNANDES VIANA (0024838/PB) 34
FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (0042424/BA) 86 86
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF) 31 31 31 31
FERNANDA LIMA ARAUJO (0061938/BA) 81 81 86 86
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL) 43 43 43
FERNANDO DE JESUS SANTANA (0357604/SP) 80 80
FREDERICO TAHA TOITIO (132066/MG) 76 76
GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (0034788/BA) 94 94 99 99 99
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 31 31 31 31 31
GILSON ALVES BARROS (0007492/MA) 13
GISELLE ZAMBONI (110261/SP) 80 80
GLAUBER GOMES ROCHA (0065386/BA) 86 86

GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (0019798/BA) 86 86
GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (0159581/RJ) 25
GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL) 43 43 43
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 28
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF) 94 94 94 94 99 99
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (0029375/BA) 86 86
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP) 10
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (11651/BA) 73 74
IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF) 31 31 31 31 31
ISADORA COSTA CALDAS (48974/DF) 94 94 94 94 99 99
IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (196272/SP) 37
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (46678/BA) 94 94 94 94 99 99
JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (0046716/BA) 86 86
JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (0010004/MA) 13
JOSE AURELINO MODESTO (32242/BA) 81
JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR (15376/BA) 73 74
JOSE CARLOS CRUZ (264514/SP) 84
JOSE MATHEUS MUNIZ (0454188/SP) 80 80
JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ (343533/SP) 1
JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES (0037565/CE) 13
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (0002603/SE) 94 94
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 30
JULIANA DE MATTOS GARCIA (201948/SP) 37
KALEO DORNAIKA GUARATY (428428/SP) 80 80
KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (-273260/SP) 28
KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (0027969/BA) 86 86
LAIS PINTO FERREIRA (15186/BA) 94 94 94 94 99 99
LEANDRO MADUREIRA SILVA (24298/DF) 94 94 94 94 99 99
LEANDRO PETRIN (259441/SP) 37
LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO (0014209/PB) 34
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP) 28
LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (0034981/BA) 81 86 86
LUCAS SANTOS RIBEIRO (0034476/BA) 33 45
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR) 13
LUIZ EDUARDO GUIMARAES ROMANO PINTO (0065250/BA) 45
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR) 85
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (0137677/RJ) 3 85
LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (0012948/PA) 3
LUIZ VIANA QUEIROZ (0008487/BA) 94 94 94 94 99 99
LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC) 31 31 31 31 31
MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR) 85
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (13811/DF) 94 94 94 94 99 99
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 31 31 31 31 31
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP) 10
MARCELO SILVA DOS SANTOS (0012287/SE) 40
MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA (0029205/BA) 81
MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (0028860/BA) 86 86
MARIANA RODRIGUES GOMES (16621/AL) 43 43 43

MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (0022263/BA) 94 94 94 94 99 99
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (0019241/DF) 94 94 94 94 99 99
MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) 13
MILENA PINHEIRO MARTINS (34360/DF) 94 94 94 94 99 99
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (25758/BA) 94 94 94 94 99 99
MONYA RIBEIRO TAVARES (16564/DF) 94 94 94 94 99 99
NATALIA RODRIGUES RUBINELLI (351265/SP) 37
NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (19305/BA) 73 74
ODACY DE BRITO SILVA (66086/SP) 1
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (0025602/PE) 90
PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK (376490/SP) 37
PAULA SILVA MONTEIRO (266242/SP) 37
PAULO FRETTA MOREIRA (19086/SC) 31 31 31 31 31
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR) 85
PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (20647/DF) 94 94 94 94 99 99
PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (10255/MA) 13
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (34133/DF) 94 94 94 94 99 99
RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (342475/SP) 37
RAFAELA POSSERA RODRIGUES (33191/DF) 94 94 94 94 99 99
RAQUEL CRISTINA RIEGER (15558/DF) 94 94 94 94 99 99
RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (24038/DF) 94 94 94 94 99 99
RENATA OLIVEIRA PEREIRA (43127/BA) 94 94 94 94 99 99
RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (315430/SP) 80 80
ROBERIO SILVIO MORAES CARDOSO FILHO (0019245/BA) 99 99
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (42422/DF) 94 94 94 94 99 99
RODOLFO MOTA VALENCA DE ARAUJO GONCALVES (0044545/PE) 90
RODRIGO DA SILVA CASTRO (22829/DF) 94 94 94 94 99 99
RODRIGO DOS SANTOS CESAR (27030/SC) 31 31 31 31 31
RODRIGO PERES TORELLY (12557/DF) 94 94 94 94 99 99
RODRIGO TAVARES DA SILVA (0230408/SP) 28
RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (0049125/BA) 86 86
SAMARA SANTOS NOLETO (0012996/MA) 13
SARA MERCES DOS SANTOS (0014999/BA) 86 86
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL) 43 43 43
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (0059181/DF) 99 99
SUELEN AURORA LEITE DO PRADO SARTORI (0318829/SP) 37
TAINA DE FREITAS (0012737/PB) 34
TAIRONE FERRAZ PORTO (29161/BA) 86 86
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 30
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 28
THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (0026810/BA) 33
THIAGO FERNANDES BOVERIO (321784/SP) 79 79 79 79 99 99
VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (19489/DF) 94 94 94 94 99 99
VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (0014605/BA) 86 86
WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (0013369/PA) 3
WILTON LUIS DA SILVA GOMES (220788/SP) 80 80
YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO (441367/SP) 80 80

ÍNDICE DE PARTES

ALEXANDRE CIDADE 31
ALFREDO COTAIT NETO 79
ALINI DA SILVA CASTRO 31
CARLA DOMINI PEIXOTO SANTOS 45
CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR 43 102
CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS 25
CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA 94 94 99 99
CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL 43
COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO 86
COLIGAÇÃO EXPERIENCIA E TRABALHO, A BARRA NO RUMO CERTO 40
COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO 94 94 99 99
COLIGAÇÃO HUMILDADE E RESPEITO PELO POVO 80 80
COLIGAÇÃO NAZARÉ EM BOAS MÃOS 45
COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA 33
COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 81 86
COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO 13
COLIGAÇÃO UBATUBA SEGUINDO EM FRENTE 37
DANIEL TINOCO FERREIRA 82
DARLETE TEREZINHA JUNCKES 31
DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA 81
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL 80 80
Destinatário para ciência pública 94 99
EDSON SAVIETTO 10
ELCY SANTOS DE MELO 71
FLAVIA COMITTE DO NASCIMENTO 37
GILBERTO KASSAB 79
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE 73 74
HERZEM GUSMAO PEREIRA 81 86
HUGO VANUSCO COSTA PEREIRA 94 99
JAIRO SILVEIRA MAGALHAES 94 99
JAZIEL GONSALVES LAGES 90
JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR 73 74
JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA 3
JOSE LUIZ ROCHA PERES 80 80
JOSE RAIMUNDO FONTES 86
JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE 43
LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA 33
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS 28
LUISA CANZIANI DOS SANTOS SILVEIRA 85
MARCELO SILVA DOS SANTOS 40
MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM 43 102
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL 31
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL 13
Ministério Público Eleitoral 10 13 25 34 75 76 80 90
NEWTON CARVALHO DE MENDONCA 73 74
OSCAR NORONHA FILHO 28

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL 28
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL 94 94
PARTIDO POPULAR BRASILEIRO (PPBR) - NACIONAL 1
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL 28
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - NACIONAL 79
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - MUNICIPAL 31
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL 3 85
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL 30
Procurador Geral Eleitoral 1 3 10 13 25 28 28 30 31 33 34 37 40 43 43 45 71 73 74 75 76 79 80 81 82 85 86 90 94 99 102
RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO 13
RAONI BARRETO MENDES 34
RAYMUNDO ALMEIDA NETO 43 102
RICARDO PASSARELLI 79
ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE 43
SANDERSON ALMECI DE JESUS 31
SELMA FERNANDES DE SOUZA ALVES 76
SIGILOSO 84 84 84 84
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA 73 74
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 43 102
União Federal 71
VITOR MARIA ALVES 76
interessados 102

ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0000402-80.2016.6.05.0064 94
AJDesCargEle 0600249-58.2021.6.00.0000 3
AJDesCargEle 0600340-51.2021.6.00.0000 85
AREspE 0600004-29.2021.6.26.0354 84
AREspE 0600054-43.2020.6.05.0041 81
AREspE 0600115-62.2020.6.17.0042 90
AREspE 0600249-28.2020.6.05.0041 86
AREspE 0600795-80.2020.6.26.0144 37
AREspE 0601038-25.2020.6.05.0074 33
LT 0600459-12.2021.6.00.0000 73 74
LT 0600549-20.2021.6.00.0000 43 102
PC 0600235-45.2019.6.00.0000 79
PC 0600242-37.2019.6.00.0000 43
PC-PP 0000257-65.2013.6.00.0000 28
PCE 0000441-16.2016.6.00.0000 28
PetCiv 0600108-39.2021.6.00.0000 1
PetCiv 0600178-56.2021.6.00.0000 82
REspEl 0000026-32.2018.6.26.0358 76
REspEl 0000200-06.2016.6.05.0064 99
REspEl 0000592-50.2004.6.09.0000 71
REspEl 0003112-85.2014.6.07.0000 75
REspEl 0600060-64.2020.6.19.0072 25

REspEl 0600062-64.2020.6.15.0001 34
REspEl 0600261-70.2020.6.26.0069 80
REspEl 0600264-59.2020.6.25.0002 40
REspEl 0600295-79.2020.6.10.0040 13
REspEl 0600382-47.2020.6.26.0183 10
REspEl 0600441-91.2020.6.05.0030 45
RPP 0000051-91.1989.6.00.0000 30
TutCautAnt 0600550-05.2021.6.00.0000 31